



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Processo : e-TC 6628.989.16-2
Entidade : Prefeitura Municipal de Bilac
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2017
Responsável : Vitor Osmar Botini
CPF n° : 291.265.118-27
Período : 01/01 a 31/12/2017
Relator : Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Instrução : UR-1/DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Vitor Osmar Botini, responsável pelas contas e pelo Órgão ora em exame (doc. 01). Cadastro de Responsável (doc. 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEG-M/2017	7.606
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEG-M/2017	27.222.309,36

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



i-Educ	B+	C	C+
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	B+	B+	B
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2013	TC 1551/026/13	Favorável, com recomendações
2014	TC 0024/026/14	Favorável, com recomendações e advertências
2015	TC 2116/026/15	Favorável, com ressalvas

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise de representação;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Responsável: Clóvis Olsen Lopes

No decorrer do exercício em exame o responsável pelo Controle Interno elaborou relatórios trimestrais (doc. 03), os quais foram submetidos ao conhecimento do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com apontamentos contidos nos referidos documentos, foram constatadas as seguintes ocorrências:

- a) Necessidade de utilização do protesto e de ação judicial para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa (1º, 2º e 3º trimestres);
- b) Necessidade de cumprimento dos índices constitucionais na aplicação do ensino (1º, 2º e 3º trimestres);
- c) Efetuar recolhimento do aporte financeiro ao RPPS (1º e 2º trimestres).

Com relação ao apontamento contido na letra "a", apuramos que a Administração observou parcialmente ao alerta, vez que não se utilizou do mecanismo do protesto extrajudicial para cobrança de seus créditos, conforme anotado no item B.2 do presente relatório.

Quanto ao apontamento contido na letra "b", verificamos que, no encerramento do exercício, o Município aplicou os mínimos legais no Ensino, conforme demonstrado no item C.1 do presente relatório.

No que se refere à matéria abordada na letra "c", verificamos que a Administração efetuou os recolhimentos ao RPPS do aporte financeiro, conforme anotado no item B.1.6 do presente relatório.

Assim, conclui-se que, dos pontos anotados e recomendados pelo Responsável do Controle Interno, a maioria foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



solucionada, restando apenas a falta de implantação de cobrança dos créditos tributários mediante protesto extrajudicial.

Consignamos, finalmente, que, embora o Responsável pelo Controle Interno tenha elaborado os relatórios quadrimestrais na forma exigida, em nenhum deles foi abordada a ocorrência relativa à nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atividades exercidas não possuem características de direção, chefia e assessoramento, conforme anotado no item B.1.9.1 do presente relatório. Ademais, a matéria foi objeto de apontamento no relatório das contas do exercício de 2016 (Processo e-TC 4150.989.16), portanto, situação já conhecida pela Administração.

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

O índice em questão manteve-se, no exercício de 2017, na mesma faixa de nota dos exercícios de 2015 e 2016. No entanto, o resultado das próprias respostas dadas pela Prefeitura Municipal e validadas pela Fiscalização, revelam a necessidade de aprimoramento de diversos pontos conforme segue:

- a) Ausência de equipe estruturada para realização do planejamento do orçamento. Em nossa fiscalização, apuramos que o planejamento do orçamento é realizado pelo Contador, com o auxílio de empresa de assessoria, conforme consta do item A.2.1;
- b) Falta de treinamento dos servidores envolvidos no planejamento;
- c) Não implantação de Ouvidoria, contrariamente ao disposto no art. 37, §3º, I da CF e nos artigos 13 e 14 da Lei Federal nº 13.460/2017;
- d) Não divulgação na internet das atas das audiências públicas (assunto abordado nas metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

As ocorrências apontadas nas letras "a" e "b" são corroboradas pelo elevado valor de alterações orçamentárias, conforme anotado no item B.1.1.

A.2.1 - ANÁLISE DE TERMO CONTRATUAL

1	Contratada	Brigadeiro – Assessoria e Gestão de Negócios Ltda. ME.
	Objeto	Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria contábil para as áreas de saúde, administração, contabilidade, finanças, tributos, patrimônio, compras e licitações, gestão pública (transparência) para a Prefeitura Municipal de Bilac.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Relatora	Dra. Cristiana de Castro Moraes	
Processo nº	e-TC 18504.989.17-9	Contrato nº 020/2017
Conclusão da Fiscalização	Pela irregularidade.	
Processo nº	e-TC 18606.989.17-6	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	11/01/18 – única visita até a presente data.	
Última conclusão da Fiscalização	Pela irregularidade.	
Outras observações	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de termo de designação formal para o novo gestor do contrato; • Ausência de participação efetiva do gestor/fiscal do contrato na sua execução e acompanhamento; • Não cumprimento da periodicidade mínima de visitas estabelecida para a prestação dos serviços no Termo de Referência, sem que a municipalidade adotasse quaisquer providências. 	
Decisão	Em tramitação.	
Publicação DOE	-	
Trânsito em julgado	-	
Termo Aditivo		
Termo Aditivo:	1º	Data: 03/05/18
Processo nº:	e-TC 11911.989.18-4	
Objeto:	Prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses – 03/05/18 a 03/05/19	
Conclusão da Fiscalização:	Pendente de análise.	
Outras observações	-	
Decisão:	Em tramitação.	
Publicação DOE:	-	
Trânsito em Julgado	-	

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	22.575.995,12	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	20.876.052,26	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	800.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	185.125,50	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.085.068,36	4,81%

De acordo com o Balanço Orçamentário, gerado pelo Sistema AUDESP (pág. 01 do doc. 06), o valor da receita total foi de R\$ 22.578.883,05. No entanto, pelos dados da Origem (págs. 11 e 23 do doc. 06), o valor é de R\$ 22.575.995,12. A diferença, no valor de R\$ 2.887,93, se refere à anulação de parte das receitas de IPTU e ITBI, conforme consta no Balancete da Receita da Origem (pág. 23 do doc. 06).

Tal situação evidencia falta de fidedignidade entre os dados da Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP, conforme anotado no item G.2.

Constatamos a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 13.241.435,57, correspondente a 69,86% da Despesa Fixada inicial, que foi de R\$ 18.954.000,00 (docs. 04 e 05). Mesmo considerando apenas as suplementações, no valor de R\$ 11.119.402,31 (doc. 05), a movimentação orçamentária ainda foi elevada, representando 58,66% da Despesa Fixada inicial.

Tal situação deixa evidente a ausência de planejamento na elaboração do orçamento, em inobservância ao disposto no §1º do art. 1º da LRF, corroborando assim com a falta de equipe e/ou estrutura para realização das peças de planejamento orçamentária, conforme anotada nas letras "a" e "b" do item A.2 do presente relatório.

Consta do art. 5º da LOA (doc. 04), autorização para transposição de recursos limitada a 10% da despesa fixada para o exercício, em inobservância ao disposto no art. 165, §8º, da Constituição Federal. Com base em dados gerados pelo Sistema AUDESP (doc. 05), durante o exercício em exame, foram realizadas transposições, remanejamentos e transferências no valor total de R\$ 5.095.588,39, sendo que a título de transposição foi de R\$ 594.467,95. Muito embora as alterações orçamentárias por meio da transposição tenham ficado dentro do limite previsto na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Orçamentária, tais alterações deveriam ter sido autorizadas por leis específicas, o que não se verificou no caso, contrariando disposição contida no inciso VI do art. 167 da CF.

O Município realizou investimento correspondente a 3,05% da Receita Corrente Líquida. Em razão do ajuste promovido na RCL, com a exclusão dos ganhos decorrentes de aplicações de recursos do Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 1.614.093,86, o montante da RCL passou para R\$ 20.679.182,83, e por consequência, a taxa de investimento ficou em 3,29%.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.485.128,85	(1.054.396,63)	240,85%
Econômico	1.986.789,19	842.198,02	135,91%
Patrimonial	22.021.560,20	20.182.389,22	9,11%

Peças Contábeis juntadas ao doc. 06. Balanço Patrimonial da Origem (págs. 11/14 do doc. 06). Relatório de Atividades juntado ao doc. 07.

Com relação ao resultado financeiro do exercício de 2016, os dados gerados pelo Sistema AUDESP apurou um Déficit de R\$ 129.578,20. Porém, em razão do ajuste feito pela Fiscalização anterior¹, onde foram incluídos os empenhos que haviam sido cancelados, relativos a encargos previdenciários (parte patronal) devidos ao RPPS, referentes aos meses de março a novembro/2016, no valor total de R\$ 924.818,43, o Déficit passou para R\$ 1.054.396,63.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

¹ e-TC 4150.989.16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	2.522.171,15	2.167.795,05	16,35%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.522.171,15	2.167.795,05	16,35%
Previdenciárias	2.522.171,15	2.167.795,05	16,35%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		86.600,99	-100,00%
Dívida Consolidada	2.522.171,15	2.254.396,04	11,88%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.522.171,15	2.254.396,04	11,88%

O aumento da dívida se deu em razão de parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS, conforme demonstrado no item seguinte.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333 de 2017:

➤ **Perante o INSS:**

Segundo informações da Origem (pág. 02 do doc. 08), a Prefeitura possuía débitos previdenciários parcelados, cujo saldo no início do exercício em exame era de R\$ 73.532,13. Esclareceu ainda, que com o REFIS, autorizado pela Lei Federal nº 13.845/2017, o Município aderiu ao Programa em 28/07/17, dando origem ao Processo nº 10820.720496/2018-79 (doc. 09), porém, até o encerramento do exercício de 2017 as informações não haviam sido consolidadas pela Receita Federal do Brasil.

Consta ainda da informação que, do valor devido no início do ano, foi pago no decorrer do exercício o montante de R\$ 11.856,14, restando, ainda, um saldo de R\$ 67.083,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Durante nossa fiscalização, a Origem nos forneceu documentação complementar, emitida pela Receita Federal do Brasil, por intermédio da Delegacia de Araçatuba-SP (doc. 10), que trata da consolidação do reparcelamento. De acordo com as informações apresentadas, para aderir ao REFIS foi necessário pagar R\$ 1.629,50, dividido em três parcelas mensais, sendo duas de R\$ 543,17 e uma de R\$ 543,16, as quais foram quitadas no período de julho a setembro de 2017 (doc. 11). Em razão da consolidação do reparcelamento, as prestações mensais foram estabelecidas em R\$ 9.356,74, cujos pagamentos ocorreram de janeiro a março/2018, totalizando R\$ 28.070,22.

Em virtude do elevado valor das parcelas, em abril/2018, a Prefeitura solicitou à Receita Federal novo recálculo da dívida (doc. 12). Feita a revisão, o saldo devido em abril de 2018 passou para R\$ 30.476,01, dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais, no valor de R\$ 537,23, cujos pagamentos estão sendo realizados por meio de débitos nos repasses do FPM.

➤ **Perante o RPPS:**

O Município possuía os seguintes parcelamentos em vigência:

ACORDOS	LEI	Nº PARCELAS	VALOR EM 31/12/2016	VALOR DEVIDO E PAGO ATÉ OUTUBRO/2017	SALDO EM 20/10/2017
0003/2003	1.517/2003	180	92.573,10	50.923,54	176.049,32
0018/2008	"	129	3.186,59	1.753,00	5.500,05
0775/2015	2.087/2015	60	31.958,09	8.697,86	33.766,57
0927/2015	2.094/2015	60	366.421,25	91.906,52	376.423,13
0928/2015	"	240	291.441,70	15.156,34	357.356,31
0929/2015	"	60	59.895,28	14.939,86	61.530,26
0930/2015	"	60	179.358,82	44.743,26	230.915,83
0647/2016	2.118/2016	60	113.374,73	21.576,34	106.713,12
1000/2016	2.141/2016	60	956.053,36	165.699,35	889.472,46
Subtotal			2.094.262,92	415.396,07	2.237.727,05
			VALOR PARCELADO EM 13/01/2017		
0044/2017	2.145/2017	60	194.444,50	30.077,62	178.771,31
Total:			2.288.707,42	445.473,69	2.416.498,36

Parcelamentos anteriores (doc. 08).

Parcelamento nº 0044/2017 (doc. 13).

Com a edição da Portaria nº 333/2017, de 11/07/17, do Ministério da Fazenda, os parcelamentos acima relacionados foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



todos reparcelados, gerando 03 (três) Termos de Reparcelamentos, de 20/10/2017, conforme segue:

TERMO DE REPARCEL.	LEI	Nº PARCELAS	VALOR EM 20/10/2017	VALOR DEVIDO E PAGO EM 2017	SALDO EM 31/12/2017
1646/2017	2.187/2017	200	1.551.380,02	15.616,44	1.576.154,24
1647/2017	"	200	181.549,38	1.827,51	184.448,56
1675/2017	"	200	683.568,98	6.880,91	694.485,01
Total			2.416.498,38	24.324,86	2.455.087,81

Doc. 14.

Do acima exposto, de acordo com nossa verificação e informação da Origem (doc. 15), constatamos que foram cumpridos os acordos.

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem, e *in loco* confirmadas, o Município não possui dívidas de precatórios. No entanto, no decorrer do exercício ocorreram pagamentos de Requisitórios Judiciais de Baixa Monta, conforme demonstramos:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	19.433,46
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	19.122,02
Saldo para o exercício seguinte	311,44

O saldo se refere a Ofício Requisitório recebido pela Prefeitura em 10/11/17, com vencimento para 27/02/18, cujo pagamento se deu em 04/01/18 (doc. 16).

Em relação à contabilização do saldo de Requisitórios Judiciais apuramos:

Verificação	
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais? Não

O Balanço Patrimonial apresenta um saldo de R\$ 622,88 (pág. 09 do doc. 06). Segundo esclarecimentos da Origem, no encerramento do exercício houve duplicidade no lançamento do saldo devido, gerando a duplicidade no saldo (doc. 17). Tal situação contrariou o princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64, além de demonstrar a falta de fidedignidade entre os dados da Origem e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



aqueles apurados pelo sistema AUDESP, conforme consta do item G.2.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	SIM
4	PASEP:	SIM

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Bilac, cujas contas estão abrigadas no Processo n° e-TC 2215.989.17-9.

Cumpre-nos consignar que, em atendimento a recomendação feita pelo Atuário, contida no Cálculo Atuarial de 2016, no decorrer do exercício em exame, a Prefeitura realizou pagamento complementar ao RPPS, a título de aporte financeiro, correspondente a 10% sobre a folha de pagamento dos servidores, totalizando R\$ 771.075,65. Desse total, a quantia de R\$ 116.856,66, relativa à folha de pagamento de dezembro e 13° salário, de 2017, foi paga em janeiro de 2018. Para o exercício de 2018 o aporte financeiro passou para a alíquota de 11,50%.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (doc. 18).

Os parcelamentos de valores devidos à Receita Federal do Brasil e ao Regime Próprio de Previdência estão sendo tratados no item B.1.4.1 retro.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 10.695.747,99, o que representa um percentual de 47,98%.

Demonstramos a seguir as despesas de pessoal sem inclusão, na Receita Corrente Líquida, dos ganhos decorrentes de aplicações financeiras de recursos do Regime Próprio de Previdência Social. O valor total da Receita Patrimonial considerado no Demonstrativo de Apuração da RCL (AUDESP), do 3º quadrimestre de 2017, foi de R\$ 1.812.726,28 (doc. 19), sendo R\$ 198.632,42 da Prefeitura e R\$ 1.614.093,86 do RPPS, conforme Balanços Orçamentários AUDESP (pág. 01 do doc. 06 e doc. 20, respectivamente), sendo esta última importância excluída do cômputo da RCL.

Com o ajuste, a RCL passou de R\$ 22.293.276,69 para R\$ 20.679.182,83, e por consequência, o percentual de gasto passou para 51,72% no 3º quadrimestre de 2017, superando o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	346	346	253	255	93	91
Em comissão	47	47	32	39	15	8
Total	393	393	285	294	108	99
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	12		18		1	

Quadro de Pessoal de 2016 (doc. 21).

Quadro de Pessoal de 2017 (doc. 22).

Cumpre-nos registrar que a Origem não incluiu, no Quadro de Pessoal de 2017, as 18 (dezoito) contratações temporárias realizadas no exercício em exame, em inobservância ao disposto no inciso IV do art. 52 das Instruções nº 02/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



B.1.9.1 – DOS CARGOS EM COMISSÃO

De acordo com o quadro de pessoal, no encerramento do exercício a Prefeitura contava com 39 (trinta e nove) servidores nomeados para cargos em comissão. No entanto, as atividades desenvolvidas por grande parte dos ocupantes dos cargos não possuem características de direção, chefia e assessoramento, na forma exigida pelo art. 37, V, da CF.

Através da Lei Municipal nº 2.095/2015 (doc. 23), foi realizada a Reorganização Administrativa do Executivo Municipal de Bilac, em que foram definidas as atribuições gerais das unidades administrativas e da estrutura de autoridade, bem como estabelecidas as atribuições específicas dos cargos de provimento efetivo e em comissão.

Apesar da existência do referido diploma legal estabelecendo a nomenclatura de chefe, diretor e assessor, na prática, as funções desempenhadas pelos servidores comissionados não possuem características de confiança. Nossa afirmativa teve por base testes de verificação, os quais foram realizados à vista do responsável pelo Controle Interno, Sr. Clovis Olsen Lopes, cujos resultados apresentamos a seguir:

Servidor	Cargo em Comissão	Setor Vinculado	Atividade exercida
Adelino Maziero	Assessor de Diretoria	Vigilância Sanitária	Funções diversas no setor, como motorista, visitas domiciliares no combate ao <i>Aedes Aegypti</i> , etc.
Aparecido Roberto Nogueira	Assessor de Diretoria	Divisão de Conservação de Estradas	Motorista do caminhão pipa (placa FRT-4430).
Daiani Augusta Dionísio Ramos	Assessor de Diretoria	Ensino Fundamental 60%	Desenvolve atividades recreativas com as crianças da Pré-Escola, na EMEI Carmem Estrada Orsatti.
Franciele dos Santos	Assessor de Diretoria	Gabinete do Diretor Municipal de Administração	Atendimento ao público no Setor de Tributação/Lançadoria.
Glícia Cristina Streicher	Chefe do Departamento de Programas e Projetos Sociais	Gabinete do Diretor de Assistência Social	Atendimento ao público e elaboração de relatórios sociais, necessários para concessão de benefícios assistenciais. Servidora registrada no CRESS sob o nº 58.893 (doc. 25). Atividades típicas do cargo de Assistente Social – vide págs. 36/37 do doc. 23.
João Paulo Andrade de Oliveira*	Assessor de Gabinete	Divisão de Fiscalização de Obras	Colaboração na elaboração de projetos, fiscalização e acompanhamento de obras.
João Roberto Rodrigues	Chefe da Divisão de Saneamento e Energia Elétrica	Divisão de Saneamento Básico	Realiza abastecimentos de veículos, entrega de produtos de limpeza em diversos setores e fiscaliza os serviços de encanador, atuando na manutenção da rede de água do município.
Pedro Ferreira	Assessor de Diretoria	Gabinete do Diretor Municipal de Serviços Públicos	Motorista de caminhão basculante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Tamara Martins Sanches*	Assessor de Diretoria	Gabinete do Diretor Municipal de Administração	Telefonista.
-------------------------	-----------------------	---	--------------

**Servidores admitidos em janeiro de 2018.*

Cabe-nos consignar, ainda, que nossa análise teve por base a Relação de Servidores Commissionados gerada em 11/05/2018 (doc. 24).

Como se observa, as funções exercidas pelos servidores relacionados são meramente burocráticas e operacionais, atinentes aos cargos de provimento efetivo. Tanto é assim que, para o provimento dos 38 (tinta e oito) cargos criados, em 16 (dezesesseis) deles não se exige o ensino superior, conforme consta do Anexo VI da referida Lei Municipal (págs. 98/137 do doc. 23), principalmente os cargos de Assessor de Diretoria e Chefe da Divisão de Vias Públicas e Manutenção da Frota que exigem apenas ensino fundamental incompleto, e Agente Comunitário de Saúde - ACS, que exige ensino fundamental completo.

A esse respeito, esta E. Corte de Contas vem recomendando aos seus jurisdicionados² que os cargos em comissão sejam preenchidos somente por pessoas detentoras de nível de escolaridade superior, em consonância com a complexidade exigida. Neste mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, julgou inconstitucional lei do Município de Tietê, que não exigiu nível superior para os cargos em comissão.

Ademais, para algumas funções, a Prefeitura dispõe de cargos vagos, efetivos, em condições de serem providos mediante concurso público para a solução da questão. É o caso dos Srs. Aparecido Roberto Nogueira e Pedro Ferreira (doc. 24), que exercem a atividade de Motorista, e no quadro de pessoal há 05 (cinco) cargos vagos (doc. 22).

Situação semelhante ocorre em relação a Sra. Glícia Cristina Streicher, que exerce função de Assistente Social, e a Prefeitura conta com 02 (dois) desses cargos vagos (doc. 22).

² TC 483/026/14 e TC 509/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Consignamos, finalmente, que o tema em questão foi objeto de apontamento no relatório das contas do exercício de 2016 (Processo e-TC 4150.989.16), cujo responsável pelo Controle Interno tinha conhecimento à época da situação, uma vez que acompanhou a Agente da Fiscalização nos testes de verificação. No entanto, nos relatórios relativos ao exercício de 2017 nada abordou a esse respeito, conforme consignado no item A.1.1.

B.1.9.2 – ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS

Até o encerramento de nossa fiscalização (29/05/18), constatamos a existência de 47 (quarenta e sete) servidores com mais de 02 (dois) períodos de férias vencidos e não gozados, senão vejamos:

Servidores	Períodos
Evandro de Jesus Soares	05
Paulo Cesar Alves	04
Otília Rodrigues dos Santos	03
Antonio Carlos Sanches Ramos	03
Silvio José Casellato Saab	04
Maria Elena da Silva Freitas	04
Solange Cristina S. Rodrigues	04
Luis Carlos Rodrigues	04
João Batista Oliveira	07
Maria Aparecida Teixeira	03
Renato Cesar Marques	05
Rosemeire Nunes	04
Manoel de Toro Gouvea	08
Ademilson Fagundes de Moraes	06
José Carlos Concolato	03
Valtencir dos Santos Pereira	04
Milton Teixeira de Farias	04
Marli Dalalio	03
Odaír Caibas do Nascimento	03
Ed Wilson Maciel Barbosa	03
Derci Rodrigues	06
Clovis Olsen Lopes	05
Dirceu Rosa Peres	04
Mauricio Celestino Silva	06
Florindo Paganini	05
Alexandre Fagundes	03
Manoel Alves Bessi	04
Maria de Lourdes Almeida da Silva	03
Alan Vitor de Oliveira	11
Cyro Cerbino Deps	03
Guilherme de Oliveira Fernandes	04
Marco Adilson Galvani	06
Marcelo Braz Siqueroli	05
Wanderlei Ranieri	07
Francisco de Assis Lima	05
Alex Sander Medeiros	07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Claudecir Donizeti Bottini	04
Neli Neres Cardoso	03
Luiz Severino de Souza	04
José Batista Viana	04
Luiz Carlos Grosso	06
Adelino Maziero	03
Cícero Vilela de Lima	05
Kizie Spencer de Paula	05
Adriana Fernandes Gallo	03
Delmo dos Santos	04
Vanessa Aparecida Dias Alves	03

Doc. 26.

Esclareceu a Origem que a situação é causada pelo déficit de servidores, que não são repostos na medida da necessidade.

Embora tal justificativa, a situação apresentada contraria o disposto no art. 67 da Lei Municipal nº 1.026/93 (Estatuto dos Servidores Municipais – doc. 27), que estabelece a obrigatoriedade de gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio vigente para o mandato 2017-2020	R\$ 3.624,35	R\$ 14.497,40

Constou da análise da fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Bilac (Eventos 20.1, 20.3 e 20.9 do Processo e-TC 5663.989.16-8), que não houve fixação dos subsídios para a legislatura 2017-2020, em decorrência do decurso do prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município (31 de março) para deliberação sobre a matéria, tendo permanecido os valores vigentes no exercício de 2016.

Constou, ainda, que a mesma situação ocorreu em relação aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, que após as revisões promovidas no período de 2014 a 2016, os valores para o novo mandato ficaram em R\$ 14.497,40 para o Prefeito e R\$ 3.624,35 para o Vice-Prefeito.

Verificações:		
1	A revisão decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?	Prejudicado
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	SIM
---	--	-----

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados (doc. 28).

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice B

O registro da trajetória do índice demonstra que no exercício em exame houve uma ligeira queda, passando de "B+" nos exercícios de 2015 e 2016 para "B".

Isso é corroborado pelo resultado dos questionários preenchidos pela Prefeitura Municipal e validados pela Fiscalização, que revelam a necessidade de aprimoramento de alguns pontos, conforme segue:

- a) Ausência de regulação que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa;
- b) Não adoção de alíquotas progressivas na cobrança do IPTU (assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- c) Ausência de fiscalização automatizada sobre o ISSQN, visando detectar a falta de emissão das NFS-e por parte dos contribuintes (assunto inserido na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- d) Ausência de previsão legal para revisão da Planta Genérica de Valores (assunto inserido na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

Com relação à Dívida Ativa, apuramos que a Administração ingressou, em 2017, 172 (cento e setenta e duas) ações judiciais de execução fiscal para recuperação de seus créditos tributários, e expediu 195 (cento e noventa e cinco) notificações administrativas de cobrança. Porém, não se utilizou do mecanismo do protesto extrajudicial para cobrança dos créditos (doc. 29), situação essa alertada pelo Responsável do Controle Interno no decorrer de todo o exercício em exame, conforme anotado no item A.1.1.

De acordo com as informações disponibilizadas pelo Sistema AUDESP (doc. 30), as medidas adotadas pela Origem surtiram efeitos parcialmente favoráveis, pois embora o total dos créditos recuperados no exercício em exame tenha sido 91,53% superior ao valor recebido no exercício de 2016, o saldo final da Dívida Ativa cresceu 15,88% em relação ao exercício anterior, causado pelo aumento de 51,92% na inscrição dos créditos, também em relação ao ano de 2016. A ausência de cobrança através do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



protesto extrajudicial pode ter contribuído para evolução do saldo.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1 TESOURARIA

Boletim de Caixa de 31/12/17 (doc. 31).

Os testes empreendidos nas conciliações bancárias de dezembro/2017 demonstraram a existência de pendências nas seguintes contas:

Banco do Brasil, agência n° 6790-3:

Conta n° 130020-2:

Saldo no Banco:	R\$ 24.887,98
Saldo na Contabilidade:	R\$ 48.067,01
Saldo apurado pelo Audeesp	R\$ 48.067,01
Diferença:	R\$ 23.179,03

Doc. 32.

Conta n° 22-1:

Saldo no Banco:	R\$ 1.389,57
Saldo na Contabilidade:	R\$ 1.835,25
Saldo Audeesp:	R\$ 1.835,25
Diferença:	R\$ 445,68

Doc. 33.

Conta n° 69-8:

Saldo no Banco:	R\$ 138.843,51
Saldo na Contabilidade:	R\$ 133.572,84
Saldo Audeesp:	R\$ 133.572,84
Diferença:	R\$ 5.270,67

Doc. 34.

Caixa Econômica Federal, agência n° 4122-0

Conta n° 06165-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Saldo no Banco:	R\$ 69.565,06
Saldo na Contabilidade:	R\$ 68.195,32
Saldo Audesp:	R\$ 68.195,32
Diferença:	R\$ 1.369,74

Doc. 35.

Compõem referidas diferenças entradas e saídas não consideradas pelo Banco, bem como entradas e saídas não contabilizadas pela Prefeitura, relativas às contas do Banco do Brasil, e entradas não consideradas pelo Banco e não contabilizadas pela Prefeitura, referentes à conta da Caixa, relativas aos exercícios de 2007, 2008, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e de março de 2017.

Apenas a título exemplificativo, na conta nº 22-1, embora a diferença apresentada seja módica, a conciliação registra saldos pendentes elevados. Como entradas não consideradas pelo Banco e não contabilizadas pela Prefeitura os valores são de R\$ 18.442,45 e 18.433,08, respectivamente, e se acumulam desde 2008.

Segundo informações da Origem, não existe processo administrativo a fim de apurar tais situações.

As pendências existentes evidenciam a fragilidade do controle interno existente no setor, em prejuízo do disposto nos artigos 76 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.3.2 REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO

De acordo com informações disponibilizadas pelo Sistema AUDESP, no decorrer do exercício em exame, o gasto total com manutenção de veículos - subelementos econômicos 3.3.90.30.39 e 3.3.90.39.19 - foi de R\$ 666.076,12. Desse montante, R\$ 230.872,71 decorreram de certames licitatórios, tendo os outros R\$ 435.203,41 sido despendidos sem licitação, representando 65,33% do total (doc. 36).

Situação semelhante ocorreu com despesas de materiais de construção (subelementos 3.3.90.30.24 e 3.3.90.30.26). Do total de R\$ 211.990,99 despendido no exercício, R\$ 186.054,93 se deu sem licitação, correspondente a 87,76%. Doc. 37.

Muito embora individualmente as aquisições tenham ficado dentro do limite dispensável de licitação, a natureza dos gastos (manutenção de veículos e materiais de construção) é de necessidade contínua e previsível, fato este que obrigaria a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Administração a se planejar para realização dos competentes certames licitatórios.

Além das situações acima, constatamos que, em 15/12/17, foram emitidas as Notas de Empenhos n°s 6388 e 6389 em favor da empresa Okamoto Poços Artesianos Ltda. EPP., nos valores de R\$ 7.350,00 e R\$ 6.750,00, respectivamente, totalizando R\$ 14.100,00 (doc. 38).

Tais despesas se referem à manutenção e reforma de duas bombas d'água submersas, sendo o primeiro empenho do poço localizado no Jardim Canaã e o outro do poço localizado na COHAB-CIRO DEPS. Em 15/12/17 foram emitidas as Notas Fiscais e os pagamentos realizados nos dias 04 e 05/01/18.

Para as duas compras a Administração realizou pesquisas prévias de preços, tendo sido contratadas as propostas mais vantajosas. Embora isso, as despesas em questão deveriam ter sido licitadas, tendo em vista que o valor total ultrapassou o limite dispensável de licitação, então previsto no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações. Ademais, ambos os processos de compras foram iniciados no dia 13/12/17, com pesquisas junto a fornecedores do ramo (págs. 04/06 e 13/15 do doc. 38).

Além disso, não constam dos processos justificativas que levaram à Administração a realizar tais despesas por meio de dispensa de licitação.

Assim, os procedimentos adotados pela Administração denota inobservância ao disposto no art. 2º da Lei de Licitações. Contrariou, ainda, o disposto no §1º do art. 1º da LRF, em face da ausência de planejamento para realização de tais despesas.

B.3.3. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Segundo informações contidas no relatório das contas de 2016, Processo e-TC 4150.989.16, o Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio de Lei Complementar Municipal n° 07/2014, com a assunção dos ativos da iluminação pública, nos termos da Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Consta ainda, daquele relatório, que os ativos não haviam sido detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial, tendo em vista que a CPFL não havia encaminhado o Inventário de bens ativos transferidos ao Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Na fiscalização das contas do exercício em exame, constatamos que a situação permaneceu inalterada, tendo a Origem mantido a mesma justificativa.

Tal situação denota ausência de medidas efetivas por parte da Administração visando à resolução da questão, visto que a pendência se arrasta por mais de 03 (três) anos. Ademais, esta E. Corte de Contas, no Parecer das contas de 2015, recomendou a regularização da matéria, conforme consta do item H.2 do presente relatório.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,23%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,12%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,62%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,26%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,37%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,37%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	71,79%

Doc. 39.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Consignamos, ainda, que, do total dos Restos a Pagar de recursos próprios, no valor de R\$ 98.360,01, R\$ 86.544,91 foram pagos até 31/01/18, e até o mês de abril de 2018 restava pendente de pagamento apenas R\$ 2.735,15, o que se refere à despesa não processada. Quanto aos Restos a Pagar do Fundeb, no valor de R\$ 22.296,71, verificamos que foi todo quitado até 31/01/18. Doc. 40.

C.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº IX	
Tema	Transporte Escolar
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	27.2
Processo específico que trata da matéria nº	Não há.
Outras observações	-
<p>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Alunos transportados sem utilização dos cintos de segurança; • Veículo (ônibus placa FRW 8439) com diversos bancos rasgados; • Ausência de dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas; • O pátio de estacionamento dos veículos utilizados no transporte escolar sem pavimentado/concretado (chão de terra batida); • Condutor de transporte escolar sem comprovação de curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; • Veículo placa DBA-8144 (Marcopolo/Volare) com mais 07 (sete) multas no período analisado; <p>Constatações <i>in loco</i>: Das constatações feitas durante a Fiscalização Ordenada, permaneceram as seguintes ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ausência de dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas; • O pátio de estacionamento dos veículos utilizados no transporte escolar sem pavimentado/concretado (chão de terra batida), conforme relatório fotográfico abaixo; • Dois condutores de transporte escolar sem comprovação de curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; 	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C+

Neste quesito, verificamos uma piora nos resultados dos exercícios de 2016 e 2017, se comparado com o exercício de 2015, que passou de B+ para C e C+, respectivamente, justificada pela necessidade de aprimoramento de diversos pontos, resultado dos questionários preenchidos pela Prefeitura e validados pela Fiscalização, conforme segue:

- a) Ausência de programa municipal de avaliação de rendimento escolar (assunto inserido na meta 4.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- b) Ausência de programa voltado para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos;
- c) Conselho Municipal de Educação não atuante, visto que no exercício realizou menos de 03 reuniões;
- d) Cumprimento parcial das atribuições por parte do Conselho do Fundeb;
- e) Ausência de Atas de reuniões do Conselho de Alimentação Escolar, atestando as condições de higiene da cozinha, bem como avaliação do cardápio da merenda escolar, cumprindo parcialmente suas atribuições;
- f) Ausência ações governamentais para enfrentamento do *bullying*;
- g) Ausência do AVCB de toda rede pública municipal de ensino (assunto abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- h) Necessidade de reparos em três unidades escolares (assunto abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- i) Ausência de programa visando à inibição ao absenteísmo de professores;
- j) Ausência de Plano de Cargos e Salários para os professores, em inobservância ao disposto no art. 206 da CF, além de o assunto ser abordada na meta 10.4 dos ODS da ONU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



- k) Ausência de relatórios elaborados pela Nutricionista atestando as condições físicas/estruturais da cozinha piloto, bem como as condições dos alimentos e aceitação do cardápio.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	22,26%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	21,77%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	21,07%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice B

A gestão do setor passou de "Muito efetiva" em 2015 para "Efetiva" nos exercícios de 2016 e 2017, portanto, uma discreta redução no índice. Embora isso, o resultado dos questionários preenchidos pela Prefeitura Municipal e validado pela Fiscalização revela, ainda, inúmeras ocorrências que necessitam de solução, conforme segue:

- a) Ausência de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
b) Nem todas as equipes da ESF contam com médicos.

Em nossa fiscalização apuramos que em alguns períodos do ano, inclusive a partir de dezembro/2017 até o mês de nossa fiscalização (maio/2018), das três equipes apenas duas contavam com médicos;

- c) Infraestrutura da Unidade Básica de Saúde necessitando de reparos (assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
d) Ausência de Plano Municipal de Saúde atualizado;
e) Ausência de sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



- f) Cumprimento parcial da jornada de trabalho por parte dos médicos, já que permanecem apenas nos períodos em que as consultas estão agendadas;
- g) Ausência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde (assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- h) Ausência de controle dos pacientes de Obesidade, de Asma e de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica;
- i) Ausência de estatística quanto ao número de dependentes químicos (assunto inserido na meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- j) Ausência de registro do tempo médio de espera entre a marcação de consulta de especialidade e seu efetivo atendimento;
- k) Ausência de sistema de Ouvidoria;
- l) Ausência de informação quanto a demanda reprimida de atendimentos de média e alta complexidade (assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- m) Cobertura vacinal inferior a 100% (assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

Com relação à ocorrência anotada na **letra "c"**, em 2014 a Prefeitura iniciou a construção do novo prédio para a instalação da UBS, cujo certame licitatório e o contrato foram objeto de análise em autos próprios (e-TC 5713.989.17-6), tendo sido julgado irregular, conforme consta no item D.2.1 do presente relatório.

A empresa contratada não concluiu a obra, fazendo com que a Administração, no exercício de 2017, lançasse nova licitação para conclusão da mesma, dando origem ao Contrato nº 54/2017, o qual foi selecionado por esta E. Corte de Contas para análise e acompanhamento de sua execução, conforme consta do mesmo item acima citado (e-TC 15099.989.17-0).

De acordo com as informações contidas na instrução dos processos (análise da licitação e da execução), a obra ainda não foi concluída, além de apresentar vários problemas em sua execução, conforme demonstrado no item D.2.1.

No que se refere à informação prestada pela Origem e listada na **letra "f"**, durante nossa fiscalização "in loco" pudemos confirmar tal afirmativa, em razão dos seguintes fatos:

Em visita à Unidade Básica de Saúde durante nossa fiscalização, constatamos a existência de quadro de escala de trabalho dos profissionais da saúde, afixado no saguão da UBS, conforme foto adiante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Horário de Atendimento dos Profissionais da Saúde da UBS
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA BILAC
7:00 às 17:00h

PROFISSIONAIS	ESPECIALIDADES	HORÁRIO	DIAS
Dra. Ana Paula	Clinico Geral	08h00min	2ª a 6ª
Dra. Lilia	Clinico Geral	08h00min	2ª a 6ª
Dra. Grazielle	Clinico Geral	08h00min	2ª a 6ª
Dra. Regina	Pediatra	12h00min	2ª e 4ª
Dra. Maria das Graças	Pediatra	12h00min	3ª e 5ª
Dr. Marcio	Ginecologista	13h00min	2ª e 4ª - 6ª(11h00min)
Edilaine	Enfermeira	07h00min	2ª a 6ª
Silvia	Enfermeira	07h00min	2ª a 6ª
Marcela	Enfermeira	07h00min	2ª a 6ª
Márcio	Farmacêutico	12h00min	2ª a 6ª
Eliane	Farmacêutica	07h00min	2ª a 6ª
Equipe NASF	Dra. Evelyn	Fisioterapeuta	2ª,4ª,6ª - 3ª,5ª(11h00min)
	Dra. Thaua	Fonoaudióloga	3ª a 6ª
	Dra. Letícia	Nutricionista	2ª a 6ª
	Dra. Liana	Psicóloga	2ª a 6ª

Obs.: Dra. Lilia não trabalhava mais no Município no mês de maio/18.

Dentre vários funcionários, constava a existência de 05 (cinco) médicos, de três especialidades. De acordo com informações prestadas pelo setor de Recursos Humanos (doc. 41), a carga horária de trabalho do Clínico Geral (Médico da Família) é de 40 horas semanais e de 10 horas semanais para as demais especialidades. Com base em todas as informações, elaboramos o demonstrativo abaixo sobre a jornada de trabalho de cada um, conforme segue:

Nome	Especialidade	Carga Horária Semanal	Horário de Trabalho
Ana Paula H. Guedes do Amaral	Clínico Geral Médico da Família	40 horas	De Segunda à Sexta das 8 às 17hs
Grazielle Meneses Melo	Clínico Geral Médico da Família	40 horas	De Segunda à Sexta das 8 às 17hs
Ana Regina Sbroggio	Pediatria	10 horas	Segunda e Quarta das 12 às 17hs
Maria das Graças da Silveira Tanajura	Pediatria	10 horas	Terça e Quinta das 12 às 17hs
Márcio Pimenta	Ginecologia	10 horas	Terça*, Quarta e Sexta, das 11 às 14h30min

*Alterado o atendimento de Segunda para Terça-Feira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Apesar dos horários estabelecidos, em nossas visitas na Unidade de Saúde, realizadas nos dias 25 e 28/05/18 (Sexta e Segunda-Feira, respectivamente), por volta das 15h00min, constatamos que não havia médico presente na UBS, cuja justificativa apresentada foi de que todos os pacientes agendados já haviam sido atendidos, conforme Termo de Verificação juntado ao doc. 42. De acordo ainda com informações prestadas por diversos servidores da Unidade, os médicos do programa ESF, encerram o atendimento por volta das 12h.

Assim, considerando as datas de nossas visitas e as jornadas de trabalho, deveriam estar presentes na Unidade os dois Médicos da Família e a Pediatra, Dra. Ana Regina.

Diante do exposto, ficou caracterizado o descumprimento da carga horária por parte de tais profissionais. Questionado, justificou o responsável pela Unidade que, apesar do não cumprimento integral do horário de trabalho, os atendimentos foram realizados. Diante de tal afirmativa, solicitamos alguns relatórios de atendimentos, os quais trazem registros dos pacientes que passaram por consultas, conforme demonstramos:

Nome	Data	Atendimentos
Ana Paula H. G. do Amaral	11/04/17	35
	09/11/17	29
	10/04/18	13
	Média	26
Grazielle Meneses Melo	12/04/17	33
	09/11/17	15
	09/04/18	21
	Média	23

Doc. 43.

Embora tenha havido os atendimentos, todos os profissionais foram contratados para cargas horárias específicas, as quais devem ser cumpridas integralmente, na forma estabelecida pela Lei Municipal nº 2.095/2015 (pág. 71 do doc. 23), que trata da reorganização administrativa do Executivo Municipal, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.104 e 2.140/2016 (doc. 44).

Com relação ao quadro de trabalho dos profissionais da Saúde, embora sua existência e em local adequado, encontrava-se incompleto visto que não traz os horários de intervalo para almoço, reinício e término da jornada de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



No que se refere ao tempo de consulta extremamente curto (média de 00h03min), constatado durante a Fiscalização Ordenada nº I, conforme anotado no item D.2.2 do presente relatório, na fiscalização das contas de 2017 apuramos a seguinte situação:

Considerando que os médicos não cumprem a jornada de trabalho integral; considerando que tomamos como exemplo os dois médicos Clínico Geral; considerando que os atendimentos se encerram por volta das 12h, segundo informações prestadas por diversos servidores do setor; e considerando que nos dias das nossas visitas os mesmos laboraram, no máximo, 4 horas por dia, temos um tempo médio de 00h09min por consulta (4 horas x 60 min = 240 min : 26 consultas), realizada, por exemplo, pela Dra. Ana Paula.

Em relação à Dra. Grazielle, o tempo médio foi de 00h10min, considerando o mesmo horário, porém, com média de 23 atendimentos/dia.

Embora o tempo de consulta por nós apurado tenha sido superior àquele constatado durante a Fiscalização Ordenada, ainda assim é relativamente curto.

D.2.1 - ANÁLISE DE TERMOS CONTRATUAIS

1	Contratada	Plana Construtora e Incorporadora Ltda. EPP.	
	Objeto	Conclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde	
	Relator	Dr. Sidney Estanislau Beraldo	
	Processo nº	e-TC 15099.989.17-0	Contrato nº 54/2017
	Conclusão da Fiscalização	Pela irregularidade	
	Outras observações	<ul style="list-style-type: none"> • Exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa, sem o estabelecimento de critérios objetivos a definir tal condição; • Exigência de apresentação de certidão negativa de tributos impertinentes ao objeto licitado; • Exigência de certidão de registro de pessoa jurídica apenas no CREA, em detrimento ao registro no CAU; • Exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial; exigência de apresentação de Certidão Negativa de execução patrimonial, que extrapola o rol de documentos previstos no artigo 31 do Estatuto das Licitações. 	
	Processo nº	e-TC 15163.989.17-1	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	1ª, em 27/10/17 e 2ª, em 13/03/18	
	Última conclusão da Fiscalização	Pela irregularidade.	
		<ul style="list-style-type: none"> • Execução em desacordo com o projeto; 	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Outras observações	<ul style="list-style-type: none"> Ausência de medidas por parte da Administração quanto aos apontamentos contidos no Registro de Obras; Prorrogação de prazo sem justificativa plausível; Falhas na execução da cobertura; Descumprimento do cronograma físico-financeiro; Medições em desacordo com a execução.
Decisão	Em tramitação.
Publicação DOE	-
Trânsito em julgado	-
Termos Aditivos	
Termo Aditivo:	1º Data: 22/12/17
Processo nº:	e-TC 8390.989.18-4
Objeto:	Inclusão de serviços
Conclusão da Fiscalização:	Pela irregularidade
Outras observações	<ul style="list-style-type: none"> Desatendimento ao art. 82 das Instruções n.º 2/2016; Sobrepreço nos serviços acrescidos, com prejuízo ao erário da ordem de R\$ 5.870,18; Execução dos serviços acrescidos pelo termo aditivo fora dos padrões técnicos adequados.
Decisão:	Em tramitação.
Publicação DOE:	-
Trânsito em Julgado	-
Termo Aditivo	2º Data: 04/01/18
Processo nº	e-TC 8392.989.18-2
Objeto:	Prorrogação do prazo por mais 45 dias.
Conclusão da Fiscalização:	Pela irregularidade.
Outras observações	<ul style="list-style-type: none"> Desatendimento ao art. 82 das Instruções n.º 2/2016; Justificativa para prorrogação (chuvas no período e acréscimos nos serviços) parcialmente aceita, não se mostrando razoável o prazo concedido; Não conclusão da obra no prazo estipulado, conforme detalhado no relatório da fiscalização referente à 2ª Visita.
Decisão:	Em tramitação
Publicação DOE	-
Trânsito em julgado	-
Termo Aditivo:	3º - Termo de Supressão nº 001 Data: 13/06/2018
Processo nº:	e-TC 14479.989.18-8
Objeto:	Supressão de serviços no valor de R\$ 3.284,86, passando o valor do contrato de R\$ 317.372,74 para R\$ 314.087,88.
Conclusão da Fiscalização:	Pendente de análise.
Outras observações	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Decisão:	Em tramitação.
Publicação DOE:	-
Trânsito em Julgado	-

D.2.2 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº I	
Tema	Hospitais municipais, UPA e UBS
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	9.1
Processo específico que trata da matéria nº	Não há.
Outras observações	-

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- Elevado tempo de espera para atendimento médico, tendo em vista o atraso no início da jornada laboral pelo profissional médico;
- Tempo de consulta médica extremamente curto, conforme marcação realizada in loco em tempo real;
- Escala de trabalho dos profissionais médicos e enfermeiros não se encontravam em local acessível ao público;
- Inexistência de ponto eletrônico de controle de frequência;
- Inexistência de regulamento próprio padronizando os procedimentos de descartes dos resíduos hospitalares.

Constatações *in loco*: Das constatações feitas durante a Fiscalização Ordenada, permaneceram as seguintes ocorrências:

- Tempo de consulta médica extremamente curto;
- Inexistência de ponto eletrônico de controle de frequência;
- Inexistência de regulamento próprio padronizando os procedimentos de descartes dos resíduos.

Tais ocorrências foram abordadas no item D.2 do presente relatório, com exceção da última.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

De acordo com as informações prestadas pela Administração, e validadas pela Fiscalização, a referida nota teve uma ligeira queda no exercício em exame, passando de B+ nos exercícios de 2015 e 2016 para B, causada pela carência apresentada em diversos pontos conforme segue:

- a) Ausência de ações e/ou medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



- de Ensino e da Atenção Básica da Saúde (assunto abordado na meta 6.4 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- b) Inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez (assunto abordado na meta 6.4 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
 - c) Ausência de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal (assunto abordado na meta 11.6 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
 - d) Ausência de controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana, visando garantir a qualidade do ar.

Nas questões 8, 8.1 e 20 do IEG-M, relativas ao presente tema, o Município informou que participa do Programa "Município Verde Azul" do governo do Estado de São Paulo. No entanto, no encerramento do exercício de 2017, a nota alcançada foi de 11,88 (doc. 45), extremamente baixa considerando intervalo de 0 a 100, ocupando a 375 colocação no ranking Estadual.

De acordo com o relatório, as Diretivas "Arborização Urbana", "Conselho Ambiental" e "Uso do Solo" não foram pontuadas, e as Diretivas "Biodiversidade", "Estrutura de Educação Ambiental" e "Qualidade do Ar" obtiveram pontuações inexpressivas. A ausência de controle das autuações realizadas por queimada urbana, conforme relatado na letra "d", pode ter contribuído para a baixa pontuação desta última Diretiva.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

O histórico revela que referido índice se mantém desde o exercício de 2015.

Assim, o resultado dos questionários preenchidos pela Prefeitura e validados pela Fiscalização, confirma o "Baixo nível de adequação" do tema, trazendo as seguintes ocorrências:

- a) Ausência do Plano de Contingência de Defesa Civil, nos termos da Lei nº 12.340/10 (assunto abordado na meta 11.b Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- b) Ausência de levantamento visando à identificação de risco para intervenções do Poder Público, nos termos da Lei nº 12.608/12 (matéria abordada na meta 11.b Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



- c) Ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- d) Inexistência de sistema de alarme para desastres, em desacordo com o disposto na Lei nº 12.608/12;
- e) Ausência de estudo, atualizado, de avaliação da segurança de todas as escolas e centro de saúde (assunto abordado na meta 11.7 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- f) Vias pavimentadas parcialmente sinalizadas (vertical e horizontalmente).

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Com relação ao tema, apesar de o Município dispor do Portal da Transparência <<http://bilac.sp.gov.br/portal-transparencia.asp>>, não foi instituído o "Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC", em desacordo com o disposto na Lei 12.527/11. Verificamos, ainda, que não foi criado o sistema de Ouvidoria (item A.2 "c"), inclusive na área da saúde (item D.2 "k"), contrariamente ao disposto no art. 37, §3º, I da Constituição Federal e nos artigos 13 e 14 da Lei Federal nº 13.460/2017.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1.1 e B.1.5 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice C

Também neste caso, o referido índice manteve-se praticamente o mesmo, passando de "C+" em 2015 para "C" nos exercícios de 2016 e 2017. Assim, o resultado dos questionários preenchidos pela Prefeitura Municipal e validado pela Fiscalização, corrobora o "baixo nível de adequação", em razão das seguintes ocorrências:

- a) O Município não dispõe de pessoal e/ou equipe de TI envolvido nos processos de compras de equipamentos de TI, software ou serviços que envolvam Tecnologia da Informação;
- b) Ausência de quadro de funcionário da área de TI;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



- c) Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- d) Não utilização de sistema de compras eletrônico.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Acompanha o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	e-TC nº:	5219.989.17-5
	Interessado:	Janaina de Paula Lopes Silva Menani
	Objeto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Bilac, relacionadas à atribuição de salas vagas a professores já efetivos em um cargo e que não estariam classificados no Concurso Público nº 01/2004, vigente até junho de 2018.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado em processo específico de análise de contratação temporária, e-TC 14097.989.18-0.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos o atendimento parcial à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, em razão das seguintes ocorrências:

- envio intempestivo de documentos e informações exigidos pelo Sistema AUDESP (doc. 46), em inobservância ao disposto no art. 44 e seu §1º, das Instruções nº 02/2016, bem como o Comunicado GP nº 38/2016, que tratou do calendário de obrigações do Sistema AUDESP para o exercício de 2017;
- ausência de informação, via Sistema AUDESP - Seletividade (doc. 47), de repasses efetuados a entidade do Terceiro Setor, mais precisamente à Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, em inobservância ao disposto no art. 164 das Instruções nº 02/2016, bem como Comunicado GP nº 38/2016;
- ausência de informação, via Sistema AUDESP, das contratações temporárias realizadas no exercício, na forma exigida pelo inciso II do art. 52 das mesmas Instruções.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



Exercício: 2014	TC nº: 24/026/14	DOE: 25/11/16	Data do Trânsito em julgado: 10/02/17
Recomendações: - Aprimore as peças de planejamento; - Não promova transferências, transposições e remanejamentos por decreto ou autorização genérica na LOA; - Providencie o AVCB para os locais de atendimento médico hospitalar e promova a correção dos demais problemas identificados no questionário do IEGM; - Assegure-se da fidedignidade dos dados transferidos ao Sistema AUDESP; - Promova as devidas adequações no quadro de pessoal, corrigindo a situação dos cargos em comissão incompatíveis com a Constituição Federal, inclusive transformando-os em cargos de provimento efetivo; - Observe as instruções e recomendações do Tribunal.			

Exercício: 2015	TC nº: 2116/026/15	DOE: 23/02/17	Data do Trânsito em julgado: 11/04/17
Recomendações: - Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; - Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil; - Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município; - Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	4,81%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,05%*
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requerimentos de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,98%*
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,23%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	72,37%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,26%

*Considerando o ajuste na RCL, em que foi excluída a Receita Patrimonial do IPREM, relativa a rendimentos de aplicações financeiras, o investimento passa para 3,29% (item B.1.1) e a despesa de pessoal passa a 51,72% (item B.1.8.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. **Item A.1.1 - Controle Interno:** Ausência de apontamento, nos relatórios do exercício, sobre a existência de servidores nomeados para cargos em comissão, cujas atividades exercidas não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
2. **Item A.2 - IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C:** Trajetória com baixo nível de adequação, evidenciada pela necessidade de aprimoramento de diversos pontos;
3. **Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:** Divergência no total da receita entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os registros da Origem, evidenciando falta de fidedignidade; movimentação orçamentária correspondente a 69,86% da despesa fixada inicial, evidenciando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, em inobservância ao disposto no §1º do art. 1º da LRF; previsão na LOA para transposição, em desacordo com o disposto no art. 165, §8º, da CF, e realização de transposições, remanejamentos e transferências com base na LOA, em desacordo com o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;
4. **Item B.1.5 - Precatórios:** Balanço Patrimonial com saldo divergente de requisitório judicial de baixa monta, em inobservância ao princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64;
5. **Item B.1.9 - Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos:** Quadro de Pessoal sem inclusão dos servidores contratados temporariamente, em inobservância ao disposto no inciso IV do art. 52 das Instruções nº 02/2016;
6. **Item B.1.9.1 - Dos Cargos em Comissão:** Cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 37 da CF;
7. **Item B.1.9.2 - Acúmulo de Férias Vencidas:** Grande quantidade de servidores com mais de dois períodos de férias vencidas e não gozadas, contrariando disposição contida no art. 67 da Lei Municipal nº 1.026/93;
8. **Item B.2 - IEG-M - I-FISCAL - Índice B:** Ligeira piora do índice, passando de B+ em 2015 e 2016 para B, corroborada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



pela necessidade de adoção de medidas corretivas, principalmente com relação à falta de cobrança dos créditos tributários por meio do protesto extrajudicial, que pode ter contribuído para a elevação do saldo da dívida ativa, situação essa abordada nos relatórios do Controle Interno;

9. **Item B.3.1 - Tesouraria:** Inúmeras pendências existentes nas conciliações bancárias de quatro contas, cujo histórico registra valores relativos aos exercícios de 2007, 2008, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e de março de 2017, em prejuízo ao disposto nos artigos 76 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64;
10. **Item B.3.2 - Realização de Despesas sem Licitação:** Realização de despesas sem licitação, em inobservância ao disposto no art. 2º da Lei de Licitações, bem como o disposto no §1º do art. 1º da LRF;
11. **Item B.3.3 - Iluminação Pública:** Ausência de medidas efetivas por parte da Administração junto à CPFL, visando o fornecimento do inventário dos ativos da iluminação pública para incorporação patrimonial;
12. **Item C.1.1 - Fiscalização Ordenada (Transporte Escolar):** Ausência de dados individualizados contendo as informações das manutenções realizadas, relativos aos veículos utilizados no transporte escolar; pátio de estacionamento dos veículos do transporte escolar de chão de terra batida, e dois condutores de veículos do transporte escolar sem curso especializado;
13. **Item C.2 - IEG-M - I-EDUC - Índice C+:** O índice traduz as diversas carências do setor, que necessitam de adequações;
14. **Item D.2 - IEG-M - I-SAÚDE - Índice B:**
 - Mesmo com resultado "Efetivo", as respostas apresentadas revelaram inúmeros desacertos, e que necessitam passar pelos devidos ajustes;
 - Não cumprimento de toda a carga horária de trabalho pelos profissionais médicos;
 - Quadro de trabalho dos profissionais da saúde com informações incompletas, já que não traz os horários de intervalo para almoço, reinício e término da jornada de trabalho;
 - Realização de consultas médicas em curto espaço de tempo.
15. **Item D.2.2 - Fiscalização Ordenada (Hospitais municipais, UPA e UBS):** Falta de regulamentação para os procedimentos de descartes dos resíduos da saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR 1



16. **Item E.1 - IEG-M - I-AMB - Índice B:** Mesmo o resultado "Efetivo", as respostas apresentadas revelaram inúmeros desacertos, e que necessitam passar pelos devidos ajustes, tanto que a nota do Município no Programa "Verde Azul" é extremamente baixa (11,88);
17. **Item F.1 - IEG-M - I-CIDADE - Índice C:** O "Baixo nível de adequação" se traduz nas diversas carências do setor, necessitando das devidas correções;
18. **Item G.1.1 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:** Não instituição do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, e ausência do sistema de Ouvidoria, inclusive na área da Saúde, contrariamente ao disposto no art. 37, §3º, I da Constituição Federal e nos artigos 13 e 14 da Lei Federal nº 13.460/2017;
19. **Item G.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:** Falta de fidedignidade entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP, conforme constam dos itens B.1.1 e B.1.5;
20. **Item G.3 - IEG-M - I-GOV TI - Índice C:** O "Baixo nível de adequação" é demonstrado pelas diversas ocorrências apresentadas nos questionários respondidos pela própria Administração;
21. **Item H.2 - Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção Técnica UR-1.3, em 05 de julho de 2018.

Jacinir José Gênova
Agente da Fiscalização



Município de Bilac

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ref. Proc. E-TC n. 6628.989.16-2
Entidade: Prefeitura Municipal de Bilac
Prefeito: Vitor Osmar Botini
Exercício: 2017
Período: 01.01.2017 a 31.12.2017
Relator: Dr. Edgard Camargo Rodrigues

MUNICÍPIO DE BILAC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNJP) sob o n. 44.430.783/0001-19, com sede à Praça Osvaldo Martins. s/n, centro, na cidade de Bilac, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **VITOR OSMAR BOTINI**, brasileiro, maior, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R. G. n. 33.343.170-SSPSP e do CPF/MF n. 291.265.118-27, com endereço a Rua Coriolano Pompeu Filho, n. 70, na cidade de Bilac, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento de mandato anteriormente juntado aos autos, vem, com o respeito e acatamento devidos à elevada presença de Vossa Excelência, nos autos do **PROCESSO E-TC N. 6628.989.16-2**, da entidade **Prefeitura Municipal de Bilac**, responsável



Município de Bilac

Prefeito Vitor Osmar Botini – CPF/MF n. 291.265.118-27, relativas ao exercício financeiro de 2017, no período 01.01.2017 a 31.12.2017, para em atendimento ao r. despacho exarado em data de 10.07.2018, e dentro do prazo legal, apresentar as JUSTIFICATIVAS DE DEFESA, cujo feito tem o seu trâmite regular perante este Egrégio Tribunal de Contas, face às falhas destacadas no relatório elaborado pela digna Equipe de Fiscalização dessa Egrégia Corte de Contas, por sua Unidade Regional de Araçatuba – UR-1/DSF-I, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

I - PRELIMINARMENTE

Em face da fiscalização realizada, mediante a apresentação do respeitável Relatório de fls. 01/37, restaram consignadas falhas especificadas no item conclusivo de fls. 35/37.

Importante destacar que o Município de Bilac, apresentou em suas Contas do exercício de 2017, conforme se infere relatório de Auditoria nos autos TC nº 6628.989.16-2, os seguintes resultados já considerando as supostas glosas da auditoria:

Execução Orçamentária – Resultado no exercício	4,81%
Execução Orçamentária – Percentual de Investimentos	3.05%
Dívida de Curto Prazo	Favorável
Dívida de Longo Prazo	Favorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
Precatórios – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Prejudicado
Precatórios – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Encargos – efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Encargos – efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
Transferência ao Legislativo – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim



Município de Bilac

LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,98%
Ensino – Aplicação na Educação – art. 212, CF (mínimo de 25%)	27,23%
Ensino – FUNDEB aplicado no Magistério (limite mínimo de 60%)	72,37%
Ensino – Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
Ensino – se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03. do exercício subsequente?	Prejudicado
Saúde – aplicação na saúde (limite de 15%)	22,26%
Atendido o artigo 42, da LRF	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único da LRF	Sim

Depreende-se da análise dos autos a estrita obediência aos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde (investiu 22,26%), os Gastos com Pessoal (47,98%), a Aplicação dos Recursos no Ensino (27,23%), entre outros fatores positivos que estão acima demonstrados.

Estas prévias demonstram que as contas da atual Administração, ora em exame, realizada pelo gestor, reza pela legalidade, probidade e transparência dos fatos e atos praticados pelo Poder Público Municipal, em sua esfera executiva.

Temos a grata certeza que não será emitido outro parecer que não seja o de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício Financeiro de 2017, do Município de Bilac, uma vez que esta teve a sua primazia voltada aos interesses coletivos.

Em que pese o respeitável trabalho elaborado pelo diligente Senhor Agente da Fiscalização Financeira deste Egrégio Tribunal de Contas, Sr. *JACINIR JOSÉ GENOVA*, calcado em análises, testes e outras verificações, especificados nos itens citados e que compõem o Relatório de fls. 01/37, concluindo-se ao final, pela emissão de vários apontamentos



Município de Bilac

que certamente poderão culminar pela não aprovação das Contas, não poderá “data máxima vênia”, prevalecer à conclusão proposta, sob pena de manifesta **INJUSTIÇA**, em face dos atos que norteiam as ações da atual Administração, voltada única e exclusivamente aos interesses da comunidade.

Assim é que, seguirá a defesa, visando esclarecer todos os fatos, de modo a eliminar toda e qualquer dúvida ou ressalva acerca da legalidade das contas, o que se verificará nas justificativas, alicerçadas em substancial documentação comprovadora da licitude e boa-fé de que se revestem os atos praticados em nossa Administração, direcionadas aos interesses da coletividade, orientados sob a égide da lei, além da regularização e saneamento de pendências verificadas.

Após analisadas as justificativas e alegações que se apresentam à considerável apreciação de Vossa Excelência, acreditamos, em face da sensibilidade, do notório saber e conhecimento jurídico, bem como da experiência deste eminente Relator, restar-se-ão as ressalvas destacadas no corpo do item conclusivo (fls. 35/37), devidamente excluídas e/ou justificadas, para que ao final, possa receber o **PARECER FAVORÁVEL** deste Egrégio Tribunal, em relação às contas anuais do exercício de 2017, sem qualquer recomendação ou ressalva.

Para tanto, passaremos a aduzir nossas alegações e justificativas, que entendemos necessárias e suficientes, rebatendo uma a uma as falhas apontadas pelo diligente Agente no relatório de fiscalização acostado às folhas 01/37 dos autos.

Em toda a extensão do presente relatório de fiscalização, fez-se presente as considerações e apontamentos dos itens a seguir descritos, aos quais rebateremos ponto a ponto controvertendo seu teor conclusivo, para demonstrar a realidade dos fatos, que culminará pela sua integral **aprovação**.



Município de Bilac

II- DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Assim restaram consignadas as falhas apontadas no relatório conclusivo expresso às fls. 01/37.

PREÂMBULO DO RELATÓRIO

Narra a Auditoria (fls. 01/02), que a Prefeitura Municipal de Brejo Alegre obteve, nos três últimos exercícios apreciados, **pareceres favoráveis** à aprovação de suas contas, conforme abaixo demonstrado:

Exercícios	Processos
2015	TC – 2116/026/15 (favorável, com ressalvas)
2014	TC – 00024/026/14 (favorável, com recomendações e advertências)
2013	TC – 1551/026/13 (favorável, com recomendações)

O conjunto de informações acima transcritas e o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura nos permitem optar, com amparo no regramento previsto no artigo 1º da Resolução n. 01/2012, pela realização de um procedimento fiscalizatório seletivo nas contas do exercício de 2017 da Prefeitura aqui analisada.

Ressalvamos, apenas, com relação ao IEG-M/2017, que foi considerado relevante para um diagnóstico inicial do Município: População – 7.606 – Arrecadação Municipal – R\$27.222.309,36.

Destacou ainda, que o Município possui a seguinte série histórica de classificação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M:



Município de Bilac

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B+	C	C+
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	B+	B+	B
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C

DOS ITENS – APONTAMENTOS

Consoante se verifica do Respeitável Relatório de fls. 01/37, o Diligente Agente da Fiscalização Financeira, Sr. Jacinir José Genova, apresentou ao seu final – CONCLUSÃO – aos trabalhos, apontando as seguintes ocorrências:

ITEM A.1.1. – CONTROLE INTERNO

Ausência de apontamento, nos relatórios do exercício, sobre a existência de servidores nomeados cargos em comissão, cujas atividades exercidas não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Narra a Auditoria (fls. 03/04), que o controle interno, encontra sob a responsabilidade do Sr. Clovis Olsen Lopes, e que no decorrer do exercício em exame o responsável elaborou Relatórios quadrimestrais, os quais foram submetidos ao conhecimento do Sr. Prefeito Municipal.

Fez destaques das seguintes ocorrências:



Município de Bilac

- a-) necessidade de utilização do protesto e de ação judicial para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa (1º, 2º e 3º quadrimestres);
- b-) necessidade de cumprimento dos índices constitucionais na aplicação do ensino (1º, 2º e 3º quadrimestres);
- c-) efetuar recolhimento do aporte financeiro ao RPPS (1º e 2º quadrimestres).

Em relação ao apontamento da letra “a”, apurou a Auditoria que a Administração observou parcialmente ao alerta, vez que não se utilizou do mecanismo do protesto extrajudicial para cobrança de seus créditos, conforme anotado no item B.2. do presente Relatório.

Quanto ao apontamento contido na letra “b”, verificou a Auditoria que no encerramento do exercício, o Município aplicou os mínimos legais no Ensino, conforme demonstrado no item C.1., do Relatório.

No que se refere a matéria abordada na letra “c” verificamos que a Administração efetuou os recolhimentos ao RPPS do aporte financeiro, conforme anotado no item B.1.6., do relatório.

Assim, concluiu a Auditoria que dos pontos anotados e recomendados pelo Responsável do Controle Interno a maioria foi solucionado, restando apenas à falta de implantação de cobrança dos créditos tributários mediante protesto extrajudicial.

Consignou a Auditoria, finalmente, que, embora o Responsável pelo Controle Interno tenha elaborado os relatórios quadrimestrais na forma exigida, em nenhum deles foi abordada a ocorrência relativa à nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atividades exercidas não possuem características de direção, chefia e assessoramento,



Município de Bilac

conforme anotado no item B.1.9.1, do Relatório. Ademais, a matéria foi objeto de apontamento no relatório das contas do exercício de 2016 (Processo e-TC n. 4150.989.16). Portanto, situação já conhecida pela Administração.

Sr. Conselheiro:

Conforme se verifica de todo o noticiado o Responsável pelo Controle Interno tem ao longo do tempo dado cumprimento a todas as exigências desta E. Corte. Embora, todas as suas recomendações tem sido objeto de apreciação por parte do Executivo Municipal, algumas medidas ainda carecem de uma atuação permanente que possa visar, e sanar em definitivo todas àquelas apresentadas.

Vê-se claramente que há uma motivação para o apontamento de alguns itens por parte do Controle Interno. Aqueles que formalmente foram apresentados, e citados pela auditoria, grande parte foram totalmente sanados pelo Executivo Municipal.

No que concerne ao apontamento quanto aos ocupantes dos cargos em comissão, que segundo a Auditoria não possuem as características de chefia, assessoria e direção, imperioso afirmar que o Executivo Municipal estará desenvolvendo no exercício de 2018, estudos relacionados à eliminação dos citados cargos, com a possibilidade, inclusive da realização de concurso público para a eventual admissão de servidores no quadro de pessoal.

Os cargos em comissão que eventualmente não vislumbrarem características citadas pela Auditoria, posteriormente, serão objeto de eventual extinção, com a criação de cargos de carreira (descrição, etc ...), e com a possibilidade de seu preenchimento, via concurso público, nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal.



Município de Bilac

Outro fator que nos chama a atenção é o fato de que anteriormente a assunção desta administração, os cargos se mantinham ocupados e não se registrou a análise detalhada por esta E. Corte de Contas, o que poderia contribuir para a sua regularização àquela época, o que efetivamente não ocorreu, seja pela ausência de apontamentos e/ou mesmo pela iniciativa de procurar em definitivo equacionar o problema.

Contudo, a área de Controle Interno estará procedendo o acompanhamento de regularização da situação, e, à vista disso estará regularizando aos apontamentos necessários para a devida regularização.

ITEM A.2. – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Trajectoria com baixo nível de adequação, evidenciada pela necessidade de aprimoramento de diversos pontos;

Narra a Auditoria (fls. 04), que o índice em questão manteve-se, no exercício de 2017, na mesma faixa de nota dos exercícios de 2015 e 2016. No entanto, o resultado das próprias respostas dadas pela Prefeitura Municipal e validadas pela Fiscalização, revelam a necessidade de aprimoramento de diversos pontos conforme segue:

- a-) ausência de equipe estruturada para realização do planejamento do orçamento. Em nossa fiscalização, apuramos que o planejamento do orçamento é realizado pelo Contador, com o auxílio da empresa de assessoria, conforme consta do item A.2.1.;
- b-) falta de treinamento dos servidores envolvidos no Planejamento;
- c-) não implantação de Ouvidora, contrariamente ao disposto no art. 37, § 3º, I, da CF e nos artigos 13 e 14 da Lei Federal n. 13.460/2017;
- d-) Não divulgação na internet das atas das audiências públicas (assunto abordado nas metas 16.6. e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).



Município de Bilac

Sr. Conselheiro:

No concernente a este apontamento e face aos apontamentos, temos a esclarecer o quanto segue:

a-) Esclarecemos que a peça final do planejamento do orçamento anual é objeto de apreciação final por parte do Contador. Conforme apurado pela Fiscalização, foi verificado que realmente existe a participação de todos os Diretores das áreas de atuação na coleta das informações sobre as ações do governo, bem como de suas metas e indicadores econômicos. Posteriormente, como de praxe, são realizadas inúmeras reuniões com o responsável pela Diretoria da Fazenda para definir quais destas áreas de atuação irão compor a peça orçamentária, ficando a cargo do responsável pela Diretoria da Fazenda a atribuição das distribuições dos valores nas respectivas rubricas orçamentárias, sendo que o mesmo se utiliza de critérios como a média dos orçamentos anteriores, e, ainda, das análises do cenário econômico atual e sua expectativa futura.

b-) o treinamento ao servidores envolvidos no planejamento tem sido feito de uma forma constante, pois, o envolvimento para o desenvolvimento desta peça é de fundamental importância que se registre a participação de todos os técnicos das áreas afins, sendo a sua ocorrência a todo o momento em que se registra qualquer anomalia na execução orçamentária.

c-) diante do apontamento informamos que a Administração está providenciando a elaboração de Projeto de Lei com o fito de criação da Ouvidora Municipal, a fim de minimizar os problemas encontrados, o que poderá ser definitivamente constatada pela Fiscalização em futuras auditorias a ser programa da por esta E. Corte de Contas.

d-) quanto a constatação da não divulgação das atas das audiências públicas, cabe informar que a Municipalidade já providenciou a adequação dessa situação, com a efetiva publicação destes documentos, no decorrer do exercício do mesmo de agosto/2018.



Município de Bilac

ITEM B.1.1. – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Divergência no total da receita entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os registros da Origem, evidenciando falta de fidedignidade;
- Movimentação orçamentária correspondente a 69,86% da despesa fixada inicial, evidenciando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, em inobservância ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da LRF;
- Previsão na LOA para transposição, em desacordo com o disposto no art. 165, parágrafo 8º, da CF, e realização de transposições, remanejamentos e transferências com base na LOA, em desacordo com o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

Narra a Auditoria (fls. 05/07), que com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou SUPERÁVIT.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$
(+) Receitas Realizadas	22.575.995,12
(-) Despesas empenhadas	20.876.052,26
(-) Repasses de duodécimos à Câmara	800.000,00
(+) Devolução dos Duodécimos da Câmara	185.125,50
(-) Transferências financeiras à Administração Indireta	0,00
(+ ou -) Ajustes da Fiscalização	0,00
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.085.068,36

De acordo com o Balanço Orçamentário, gerado pelo Sistema AUDESP, o valor da receita total foi de R\$22.578.883,05. No entanto, pelos dados da Origem, o valor é de



Município de Bilac

R\$22.575.995,12. A diferença, no valor de **R\$2.887,93**, se refere à anulação de parte das receitas de IPTU e ITBI, conforme consta do Balancete da Receita da Origem.

Tal situação evidencia **falta de fidedignidade** entre os dados da Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP, conforme anotado no item G.2.

Constatou a Auditoria que a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$13.241.435,57**, correspondem a 69,86% da Despesa Fixada inicial, que foi de **R\$18.954.000,00**. Mesmo considerando apenas as suplementações, no valor de **R\$11.119.402,11** a movimentação orçamentária ainda foi elevada, representando 58,66% da Despesa Fixada inicial.

Tal situação deixa evidente a ausência de planejamento na elaboração do orçamento, em inobservância ao disposto no § 1º, do art. 1º, da LRF, corroborando assim a falta de equipe e/ou estrutura para realização das peças de planejamento orçamentária, conforme anotada nas letras “a” e “b” do Item A.2., do Relatório.

Consta do art. 5º da LOA, autorização para transposição de recursos limitada a 10% da despesa fixada para o exercício, em inobservância ao disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal. Com base em dados gerados pelo Sistema AUDESP, durante o exercício em exame, foram realizadas transposições, remanejamentos e transferências no valor total de R\$5.095.588,39, sendo que a título de transposição foi de R\$594.467,95. Muito embora as alterações orçamentárias por meio de transposição tenham ficado dentro do limite previsto na Lei Orçamentária, tais alterações deveriam ter sido autorizadas por leis específicas, o que não se verificou no caso, contrariando disposição contida no inciso VI do artigo 167 da CF.

Finaliza, ainda, manifestando que o Município realizou investimentos correspondente a 3,05% da Receita Corrente Líquida. Em razão do ajuste promovido na RCL,



Município de Bília

com a exclusão dos ganhos decorrentes de aplicações de recursos do Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$1.614.093,86, o montante da RCL passou para R\$20.679.182,83, e por consequência, a taxa de investimentos ficou em 3,29%.

Sr. Conselheiro:

Com relação ao apontado pela Auditoria, informamos que a diferença encontrada no montante de R\$2.887,93, no valor da receita total entre o Sistema AUDESP e o Balancete da Prefeitura refere-se às contas dedutoras das receitas de IPTU e ITBI, cuja informação dos lançamentos foi enviada via coletor AUDESP nos seus respectivos meses de ocorrência. Porém, não podemos informar qual a razão que o sistema AUDESP não ter considerado estes valores quanto ao processamento dos relatórios.

Por outro lado ainda o apontamento quanto a movimentação de 69,86%, quando na verdade de acordo com o previsto na Lei, o correto foi de 56,24%.

Ademais, foram revogados os Decretos ns. 2.258, de 25.10.2017 e 2.259, de 31.10.2017, no valor de R\$1.101.891,06.

A maior parte movimentada no orçamento foi com base em lei específica, ou seja, dos R\$13.241.435,57, a quantia de R\$11.068.477,25 teve o amparo legal, sendo que apenas R\$2.166.662,68, foram através de suplementação que representa 9,22%, sendo, portanto, este percentual abaixo do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Esclarecemos que com relação ao apontado como falta de planejamento as contas da atual Administração Municipal em tela não merece receber esse apontamento, que pode prejudicar a interpretação do seu julgamento, visto que as alterações registradas foram feitas tendo como fonte de recursos o Excesso de Arrecadação.



Município de Bília

Parte do percentual das alterações orçamentárias que a Auditora aponta como sendo falta de planejamento, se refere ao resultado positivo que a Administração Municipal registrou no exercício anterior, e, também a busca de recursos junto a outras esferas do Governo.

Acrescente-se que, ao verificar que as receitas não se concretizariam a Administração buscou reduzir os gastos, de forma a não utilizar as dotações autorizadas, não comprometendo os resultados do exercício, que mesmo pequeno, foi positivo.

Desta forma, verifica-se que a Administração geriu de forma responsável, visto que quando se verificou que os créditos abertos por excesso ao se realizarem, suspendeu o empenhamento, de forma que o saldo de dotação utilizada superou o excesso do verificado.

Portanto não pode a auditoria referir-se como falta de planejamento sobre o assunto em tela, aplicando-se apenas uma conta matemática de alteração de percentuais, mas sim deveria aprofundar-se um pouco mais no que realmente foram as “causas” do registro das alterações orçamentárias, e, como esclarecido ficou evidente que os créditos abertos foram exclusivamente praticados por mérito da boa gestão que se empreendeu.

A ocorrência, bem como os registros ainda das alterações foram fruto de um trabalho significativo e muito benéfico para as finanças do Município que, em momento algum, pode ser considerada prejudicial ao julgamento das contas anuais.

Ademais, é de se verificar que do total da movimentação de créditos adicionais de R\$13.241.435,57, ressaltando que R\$4.005.422,56, foram abertos mediante excesso



Município de Bilac

de arrecadação em virtude de ações tomadas pela atual administração a fim de por em prática o seu próprio plano de governo, com destaques as seguintes medidas:

- revisão do valor da cobrança dos serviços de abastecimento de água e de tratamento de esgoto;
- realização de georeferenciamento para atualização das áreas de construção do perímetro urbano, aumento a arrecadação do IPTU;
- maior rigor na cobrança e execução da dívida ativa;
- alienação de imóveis, através de certames licitatórios.

Outro fato relevante foi a arrecadação no importe de R\$450.000,00 provenientes de emendas parlamentares para a área da saúde, recursos estes que quando da elaboração do orçamento em 2016, não faziam parte do histórico de arrecadação municipal.

Registrou, também, no exercício de 2017, a arrecadação no valor de R\$343.372,56 de restituição efetuada pelo IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Bilac à Prefeitura, após levantamento e identificação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente nas gestões anteriores.

Também há de se levar em consideração a leve, quase imperceptível, recuperação da economia registrada em 2017, quando os principais índices de inflação ficaram abaixo da meta central estipulada pelo Governo Federal, que impactou positivamente para o excesso de arrecadação.

Ainda, do valor total dos créditos correspondente a R\$13.241.435,57, destes R\$11.022.191,67 (que representa 83,24%), foram abertos mediante lei específica, com prévia autorização legislativa, demonstrando total transparência com o Poder Legislativo.



Município de Bilac

Embora, esse valor seja considerado alto, as movimentações se fizeram necessárias para adequar o orçamento ao plano de governo da atual gestão.

Citamos, pois, o artigo 5º, da LOA, e o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, que abaixo transcrevemos:

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizada a transpor recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada nesta Lei e obedecida a distribuição por grupo de despesa.”

“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 8º - A lei orçamentaria anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Portanto, rigorosamente observados os limites impostos pela legislação vigente, rogamos a Vossa Excelência o acatamento de nossas alegações para o fim de elidir mais este apontamento, julgando pela regularidade das contas em apreciação.



Município de Bilac

ITEM B.1.5. – PRECATÓRIOS

Balanço Patrimonial com saldo divergente de requisitório judicial de baixa monta, em inobservância ao princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 83 da Lei Federal n. 4.320/64;

De acordo com a narrativa de fls. 10/11, e face às informações prestadas pela Origem, e *in loco* confirmadas, o Município não possui dividas de precatórios. No entanto, no decorrer do exercício ocorreram pagamentos de Requisitórios Judiciais de Baixa Monta, conforme demonstra:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-x-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	19.433,46
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	19.122,02
Saldo para o exercício seguinte	311,44

O saldo se refere a Ofício Requisitório recebido pela Prefeitura em 10.11.17, com vencimento para 27.02.2018, cujo pagamento deu-se em 04.01.2018.

Em relação à contabilização do saldo - Requisitórios Judiciais - apurou:

VERIFICAÇÃO	
1.- O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendencias judicias?	Não

O Balanço Patrimonial apresenta um saldo de R\$622,88. Segundo esclarecimentos da Origem, no encerramento do exercício **houve duplicidade no lançamento do saldo devido**, gerando a duplicidade do saldo. Tal situação contrariou o princípio de evidenciação contábil, disposto no art. 83 da Lei Federal n. 4.320/64, além de demonstrar a falta



Município de Bília

de fidedignidade entre os dados da Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP, conforme do item G.2.

Sr. Conselheiro:

Informamos que houve a duplicidade de lançamento na conta n. 2.1.1.1.1.05.13.00.00.00 – PRECATÓRIOS DE PESSOAL – REGIME ORDINÁRIO – A PARTIR DE 05.05.2000 – NÃO VENCIDOS (F) – que ocorreram a partir do fechamento do balanço.

Entretanto, para equacionar a situação já foram feitas as necessárias correções para eliminar a situação, registradas a partir de 01.08.2018, o que poderá ser devidamente constatado pelas auditorias desta E. Corte de Contas.

Pedimos, mais uma vez, vênua a Vossa Excelência para que se relevado este apontamento, em decorrência de sua regularização ocorrida no mês em curso, razão pela qual rogamos pela decretação de PARECER FAVORÁVEL a aprovação das contas, ora em exame.

ITEM B.1.9. – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS
Quadro de pessoal sem inclusão dos servidores contratados temporariamente, em inobservância ao disposto no inciso IV do artigo 52 das Instruções n. 02/2016.

Neste comentário lançado as fls. 12 do Relatório, narra a Auditoria o cumprimento de que a Origem não incluiu, no Quadro de Pessoal de 2017, as **18 (dezoito)** contratações temporárias realizadas no exercício em exame, em inobservância ao disposto no inciso IV, do art. 52, das Instruções n. 02/2016.



Município de Bília

Sr. Conselheiro:

Diz, portanto, o citado dispositivo:

“Art. 52 – Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os Poderes, órgãos e entidades mencionados no art. 1º destas Instruções providenciarão:

IV – preenchimento, de forma eletrônica, dos dados relativos aos Módulos de Atos de Pessoal de acordo com Comunicado e Calendário disponibilizados pelo Sistema AUDESP – Fase III.”

Realmente, por uma falha técnica do Setor, não foi providenciado o envio dos dados relativos aos Módulos de Ato de Pessoal, de acordo com o artigo 52, IV das Instruções n. 02/2016.

Entretanto, ao tomar conhecimento no ato da realização da auditoria levada à efeito por esta E. Corte, imediatamente foi encaminhado o documento para o Sistema AUDESP, regularizando em definitivo a situação.

Portanto, por tratar de uma falha meramente técnica, e após a sua constatação foi procedida a imediata regularização, rogamos, mais uma vez a Vossa Excelência que este apontamento possa ser elidido do R. Relatório apresentado, ficando, pois, somente no campo das recomendações a fim de que o Departamento responsável deva ter mais atenção quando da efetivação das eventuais contratações em caráter excepcional e temporário.



Município de Bilac

ITEM B.1.9.1. – DOS CARGOS EM COMISSÃO

Cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 37 da CF.

Narra a Auditoria (fls. 13/15), que de acordo com o quadro de pessoal, no encerramento do exercício a Prefeitura contava com **39 (trinta e nove) servidores** nomeados para cargos em comissão. No entanto, as atividades desenvolvidas por grande parte dos ocupantes dos cargos não possuem características de **direção, chefia e assessoramento**, na forma exigida pelo art. 37, V, da CF.

Através da Lei Municipal n. 2.095/2015, foi realizada a Reorganização Administrativa do Executivo Municipal de Bilac, em que foram definidas as atribuições gerais das unidades administrativas e da estrutura da autoridade, bem como estabelecidas as atribuições específicas dos cargos de provimento efetivo e em comissão.

Apesar da existência do referido diploma legal estabelecendo a nomenclatura de chefe, diretor e assessor, na prática, as funções desempenhadas pelos servidores comissionados não possuem características de confiança. A afirmativa feita tem por base testes de verificação, os quais foram realizados a vista do responsável pelo Controle Interno, Sr. Clovis Olsen Lopes, conforme demonstrado no quadro de fls. 13/14.

Ressalta ainda que, as análises teve por base a Relação de Servidores Comissionados gerada em 11.05.2018.

Como se observa, as funções exercidas pelos servidores relacionados são meramente burocráticas e operacionais, atinentes aos cargos de provimento efetivo. Tanto é assim que, para o provimento dos 38 (trinta e oito) cargos criados, em 16 (dezesesseis) deles não



Município de Bília

se exige o ensino superior, conforme consta do Anexo VI da referida Lei Municipal, principalmente os cargos de **Assessor de Diretoria e Chefe da Divisão de Vias Públicas e Manutenção da Frota** que exigem apenas ensino fundamental incompleto e **Agente Comunitário de Saúde – ACS**, que exige ensino fundamental.

A esse respeito, esta E. Corte de Contas vem recomendando aos seus jurisdicionados que os cargos em comissão sejam preenchidos somente por pessoas detentoras de nível de escolaridade superior, em consonância com a complexidade exigida. Neste mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0130719-90.2011.8.26.0000, julgou inconstitucional lei do Município de Tietê, que não exigiu nível superior para os cargos em comissão.

Ademais, para algumas funções, a Prefeitura dispõe de cargos vagos, efetivos, em condições de serem preenchidos mediante concurso público para a solução em questão. É o caso dos Srs. **Aparecido Roberto Nogueira e Pedro Ferreira**, que exercem atividade de Motorista, e no quadro de pessoal há 5 cargos vagos.

Situação semelhante ocorre em relação a Sra. **Glicia Cristina Streicher**, que exerce função de Assistente Social, e a Prefeitura conta com 2 (dois) desses cargos vagos.

Consignamos, finalmente, que o tema em questão foi objeto de apontamento no relatório das contas do exercício de 2016 (Processo e-tc 4150.989.16), cujo responsável pelo Controle Interno tinha conhecimento a época da situação, uma vez que acompanhou a Agente da Fiscalização nos testes de verificação. No entanto, nos relatórios relativos ao exercício de 2017 nada abordou a esse respeito, conforme consignado no item A.1.1.

Sr. Conselheiro:



Município de Bilac

Conforme se pode constatar na auditoria apresentada pelo Diligente Agente da Fiscalização Financeira, foi citado que alguns cargos criados em gestões anteriores, estão sendo ocupados por servidores, cujas atribuições divergem daqueles que deveriam estar executando.

Constou ainda que os cargos não possuem as características de chefia, assessoria e direção, em face de que esta constatação pode ser presenciada, inclusive, pelo responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Bilac.

O resultado desta avaliação encontra-se devidamente caracterizada no quadro de fls. 13/14, do R. Relatório. Muito embora é de se verificar que os atuais ocupantes dos cargos em comissão, que não sempre possuem nível superior, exerçam além das atividades que foram designados, outras atividades, até mesmo burocráticas e operacionais, que até entendemos que devam ser providas por cargos em caráter efetivo.

Neste sentido a atual gestão no exercício de 2018, está procedendo a estudos necessários para a realização de Concurso Público para provimento de cargos, e em consequência proceder a extinção de cargos em comissão, cujas tarefas e complexidade não exigam a sua permanência no quadro de servidores.

O fato é que a atual administração ao se deparar com um quadro de pessoal totalmente enxuto, e na ausência de concurso público, designou servidores para funções estratégicas, a fim de evitar o perecimento dos serviços públicos postos à disposição da comunidade, e, conseqüentemente a opção foi designar estes servidores para as funções em caráter em comissão, que desempenham além daquelas atividades, outras que se encontram carentes de pessoal.



Município de Bilac

Como já dissemos anteriormente, em virtude da administração anterior ter prorrogado o prazo de vencimento de concurso público realizado no exercício de 2014, e , posteriormente, utilizado para novas contratações, vê-se evidentemente que neste exercício de 2018, e já no linear de 2019, estará promovendo a realização de processo de concurso público nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal, para o preenchimento de cargos vagos.

Entretanto, conforme se verifica também é necessário ater-se quanto aos gastos de pessoal, que atualmente atinge 48% da Receita Corrente Líquida, podendo, em função desta situação elevar de forma acentuada os gastos, ficando o Poder Executivo dentro do limite permissivo, ou até mesmo, com esta medida no linear de 51,30% (limite prudencial).

Além de possuir no quadro alguns cargos vagos é necessário que o Poder Público, deva criar ainda outros necessários, o que permite, como já dito, elevar os gastos com pessoal, e conseqüentemente entrar em uma zona de desconforto, pois deve ater quanto as medidas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Portanto, cremos que com as novas medidas a serem adotadas pela atual administração municipal, principalmente com a elaboração de concurso público, estarão sendo sanadas as irregularidades aqui apontadas, permanecendo, somente aqueles cargos que forem julgados necessários, obedecendo as características de chefia, assessoria e direção.

Neste sentido rogamos a Vossa Excelência que em futuras auditorias possa se estar verificando o efetivo cumprimento de algumas medidas que serão adotadas pela Administração Municipal, principalmente quanto a eventual feitura do processo de concurso público para preenchimento de cargos em caráter efetivo, e, por ventura a conseqüente extinção dos cargos em comissão, que forem julgados desnecessários.

ITEM B.1.9.2. – ACUMULO DE FÉRIAS VENCIDAS



Município de Bilac

Grande quantidade de servidores com mais de dois períodos de férias vencidas e não gozadas, contrariando disposição contida no art. 67 da Lei Municipal n. 1.026/93.

Conforme relatado as fls. 15/16, a Auditoria, até o encerramento da fiscalização registrada em 29.05.2018, constou a existência de **47 (quarenta e sete) servidores com mais de 2 (dois) períodos de férias vencidos e não gozados**, conforme demonstrado no quadro de fls. 15/16.

Esclareceu a origem que a situação é causada pelo déficit de servidores, que não são repostos na medida da necessidade.

Embora tal justificativa, a situação apresentada contraria o disposto no artigo 67 da Lei Municipal n. 1.026/93 (Estatuto dos Servidores Municipais), que estabelece a obrigatoriedade de gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano.

Sr. Conselheiro:

A gestão politico-administrativa instalada a partir de 01.01.2017, deparou com um quadro de servidores que acumularam ao longo do tempo férias não gozadas. A gestão anterior não se preocupou e/ou não teve a iniciativa, como bem indicado pelo Diligente Agente da Fiscalização em dar cumprimento ao disposto na Lei Municipal n. 1.026/93, em seu artigo 67 que prevê a obrigatoriedade da concessão de férias, a fim de evitar o acúmulo.

Registre-se que os argumentos dados foram no sentido de haver déficit de servidores efetivos no quadro permanente, uma vez que o quadro é extremamente enxuto, e, portanto, a eventual saída de qualquer servidor pode causar interrupção na prestação dos serviços públicos.



Município de Bília

As justificativas empregadas pela gestão anterior para não haver concessão de férias, não podem prosperar. E, muito menos agora no atual cenário, tendo em vista que este acúmulo pode causar prejuízos para o erário tendo em vista que em caso de eventual aposentadoria, com o rompimento do vínculo empregatício as férias devam ser todas indenizadas.

Ora, conforme salientamos em nossas justificativas anteriores, acreditamos que o Poder Público deve e pode propor um plano de férias aos servidores que estão acumulando. As férias serão devidamente programadas mediante propostas dos gerentes das respectivas áreas de atuação do servidor.

A este propósito já podemos afirmar que alguns dos servidores encontram em gozo de férias, minimizando, por ora, o quadro apresentado as fls. 15/16. Entretanto, alguns servidores com número elevado de férias: casos de João Batista de Oliveira (7); Manoel de Toro Gouvea (8); Alan Vitor de Oliveira (11); Wanderlei Ranieri (7), e, Luiz Carlos Grosso (6), estão sendo proposto um plano para que os funcionários possam estar usufruindo do direito, sem prejuízo de suas atividades, conforme cronograma a ser apresentado pelos respectivos superiores imediatos.

Consequentemente esta medida poderá ser detectada em futuras inspeções desta E. Corte de Contas, que verificará in loco, a adoção de medidas para minimizar os efeitos deste acúmulo de férias, herdados, como já dito anteriormente das administrações anteriores que não tinham a preocupação de coordenar o gozo de férias por parte dos servidores.

À vista da adoção de uma medida extrema que vise, ao menos, minimizar os efeitos das férias acumuladas, e, das atuais (adquiridas em razão do tempo de



Município de Bilac

prestação de serviços), as quais serão gozadas oportunamente, requeremos que este item possa figurar somente no campo de recomendações desta Egrégia Corte de Contas.

ITEM B.2. – IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Ligeira piora do índice, passando de B+ em 2015 e 2016 para B, corroborada pela necessidade de adoção de medidas corretivas, principalmente com relação à falta de cobrança de créditos tributários por meio do protesto extrajudicial, que pode ter contribuído para a elevação do saldo da dívida ativa, situação essa abordada nos relatórios do Controle Interno.

Narra a Auditoria (fls. 17/18) que o registro da trajetória do índice demonstra que no exercício em exame houve uma ligeira queda, passando de B+ nos exercícios de 2015 e 2016, para B.

Isso é corroborado pelo resultado dos questionários preenchidos pela Prefeitura Municipal e validados pela Fiscalização, que revelam a necessidade de aprimoramento de alguns pontos, conforme segue:

- a-) ausência de regulação que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa;
- b-) não adoção de alíquotas progressivas na cobrança de IPTU (assunto abordado na meta 17.1. dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- c-) ausência de fiscalização automatizada sobre o ISSQN, visando detectar a falta de emissão de NFS-e e por parte dos contribuintes (assunto inserido na meta 17.1, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- d-) ausência de previsão legal para revisão da Planta Genérica de Valores (assunto inserido na Meta 17.1. dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).



Município de Bília

Com relação à Dívida Ativa, apuramos que a Administração ingressou, em 2017, 172 (cento e setenta e duas) Ações Judiciais de Execução Fiscal para recuperação de seus créditos tributários, e expediu 195 (cento e noventa e cinco) notificações administrativas de cobrança. Porém, não se utilizou do mecanismo do processo extrajudicial para cobrança de créditos, situação essa alertada pelo Responsável do Controle Interno no decorrer de todo o exercício em exame, conforme anotado no Item A.1.1.

De acordo com as informações disponibilizadas pelo Sistema AUDESP, as medidas adotadas pela Origem surtiram efeitos parcialmente favoráveis, pois embora o total dos créditos recuperados no exercício em exame tenha sido 91,53% superior ao valor recebido no exercício de 2016, o saldo final da Dívida Ativa cresceu 15,88% em relação ao exercício anterior, causado pelo aumento de 51,92% da inscrição dos créditos, também relação ao Ano de 2016. A ausência de cobrança através de protesto extrajudicial pode ter contribuído para evolução do saldo.

Senhor Conselheiro:

Em face dos apontamentos trazidos aos autos pela Auditoria, respeitosamente, em relação aos quesitos apresentamos as seguintes justificativas.

a-) o regulamento para inscrição de Dívida Ativa, encontra-se devidamente descrito no Código Tributário Municipal, em seus artigos 278, § 1º e 2º e 279, incisos I a IV.

b-) as alíquotas progressivas também encontram-se devidamente caracterizadas no Código Tributário Municipal, adotando-se, ainda, para reajustes o índice IPC-FIPE.

c-) o Município vem executando os serviços através de contratação de empresa especializada para sua realização. Entretanto, há estudos preliminares que detectaram



Município de Bilac

a necessidade de criar o cargo de Fiscal de Rendas, cujo projeto está sendo objeto de análises pela área do Município. Posteriormente, se criado, será devidamente submetido a concurso público de provas e de provas e títulos, conforme preconiza o artigo 37, II, da Constituição Federal / CF/1988.

d-) Planta Genérica de Valores – PGN – não há previsão legal para a revisão deste importantíssimo instrumento. Contudo, estudos preliminares já estão sendo abordados pelas áreas responsáveis no sentido de efetuar a contratação de empresa especializada para o sistema de georeferenciamento desde o exercício de 2017, onde estão sendo detectados um volume enorme de áreas construídas e que não foram averbados nos respectivos imóveis.

Com essa medida estaremos procedendo a atualização cadastral de todos os imóveis localizados na área urbana do Município, o que significará um aumento sensível na arrecadação de IPTU, bem como a possibilidade de, com estes dados (elementos) proceder a revisão da Planta Genérica de Valores.

Por outro lado insta consignar que o Município de Bilac, ao proceder a revisão das áreas construídas dos imóveis e a consequente atualização cadastral, procederá, de acordo com o Código Tributário a variação dos tipos de construções, sendo: 1 – luxo; 2 – médio; 3 – médio/luxo, e, finalmente, 4- precário.

No concernente a Dívida Ativa o Município tem se empenhado de forma constante a receber os seus créditos. Isto, conforme demonstrado no exercício de 2017, ingressou com inúmeras ações de Execução Fiscal, além de antes destas tentar de forma amigável proceder os seus recebimentos.

Os valores recebidos pela atual administração demonstram de forma clara que há intenção de diminuir o débito inscrito em Dívida Ativa. A forma utilizada tem



Município de Bília

surtido efeitos significativos, uma vez que, conforme demonstrado os valores recebidos tem contribuído para as ações governamentais

Por outro lado cabe aqui frisar que o sistema de cobrança – via protesto – não tem surtido os efeitos necessários, razão pela qual a Administração ainda vale deste processo, informando que no exercício de 2017, valeu-se de 123 títulos para protestos e somente foram pagos 21, ou seja, 17,07%.

Com isso entendemos que a forma como vem sendo feito pela atual administração municipal, os efeitos tem sido mais positivos, razão esta que permitiu a utilização desta forma, que tem se mostrado mais resolutiva com a obtenção de resultados altamente positivos.

ITEM B.3.1. – TESOUREARIA

Inúmeras pendências existentes nas conciliações bancárias de quatro contas, cujo histórico registra valores relativos aos exercícios de: 2007, 2008, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 e de março de 2017, em prejuízo ao disposto nos artigos 76 e 83 da Lei Federal n. 4.320/64.

Segundo o Relatório de fls. 18/19, os testes empreendidos nas conciliações bancárias de dezembro/2017, demonstram a existência de pendências nas seguintes contas:

Banco do Brasil – ag. 6790-3	Conta n. 130020-2
Saldo no Banco	24.887,98
Saldo na contabilidade	48.067,01
Saldo apurado pelo AUDESP	48.067,01
Diferença	23.179,03



Município de Bília

Banco do Brasil – ag. 6790-3	Conta n. 22-1
Saldo no Banco	1.389,57
Saldo na contabilidade	1.835,25
Saldo apurado pelo AUDESP	1.835,21
Diferença	445,68

Banco do Brasil – ag. 6790-3	Conta n. 69-8
Saldo no Banco	138.843,51
Saldo na contabilidade	133.572,84
Saldo apurado pelo AUDESP	133.572,84
Diferença	5/270,67

Caixa Economica Federal – ag. 4122-0	Conta n. 06165-5
Saldo no Banco	69.565,06
Saldo na contabilidade	68.195,32
Saldo apurado pelo AUDESP	68.195,32
Diferença	1.369,74

Compõem referidas diferenças entradas e saídas não consideradas pelo Banco, bem como entradas e saídas não contabilizadas pela Prefeitura, relativas às contas do Banco do Brasil, e entradas não consideradas pelo Banco e não contabilizadas pela Prefeitura, referentes a conta da Caixa, relativas aos exercícios de 2007, 2008, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e de março de 2017.

Apenas a título exemplificativo, na conta n. 22-1, embora a diferença apresentada seja módica, a conciliação registra saldos pendentes elevados. Como entradas não



Município de Bília

consideradas pelo Banco e não contabilizadas pela Prefeitura os valores são de R\$18.442,45 e R\$18.433,08, respectivamente, e se acumulam desde 2008.

Segundo informações da Origem, não existe processo administrativo a fim de apurar tais situações.

As pendências existentes evidenciam a fragilidade do controle interno existente no Setor, em prejuízo do disposto nos artigos 76 e 78 da Lei Federal n. 4.320/64.

Sr. Conselheiro:

Realmente foi constatado pela Auditoria inúmeras pendências nas conciliações bancárias de quatro contas, cujo histórico registra valores relativos aos exercícios de 2007, 2008, 2010, 2012, 2013, 2014, 2016 e de março de 2017, em prejuízo do disposto nos arts. 76 e 83, da Lei Federal n. 4.320/64, que assim dispõe:

“Art. 76 – O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 83 – A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadam receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”

Relativamente as pendências do exercício de 2017, em diante, a atual gestão estará se empenhando no sentido de solucionar a questão.



Município de Bília

Porém, com relação aos exercícios anteriores, para resolução da situação, haverá necessidade de empenhamento de toda a equipe da contabilidade/tesouraria, o que demandará tempo, visto que tal tarefa irá demandar complexidade e capacidade técnica, razão pela qual iremos proceder a necessária de processo interno visando a regularização.

Assim, que houver o término dos trabalhos será comunicado a esta E. Corte de Contas, acerca do resultado obtido, o que efetivamente contribuirá para elidir com o apontamento registrado pela Auditoria responsável.

Rogamos, pois, a concessão de prazo para que toda a equipe, empenhada na resolução do problema, possa efetuar toda a correção devida, quanto a conciliação das contas citadas no referido apontamento.

ITEM B.3.2. – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO

Realização de despesas sem licitação, em inobservância ao disposto no art. 2º da Lei de Licitações, bem como o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º da LRF.

Narra a Auditoria as fls. 19/20 que de acordo com informações disponibilizadas pelo Sistema Audesp, no decorrer do exercício em exame, o gasto total com manutenção de veículos – sub-elementos econômicos 3.3.90.30.39 e 3.3.90.39.19 – foi de R\$666.076,12. Desse montante, R\$230.872,21, decorreram de certames licitatórios, tendo os outros R\$435.203,41, sido dispendidos sem licitação, representando 65,33% do total.

Situação semelhante ocorreu com despesas de materiais de construção (subelementos 3.3.90.30.24 e 3.3.90.30.26). Do total de R\$211.990,99 dispendido no exercício, R\$186.054,93 se deu sem licitação, correspondente a 87,76%.



Município de Bilac

Muito embora individualmente as aquisições tenham ficado dentro do limite dispensável de licitação, a natureza dos gastos (manutenção de veículos e materiais de construção) é de necessidade contínua e previsível, fato estes que obrigaria a Administração a planejar para realização dos competentes certames licitatórios.

Além das situações acima, constatamos que, em 15.12.17, foram emitidas as Notas de Empenhos ns. 6388 e 6389, em favor da empresa Okamoto Poços Artesianos Ltda. EPP, nos valor de R\$7.350,00 e R\$6.750,00, respectivamente totalizando R\$14.100,00.

Tais despesas se referem a manutenção e reforma de duas bombas d'água submersas, sendo o primeiro empenho do poço localizado no Jardim Canaã e o outro do poço localizado na COAHAB-CIRO DEPS. Em 15.12.17, foram emitidas as Notas Fiscais e os pagamentos realizados em 04 e 05/01/18.

Para as 2 compras a Administração realizou pesquisas prévias de preços, tendo sido contratadas as propostas mais vantajosas. Embora isso, as despesas em questão deveriam ter sido licitadas, tendo em vista que o valor total ultrapassou o limite dispensável de licitação, então previsto no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações. Ademais, ambos os processos de compras foram iniciados no dia 13.12.2017, com pesquisas junto a fornecedores do ramo.

Além disso, não constam dos processos as justificativas que levaram a Administração a realizar tais despesas por meio de dispensa.

Assim, nos procedimentos adotados pela Administração denota inobservância ao disposto no art. 2º da Lei de Licitações. Contrariou, ainda, o disposto no § 1º, do art. 1º da LRF, em face da ausência de planejamento para realização de tais despesas.



Município de Bília

Sr. Conselheiro:

Demonstramos a Vossa Excelência que o valor indicado no montante de R\$660.076,12, apontados como gastos na manutenção e conservação de todos os veículos pertencentes à frota municipal, considerados os subelementos econômicos 3.3.90.30.39 e 3.3.90.39.19, refere-se à despesa empenhada. Todavia para apuração do gasto efetivo deve ser levado em consideração à despesa liquidada, que se registrou no equivalente a R\$619.543,27, sendo apurado o montante de R\$184.339,86, decorrentes de certames licitatórios (sistema registro de preços – Pregão Presencial), e, a diferença, no valor de R\$435.230,41, registrados como dispensa de licitação.

Embora seja considerado um montante considerável, importante salientar que o Município possui uma frota muito antiga, com mais de 10 anos de utilização, e não há como prever quando determinado veículo irá apresentar defeito, ou, falta de funcionamento, bem como estimar o valor dos serviços mecânicos e das peças sem analisar primeiramente as condições de cada veículo.

Todavia, a Administração Municipal vem implementando medidas a fim de diminuir tais despesas sem a realização dos processos licitatórios, pois, na grande maioria os veículos precisam ser consertados com urgência, principalmente aqueles afetos à saúde e educação que são prioritários, cujos serviços não podem sofrer solução de descontinuidade, sob pena de prejuízos sensíveis.

Para minimizar os efeitos da contratação direta o Poder Público estará enviando esforços no sentido de efetuar os registros dos serviços de mão-de-obra (seja por veículos e/ou por hora trabalhada), a fim de evitar que haja um grande acúmulo.



Município de Bilac

No tocante às aquisições de peças automotivas é de se verificar que dada a urgência que cada requer (principalmente saúde e educação – transporte de pacientes e educandos), as pesquisas para obter os melhores preços, feita junto a fornecedores, no mínimo 3 (três), como prevê a lei em regência, demanda tempo, o que também igualmente serão realizados estudos no sentido de igualmente fazer o registro de preços de peças junto aos fornecedores.

Neste compasso também é o resultado de novos procedimentos licitatórios, que já se encontram em andamento, para registro de preços de baterias automotivas, cujas trocas tem registrado com frequência, pois, os veículos já possuem 10 anos de uso.

Outro fator de suma importância refere-se a aquisição de materiais de construção, considerados nos subelementos 3.3.90.30.24 e 3.3.90.30.26, o valor apurado no montante de R\$211.990,99, apontados, referem-se a despesa empenhada, quando a liquidada foi no montante de R\$210.968,99, sendo R\$186.054,93, dispensados de licitação e R\$24.914,06, decorrentes de certame licitatório.

Todavia, é de se levar em consideração que no início da atual gestão, não havia nenhum procedimento aberto que visasse registrar os preços dos produtos a serem utilizados, mas, foram feitos inúmeros consertos em locais que necessitam de reparos, principalmente nos estabelecimentos de ensino, cujas aulas iniciaram no final do mês de janeiro/2017, e os alunos deveriam todos adentrar as escolas. Fato este que levou a atual gestão, de imediato, a efetuar em tarefa o cumprimento desta situação.

A partir de então mesmo com a carência de servidores junto ao Departamento de Compras, eis que todos aqueles ocupantes de cargos, deixaram a gestão 2013/2016, a gestão atual procedeu a nomeação de um servidor, e que atualmente está exercendo atividades naquele local, para numa ação ágil e rápida manter o Departamento em



Município de Bilac

pleno funcionamento, chegando a efetuar o balizamento de aproximadamente 300 itens para compras de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, que culminou inclusive no processo licitatório n. 37/2017, na modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços – SRP, que encontra em vigência até a presente data.

Contudo, queremos registrar que a atual gestão preocupada com o cumprimento de toda a legislação que rege a matéria, vem, de forma acentuada melhorando os seus procedimentos administrativos adequando, e como dito, melhorando sensivelmente para que sejam adotados todos os processos licitatórios, objetivando as contratações em epigrafe, para evitar que haja a aquisição de produtos de forma direta, com dispensa de licitação.

Assim, pedimos mais uma vez vênias a Vossa Excelência, para que possa relevar este apontamento, ficando somente no campo das recomendações, pois, não estão sendo medidos esforços no sentido de sanar tal situação, dada as urgências que foram encontradas à época, herdadas pela gestão anterior.

B.3.3. – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Ausência de medidas efetivas por parte da Administração junto a CPFL, visando o fornecimento do inventário dos atos de iluminação pública para incorporação patrimonial;

Relata a Auditoria (fls. 20/21), que segundo informações contidas no Relatório das Contas de 2016, conforme Processo e-TC 4150.989.16, o Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei Complementar Municipal n. 07/2014, com a assunção dos ativos da iluminação pública nos termos da Resolução 414/10 (e posteriores), da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



Município de Bilac

Consta ainda, daquele relatório, que os ativos não haviam sido detalhadamente discriminados para a necessária incorporação ao patrimônio, tendo em vista que a CPFL não havia encaminhado o inventário de bens ativos transferidos ao Município.

Na fiscalização das contas do exercício em exame, constatamos que a situação permanece inalterada, tendo a origem mantida a mesma justificativa.

Tal situação denota ausência de medidas efetivas por parte da Administração visando a resolução da questão, visto que a pendência se arrasta por mais de 3 (três) anos. Ademais, esta E. Corte de Contas, no Parecer das contas de 2015, recomendou a regularização da matéria, conforme consta do item B.2 do presente Relatório.

Sr. Conselheiro:

Conforme apontado o Município instituiu a CIP (Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública), através da Lei Municipal Complementar n. 07/2014 de 25.11.2014, com a assunção dos ativos da iluminação pública nos termos da Resolução 414/10 (e posteriores), da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Porem desde a sua instituição não foi encaminhado pela empresa concessionaria dos serviços públicos o respectivo Inventario de bens transferidos ao Município, mas a administração firmou em 31.12.2014, o respectivo “ Contrato de Transferência do Ativo de Iluminação Publica n. IP – 034/DPCP/2014, que faz a Distribuidora Companhia Paulista de Forca e Luz ao Município de Bilac e regulamentação da utilização dos postes”.

Entretanto, desde a Administração por intermédio do oficio n. 255/2016-GP, datado de 06.09.2016, realizou a cobrança dessa regularização junto a empresa concessionaria dos serviços públicos, a fim de que a mesma pudesse, em definitivo, apresentar



Município de Bilac

o inventario de bens ativos da CPFL a serem incorporados ao patrimônio do Município de Bilac, cuja solicitação foi tratada em regime de urgência, para fins, inclusive de apresentação de defesa em virtude das contas do exercício de 2015. Não consta nos anais quaisquer respostas por parte da referida concessionária.

Também para efeitos de comentários nas contas do exercício de 2015, tratada nos autos do Processo TC002116/026/15, o Eminentíssimo Conselheiro Relator, Sidney Estanislau Beraldo, também fez inferir em seu julgado esta recomendação (sentença de 13.12.2016).

Dessa forma não nos resta nenhuma outra alternativa senão a de reencaminhar nova correspondência a referida Concessionária, a fim de que apresente os relatórios formais para o encaminhamento do inventario de todos os ativos afim de que a Administração possa estar efetuando a devida incorporação, sem prejuízo das recomendações feitas.

Portanto, por tratar de um apontamento meramente formal, entendemos que essa E. Corte de Contas, possa releva-lo, ficando somente no campo das recomendações, sendo a atual gestão, conforme anunciado ira tomar as medidas necessárias no sentido de regularizar a situação, ora comentada.

Mais uma vez pedimos vênias a Vossa Excelência, que releve o referido apontamento, ficando, somente no campo das recomendações, uma vez que serão tomadas as providências cabíveis para saneamento da irregularidade.

ITEM C.1.1. – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (Transporte Escolar)



Município de Bília

- 1.- Ausência de dados individualizados contendo as informações das manutenções realizadas, relativos aos veículos utilizados no transporte escolar;
- 2.- Pátio do estacionamento dos veículos do transporte escolar de chão de terra batida, e dois condutores de veículos do transporte escolar sem curso especializado.

Relata a Auditoria (fls. 22/23), que foi realizada a Fiscalização Ordenada n. IX, tendo como tema: Transporte Escolar, evento que consta destes autos em que o Relatório foi inserido – 27.2., tendo sido apontado às irregularidades constatadas na inspeção ordenadas (citação em item próprio do relatório).

Ainda, ficaram constatadas in loco – Das considerações, feitas durante a Fiscalização Ordenada, permaneceram as seguintes ocorrências:

- a- ausência de dados individualmente dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas;
- b- o pátio de estacionamento dos veículos utilizados no transporte escolar sem pavimentado / concretado (chão de terra batida), conforme relatório fotográfico abaixo).
- c- 2 (dois) condutores de transporte escolar sem comprovação de curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Sr. Conselheiro:

Explicamos, quanto aos itens apontados:



Município de Bilac

a-) Embora não haja essa individualização de dados dos veículos do transporte de alunos, o que admitimos no momento, e iremos providenciar doravante, é certo que os mesmos estão todos devidamente revisados e em perfeita ordem para sua devida utilização, não oferecendo qualquer risco às crianças transportadas pela Municipalidade.

Neste sentido estamos otimizando ações a fim de que o responsável pela frota dos veículos do transporte escolar adote de imediato a sistemática de controle individualizado de todos os veículos da frota municipal.

b-) No pátio do estacionamento dos veículos escolares realmente não há concreto, mas todos os carros estão devidamente protegidos do sol e do sereno, fatores de risco para estragar a pintura dos mesmos. A questão da pavimentação será levada oportunamente a apreciação do Conselho Municipal de Educação, que irá deliberar a respeito do tema.

c-) Em caráter de excepcionalidade, devido a vasta experiência que esses 2 (dois) motoristas detêm com veículos escolares, foi autorizada esta medida. Contudo, as providências serão tomadas no sentido de regularizar referida situação, o que poderá ser constatada em futuras auditorias desta E. Corte de Contas.

ITEM C.2. – IEG-M – I-EDUC – Índice C+

O índice traduz as diversas carências do setor, que necessitem de adequações.

Narra a Auditoria (fls. 23/24), que neste quesito, foi verificado uma piora nos resultados dos exercícios de 2016 e 2017, se comparado com o exercício de 2015, que passou de B+ para C e C+, respectivamente, justificada pela necessidade de aprimoramento de diversos pontos, resultado dos questionários, preenchidos pela Prefeitura e validados pela Fiscalização, conforme seguem:



Município de Bilac

- a-) ausência de programa municipal de avaliação de rendimento escolar (assunto inscrito na meta 4.1. Dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- b-) ausência de programa voltado para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos;
- c-) Conselho Municipal de Educação não atuante, visto que no exercício realizou menos de 3 reuniões;
- d-) cumprimento parcial das atribuições por parte do Conselho de FUNDEB;
- e-) ausência de atas de reuniões do Conselho de Alimentação Escolar, atestando as condições de higiene da cozinha, bem como avaliação do cardápio da merenda escolar, cumprindo parcialmente suas atribuições;
- f-) ausência ações governamentais para enfrentamento do bullying;
- g-) ausência do AVCB de toda rede pública municipal de ensino (assunto abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- h-) necessidade de reparos em três unidades escolar (assunto abordado na meta 4.a. dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- i-) ausência de programa visando a inibição ao absenteísmo dos professores;
- j-) ausência de Plano de Cargos e Salários para os professores em inobservância ao disposto no art. 206 da CF, além de o assunto ser abordado na meta 10.4, dos ODS da ONU); E,
- K-) ausência de relatórios elaborados pela Nutricionista atestando as condições físicas/estruturais da Cozinha Piloto, bem como as condições dos alimentos e aceitação do cardápio.

Sr. Conselheiro:

Passamos a expandir as nossas razões, que seguem:



Município de Bília

a-) A Diretora Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer se utiliza das avaliações de rendimento escolar externas por meio de parceria com a Secretaria de Estado da Educação, como: AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM EM PROCESSO (AAP) e SARESP. Em momento oportuno irá ser sugerido ao Conselho Municipal da Educação a criação de um Sistema de Avaliação de Rendimento Municipal (SAREM) – este sim totalmente a nível municipal.

b-) Salienta-se que as competências de leitura e escrita dos nossos alunos da rede municipal de educação estão sendo discutidas e implantadas:

a-) sala de leitura com livros diversos e jogos educativos voltados à essa faixa etária; b-) reforço e aprofundamento no contra turno para alunos com dificuldades na aprendizagem do ensino fundamental; c-) adesão e formação referente ao Pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa (PNAIC); d-) adesão e formação referente ao Programa Ler e Escrever da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo; e-) Projeto Contadora de História da Educação Infantil; f-) - Acompanhamento de Ensino pela Coordenadora com atendimento aos alunos com dificuldades e avaliação dos resultados, registro individualizado dos alunos, controle dos alunos com muitas faltas e, se necessário, encaminhamento à assistência social e Conselho Tutelar; g-) - formação continuada com o coordenador pedagógico enfatizando o estudo de pontos vulneráveis; h-) - o coordenador pedagógico acompanha o professor em sala de aula, para o docente visualizar suas lacunas e para que um bom modesto possa ser socializado com os demais; i-) - apoio e momento de conversa e socialização do professor coordenador e professores regentes para devolutiva de observações realizadas em sala de aula (potencialidades e fragilidades); j-) - incentivo à aproximação das famílias da escola por meio de uma gestão democrática com reuniões, uniformes, convites, convocações e esclarecimentos sobre o cotidiano escolar, de forma a atender o aluno e seus respectivos familiares; k-) - laboratório de informática para práticas de pesquisas e inovações educacionais e tecnológico.



Município de Bília

c-) O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão consultivo e deliberativo, com normas próprias estabelecidas no Estatuto. Como houve a mudança na Gestão Municipal se fez necessária a alteração de membros efetivando-se uma reestruturação. Nesse sentido o CME se reuniu conforme previsão em norma legal e consultado todas as vezes que houver necessidade da Diretoria da Educação.

d-) A sociedade participa de todo o processo de gestão dos recursos do FUNDEB, acompanhando as etapas relacionadas à previsão orçamentária, distribuição, aplicação e comprovação do emprego desses recursos, por intermédio da participação no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, criado em rigorosa consonância com a Lei Federal n. 11.494/2007. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um colegiado formado por representações sociais variadas, e sua alteração acontece com autonomia, sem subordinação e sem vinculação à administração pública municipal. Com essas características o Conselho não é unidade administrativa do governo local, porém sua atuação é pautada no interesse público, buscando o aprimoramento da relação formal e contínua com a administração pública local, responsável pela gestão e aplicação dos recursos do Fundo, para que o acompanhamento seja efetivo. Para realizar o acompanhamento do FUNDEB, o Conselho tem tido as atribuições de:

a-) analisar os demonstrativos e relatórios que são permanentemente colocados pelo Poder Executivo à disposição do colegiado para acompanhamento permanente das ações realizadas com os recursos recebidos do Fundo; b-) - verificar todos os aspectos relacionados à aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Poder Executivo cópia dos documentos que julgar necessários ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados a aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente sobre despesas realizadas. Folhas de pagamento dos profissionais da educação e convênios firmados com instituições não públicas (comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos) que oferecem atendimento na educação básica; c-) - realizar visitas para verificar: o agendamento de obras e serviços



Município de Bilac

realizados com recursos do Fundo; a adequação e a regularidade do transporte escolar e a utilização de bens adquiridos com recursos do Fundo; d-) instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas; e-) - supervisionar o Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Município. Esta atividades tem o objetivo de assegurar que os dados do Censo sejam apresentados adequadamente, no prazo estabelecido, e que o orçamento seja elaborado de forma que os recursos sejam programados de acordo com a legislação, principalmente se está contemplando a educação básica e se o mínimo de 60% do total anual está assegurado para fins de remuneração do magistério. F-) - além do FUNDEB, o Conselho atua no acompanhamento da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, inclusive no recebimento, análise e emissão de parecer sobre as prestações de contas desse Programa, encaminhando-as ao FNE. g-) é importante destacar que o trabalho de acompanhamento realizado pelo Conselho do FUNDEB, soma-se ao dos órgãos de controle e fiscalização da ação pública. Porém, não dever confundido com as atribuições desses órgãos de controle interno (exercidas pela unidade de auditoria e fiscalização, dentro do próprio Poder Executivo) e externo (exercidas pelos Tribunais de Contas), pois, enquanto esses órgãos atuam com o poder de analisar e julgar as contas, propondo que sejam aprovadas ou não, o Conselho age verificando a regularidade dos procedimentos, encaminhando os problemas e irregularidades identificados, para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando necessárias; h-) - no cumprimento de suas atribuições – que a partir desse momento serão integralmente cumpridas, e responsabilidades, é importante ressaltar que o Conselho do FUNDEB não é gestor ou administrador dos recursos do FUNDEB. Seu papel é acompanhar toda a gestão desses recursos, seja em relação ao recebimento, seja em relação à aplicação dessas importâncias na educação básica. A gestão dos recursos e de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Diretor Municipal da Educação, que tem a responsabilidade de aplica-los adequadamente, como determina a lei.



Município de Bília

e-) a condição de higiene da cozinha bem como a avaliação do cardápio da merenda escolar é realizada pelos próprios diretores das Unidades Escolares. O CAE – Conselho de Alimentação Escolar acompanha e fiscaliza todas as ações. Nesse mister, será orientado a descrever em ata referidas ações, dando cumprimento as atribuições dos conselheiros;

f-) o enfrentamento do *bullying* é tratado nas escolas municipais como tema transversal, muito discutido nos horários de ATPC com os docentes, para que assim possa ser enfrentado em sala de aula com efetividade.

g-) o Laudo do AVCB será devidamente providenciado. Mas desde já esclarecemos que nenhuma unidade escolar oferece qualquer tipo de risco as crianças atendidas.

h-) a Administração Municipal, desde o início do mandato, tem essa preocupação em estar adequando e efetuando as devidas manutenções na Unidade Escolar. Contudo, a Prefeitura Municipal não dispõe de grande capacidade financeira de investimentos para realizar as referidas reformas. Por outro turno, foi realizado um diagnóstico da realidade do Município e depois esses dados foram inseridos no SIMEC – PAR – Plano de Ações Articuladas do MEC. Frisa-se que tudo que a Municipalidade, por meio do Prefeito Municipal almeja é que o espaço escolar como ambiente de formação de personalidades, tem uma estrutura física atrativa para os alunos, de forma a se sentirem a vontade para as atividades socioeducativas e para o desenvolvimento de situações afetivas, motoras, cognitivas e valorização da educação. Antes de ser um espaço para abrigar alunos, livros e professores é o local onde se realizam as aprendizagens, onde se geram ideias, sentimentos e busca do conhecimento, do despertar do interesse em aprender.



Município de Bilac

i-) no país, o absenteísmo dos professores é um problema grave, já apontado pelo Banco Mundial, recentemente, com um dos maiores gargalos da educação brasileira. É o que está escrito no relatório “Um ajuste Justo: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil”, divulgado em novembro do ano passado. De acordo com o documento, as ausências estão relacionadas a diversas causas, como o estresse e o trânsito, mas também são motivadas por leis permissivas que concedem licenças e opções de falta, muitas vezes, sem verificação. Ainda conforme a entidade internacional, a cada semana, os estudantes das escolas públicas da América Latina e do Caribe são privados do equivalente a uma dia de aula – o que, de acordo com os pesquisadores, afeta diretamente o baixo nível das notas dos países da região no Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA). Conforme os resultados de pesquisa da Prova Brasil 2015, 52% dos gestores escolares disseram que o alto índice de faltas dificulta o funcionamento da escola. A alta taxa de ausência dos docentes é reconhecida pelo Conselho Nacional de Secretários da Educação (CONSED). De acordo com a entidade, o absenteísmo pode impactar negativamente o desempenho dos estudantes, porém, pondera que não há uma permissividade exagerada dos estados em relação às faltas. *“O fato é que existe uma legislação que ampara os profissionais em seu direito de ausentar-se do trabalho quando é necessário. É um direito garantido e legítimo”*, afirma o CONSED. Para o Banco Mundial, no entanto, a maior parte das leis não vincula desempenho, frequência e remuneração – além de terem poucos mecanismos capazes de incentivar o professor a manter a frequência adequada. É exatamente atrelar o desempenho e a frequência do docente a sua remuneração o que essa Diretoria está pensando em realizar no momento adequado da Reforma do Plano de Carreira do Magistério e Estatuto dos Professores.

j-) A municipalidade, por meio da Diretoria Municipal de Educação já iniciou os trabalhos de estudo com os gestores e docentes para a construção/elaboração do Plano de Cargos e Salários para os professores. Salientamos ainda que referido plano deverá ser elevado com base nos objetivos, metas e estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação bem como no PME – Plano Municipal de Educação.



Município de Bilac

k-) o ato de elaborar registros, relatórios técnicos e ofícios e uma prática exercida com alta prevalência, sempre que ocorre uma situação na qual é necessário ser comunicada e registrada para realizar as devidas providências no que diz respeito a todo o setor de merenda escolar. Os registros e relatórios realizados seguem a estrutura recomendada pelo Conselho Regional de Nutrição / CRN-3, tendo em vista que este órgão fiscaliza e orienta todo o rol de atividades que envolve a merenda escolar, além de se basear nas diretrizes do PNEA. Os cálculos de aceitabilidade dos cardápios foram realizados em 2014 e 2016, ao passo que a supervisão foi realizada desde 2014 e até o presente momento foi possível elaborar uma estrutura de cardápio coerente com a necessidade da clientela escolar. Suprindo as necessidades vitamínicas básicas e elementares. Por conta deste padrão formatado durante o ano de 2017 não foi necessário realizar nenhum teste de aceitabilidade, pois não foi retirado nenhum item do cardápio e não foi introduzido nenhum cardápio novo. Outrossim, não houve nenhum sinal de rejeição da merenda servida.

A Administração eleita no exercício de 2017 para o quadriênio 2017/2020, foi eleita legitimamente pela vontade da maioria da população, que lhe confiou a responsabilidade de gerir os recursos financeiros do município, sendo este o ordenador de todas as despesas e contratações do Município.

Como bem exposto por MONICA NICIDA GARCIA na obra “Responsabilidade do Agente Público”, assim diz:

“A sociedade brasileira parece ter acordado para a realidade de que o que é público e de todos, a todos deve servir e por todos deve ser cuidado e preservado; de que a Administração Pública e a administração do que é de todos; de que o administrador público cuida não do que é seu, para seu proveito próprio, mas sim do que é de todos, para o proveito de todos.”



Município de Bilac

A tarefa do administrador é um desafio enorme, e as dificuldades são muitas, ao assumir o comando do município se tem a responsabilidade de moralizar a administração municipal por meio de ações pautadas nos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

E do conhecimento desta E. Corte de Contas, que é humanamente impossível um administrador público ter o controle de tudo o que ocorre no dia-a-dia de uma prefeitura.

O administrador se depara com inúmeros atos e resoluções de rotinas que dependem exclusivamente de seu crivo. Devemos agir com atenção ao tratar da coisa pública, pois os procedimentos de forma ficam a cargo de servidores, que por mais diligentes que são, algumas vezes, cometem falhas que são inerentes aos seres humanos.

Doutrina o grande administrativista MARCELO CAETANO que entidades autônomas são aquelas que tem “... *competência para adotar normas ou praticar atos jurídicos unicamente anuláveis por ilegalidade pelo Poder Judiciário. Se uma entidade política ou administrativa esta sujeita a que suas decisões sejam modificadas ou revogadas por meios de conveniência ou oportunidade por outra entidade política ou administrativa cujas ordens concretas tem o dever de acatar, essa entidade não é autônoma, mas hierarquicamente subordinada a outra superior.*” (Direito Constitucional, Editora Forense, Rio, 1987, vol. II, pag. 597).

A Constituição Federal de 1988, dizendo dos princípios fundamentais, declara que a República Federativa do Brasil é “...*formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal*” (art. 1º), e, mais a frente, ao tratar do estado federal, enumera os entes político-administrativos que o compõe: a União, dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 18), todos reciprocamente independentes, autônomos e sem sujeição hierárquica entre si.



Município de Bilac

Isso é muito importante porque na esfera de suas respectivas competências, que, alias, a própria Constituição lhe atribui (cf. o in fine do art. 18), cada qual desses entes federados usufrui e goza da plenitude de sua auto-organização e auto-determinação.

Quando o Estado-membro delibera no campo de sua competência constitucional, não o faz como agente da União ou sob a permissão tácita de um poder maior. Age sob o manto da autonomia que lhe outorgou a Carta Constitucional.

De igual forma o Município, cuja atuação no âmbito de sua competência, não está subordinada a concordância ou referendo de qualquer autoridade do respectivo Estado ou sequer da União, nem mesmo do governador do Estado ou do Presidente da República.

Observa com muita clareza ROQUE ANTONIO CARRAZZA que no Brasil dos tempos atuais, *“... o governo e administração de cada Município correspondem ao que seu povo, por seus representantes, estabelece nas leis voltadas por suas Câmaras. O Município pode governar-se e administrar-se com bem lhe parecer, sem interferências de outros poderes (estaduais, federais, nacionais ou internacionais), contanto, naturalmente, que não se afaste dos princípios cardeais da Constituição”* (Curso de Direito Constitucional Tributário, 3ª Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, pg. 105).

Nesse aspecto consiste a autonomia, que, em síntese, e a faculdade que detém o ente político-administrativo de seu autogovernar, de seu auto-organizar e de auto-administrar. Ou como com clareza dizia o eminente JOAO MANGABEIRA (citado por A. MACHADO PAUPERIO, in *“O Conselho Político de Soberania”*, Forense, Rio, 1958, pg. 57), *“ e o poder que tem uma coletividade de organizar, sem intervenção estranha, o seu governo e fixar regras jurídicas dentro de um círculo de competência pré traçado pelo órgão soberano.”*



Município de Bilac

ITEM D.2. – IEG-M – I-SAUDE – Índice B

- Mesmo com resultado “Efetivo”, as respostas apresentadas revelaram inúmeros desacertos, e que necessitam passar pelos devidos ajustes;
- Não cumprimento de toda carga horária de trabalho pelos profissionais médicos;
- Quadro de trabalho dos profissionais de saúde com informações incompletas, já que não traz os horários de intervalo para almoço, reinício e término da jornada de trabalho;
- Realização de consultas médicas em curto espaço de tempo.

Relata a Auditoria as fls. 24/28, que a gestão do setor passou de “Muito Efetiva” em 2015 para “Efetiva” nos exercícios de 2016 e 2017, portanto, uma discreta redução no índice. Embora isso, o resultado dos questionários preenchidos pela Prefeitura Municipal e validado pela Fiscalização revela, ainda, inúmeras ocorrências que necessitam de solução, conforme segue:

- a-) ausência de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- b-) nem todas as equipes da ESF contam com médicos;
Em nossa fiscalização apuramos que em alguns períodos do ano, inclusive a partir de dezembro/2017 até o mesmo de nossa fiscalização (maio/2018), das três equipes apenas duas contavam com médicos.
- c-) infraestrutura da UBS necessitando de reparos (assunto inerido na Meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU)
- d-) Ausência de Plano Municipal de Saúde atualizado;
- e-) Ausência de Sistema de controle do ponto eletrônico ou mecânico para os médicos;
- f-) cumprimento parcial da jornada de trabalho por parte dos médicos, já que permanecem apenas nos períodos em que as consultas estão agendadas;



Município de Bília

- g-) Ausência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da Saúde (Assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- h-) Ausência de controle dos pacientes de obesidade, de Asmas e de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica;
- i-) Ausência de estatística quanto ao número de dependentes químicos (assunto inserida na meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- j-) Ausência de registro do tempo médio de espera entre a marcação de consulta de especialidade e seu efetivo atendimento;
- k-) ausência de sistema de Ouvidoria;
- l-) ausência de informação quanto a demanda reprimida de atendimento de média e alta complexidade (assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- m-) cobertura vacinal inferior a 100% (assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

Com relação à ocorrência anotada na letra “c”, em 2014 a Prefeitura iniciou a construção de um novo prédio para a instalação da UBS, cujo certame licitatório e o contrato foram objeto de análise em autos próprios (e-TC 5713.989.17-6), tendo sido julgado irregular, conforme consta do item D.2.1., do presente relatório.

A empresa contratada não concluiu a obra, fazendo com que a Administração, no exercício de 2017, lançasse nova licitação para conclusão da mesma, dando origem ao Contrato n. 54/2017, o qual foi selecionado por esta E. Corte de Contas para análise e acompanhamento de sua execução, conforme consta do mesmo item acima citado (e-TC 15099.989.17-0).



Município de Bília

De acordo com as informações contidas na instrução dos processos (análise da licitação e da execução), a obra ainda não foi concluída, além de apresentar vários problemas em sua execução, conforme demonstrado no item D.2.1.

No que se refere à informação prestada pela Origem e listada na **letra "f"**, durante nossa fiscalização "in loco" pudemos confirmar tal afirmativa, em razão dos seguintes fatos:

Em visita da Unidade Básica de Saúde durante a Fiscalização, constatou a existência de quadro de escala de trabalho dos profissionais da saúde, afixado no saguão da UBS, conforme ficou demonstrado na foto colacionada as fls. 24.

Dentre vários funcionários, constava a existência de 05 médicos, de 03 especialidades. De acordo com as informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos, a carga horária de trabalho do Clínico Geral (Médico da Família) é de 40 horas semanais e de 10 horas semanais para as demais especialidades. Com base em todas as informações, elaborou a Auditoria um demonstrativo sobre a jornada de trabalho de cada um, conforme se vê de fls. 26.

Apesar dos horários estabelecidos, em nossas visitas na UBS, realizadas nos dias 25 e 28/05/2018, por volta das 15hs00, constatamos que não havia médico presente na UBS, cuja justificativa apresentada foi de que todos os pacientes agendados já haviam sido atendidos, conforme Termo de Verificação juntado as fls. 42. De acordo ainda com informações prestadas por diversos servidores da Unidade, os médicos do Programa ESF, encerram atendimento por volta das 12hs00.

Assim, considerando as datas de nossas visitas e as jornadas de trabalho, deveriam estar presentes na UBS os 2 médicos da Família e o Pediatra, Dra. Ana Regina.



Município de Bília

Diante do exposto, ficou caracterizado o descumprimento da carga horária por parte de tais profissionais. Questionado, justificou o responsável pela UBS que, apesar do não cumprimento integral do horário de trabalho, os atendimentos foram realizados. Diante de tal afirmativa, solicitamos alguns relatórios de atendimentos, os quais trazem registros dos pacientes que passaram por consultas, conforme demonstrado no quadro de fls. 27.

Embora tenha havido os atendimentos, todos os profissionais foram contratados para cargas horárias específicas, as quais devem ser cumpridas integralmente, na forma estabelecida pela Lei Municipal n. 2.095/2015, que trata da reorganização administrativa do Executivo Municipal, alterada pelas Leis ns. 2.104/2016.

Com relação ao quadro de trabalho dos profissionais da saúde, embora sua existência e em local adequado, encontrava-se incompleto visto que não traz os horários de intervalo para almoço, reinício e término da jornada de trabalho.

No que se refere ao tempo de consulta extremamente curto (média de 3 minutos), constatado durante a fiscalização Ordenada n. 1, conforme anotado no item D.2.2., do presente relatório, na fiscalização das contas de 2017 apuramos a seguinte situação:

Considerando que os médicos não cumprem a jornada de trabalho integral; considerando que tomamos como exemplo os dois médicos clínicos gerais; considerando que os atendimentos se encerra por volta das 12 hs., segundo informações prestadas por diversos servidores do setor; e, considerando que nos dias das nossas visitas os mesmos laboraram, no máximo, 4 horas por dia, temos um tempo médio de 9 minutos por consulta ($4\text{hs} \times 60\text{min} = 240\text{min} : 26\text{consultas}$), realizadas, por exemplo, pela Dra. Ana Paula.



Município de Bilac

Em relação a Dra. Grazielle, o tempo médio foi de 10 minutos, considerando o mesmo horário, porém, com media de 23 atendimentos/dia.

Embora o tempo de consulta por nós apurado tenha sido superior aquele constatado durante a Fiscalização Ordenada, ainda assim é relativamente curto.

Senhor Conselheiro:

Relativamente aos itens apontados pela Auditoria, passamos a expandir, o quanto segue:

a-) Os controles estão e/ou ficaram todos a disposição da fiscalização, não existem fatores que possam contribuir para efetivamente ocorrer os registros de controle de resolutividade dos atendimentos do paciente. A ausência de informatizado tem contribuído. Portanto, a aquisição de novos equipamentos de informática, bem como ainda a contratação de recursos irá minimizar os seus efeitos. Por outro lado insta consignar que a Administração tem elaborado processos de concurso público para admissão de médicos, e, o resultado é que mesmo havendo aprovado, dificilmente o interessado ingressa no quadro, e, quando o faz, logo em seguida se exonera, em decorrência de perspectivas melhores em municípios maiores de nossa região.

b-) O Município possui 2 (duas) equipes de médicos da ESF. No exercício foi realizado concurso público para ingresso de médicos e não se obteve o êxito desejado. A candidata que logrou êxito no concurso requereu a sua exoneração. Em contra partida foi efetuada a contratação, via licitação para servir no programa, e, infelizmente o resultado não foi o esperado, tendo sido dispensada após o prazo de 90 (noventa) dias. Prazo este que foi julgado necessário para realizar o processo e a contratação desejada. O processo foi



Município de Bilac

rescindido em virtude de que a profissional causou inúmeros problemas, além de ter registrado um absenteísmo significativo no período.

No período de dezembro de 2017 até maio de 2018, realmente houve um vácuo, eis que conforme expandido em março de 2017, houve a rescisão com a titular do cargo, Dra. Hellen Zacaroni. Após, logo em seguida, foi realizado concurso público e houve chamamento do candidato aprovado, alias única, que seguidamente requereu desistência, sob a alegação de que retornaria a sua cidade de origem em Chapecó-SC.

Após, para suprir a necessidade foi efetivada a contratação que perdurou até dezembro de 2017, quando houve a rescisão contratual.

Atualmente a Diretoria Municipal de Saúde está aguardando a realização do concurso público para suprir a deficiência de profissionais – Médicos - que como é do conhecimento de Vossa Excelência o mercado encontra-se esgotado, e o atrativo para suprir a vaga, reside em 2 aspectos: o primeiro salários (nem sempre atrativo) e o 2º a carga horária a ser desempenhada (8 hs diárias).

c-) Infra Estrutura. A UBS no exercício de 2017, efetuou uma reforma. O prédio é antigo e como tal necessita de inúmeros reparos, principalmente no telhado que está um tanto quanto comprometido. Entretanto, a Municipalidade está edificando uma nova UBS com 58 leitos, onde todas as unidades internas poderão ser alocadas em um único imóvel, tipo: UBS, NASF, Centro Odontológico, Vigilância Sanitária, etc ...

A previsão de execução é para o exercício final de 2018, e, poderá em auditoria futura desta E. Corte ser comprovado o alegado.



Município de Bilac

d-) Plano Municipal de Saúde – este documento encontra-se pronto. Atualmente já foi objeto de referenciamento pelo Conselho Municipal de Saúde, onde estão contemplados todos os objetivos e metas. Realçamos o equívoco cometido pelo Diligente Agente da Fiscalização que não verificou e/ou solicitou in loco o Plano Municipal de Saúde.

Por outro lado salientamos que encontra em vigor o Plano anterior que comumente este estava sendo totalmente cumprido pelos técnicos da área da saúde.

e-) Ausência de Sistema de Ponto Eletrônico – Muito embora tenha sido apontado pelo Diligente Agente da Fiscalização a ausência do sistema de coleta de ponto eletrônico para a área médica, importante frisar que a Administração Municipal está tomando todas as providências cabíveis para a instalação desta sistemática.

Estamos desenvolvendo trabalhos no sentido de aprimorar os registros de pontos de todos os servidores públicos municipais da área da saúde, a fim de minimizar o que sendo objeto de apontamento da Auditoria.

Este sistema de controle deverá ser adotado pelo Município, pois a existência de regras quanto a sua fiscalização são evidentes, e, quanto ao eventual cumprimento poderá ser objeto de fiscalização futura por parte desta E. Corte de Contas.

f-) As equipes de ESF desenvolvem atividades normais de trabalho. Entretanto, em algumas ocasiões em que as equipes têm deixado de cumprir com a carga horária, em decorrência de estarem auxiliando outras áreas prementes da saúde.

O sistema é abastecido pelo número de produção de atendimentos que o limite diário atendem cerca de 25 pacientes. Após este período o atendimento é realizado diretamente no Pronto Socorro do Hospital Municipal. O Município realiza o sistema de



Município de Bilac

atenção básica de saúde, trabalhando com programas de agendamento prévio, e isto tem sido efetivamente cumprido.

Os profissionais que atuam no ESF ainda dão conta de toda a demanda existente, e, contribuem de forma decisiva para melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Por outro lado ainda ressaltamos que está sendo executado o processo de concurso público para a eventual admissão de novos médicos que venham a suprir esta ausência, como citado.

g-) A Prefeitura Municipal de Bilac possui uma tabela de cargos e salários e está se aplicando, igualmente para os profissionais da área da saúde. A Tabela de Vencimentos dos servidores está em pleno vigor, e, para tanto anualmente é aplicada a Revisão Geral Anual (CF art. 37 da CF), para todos os cargos, não estando, pois, divergente.

h-) Ausência de Controle de Doenças Crônicas – O Município realiza o atendimento das pessoas portadoras de doenças crônicas e são devidamente monitoradas por prontuários que estão a disposição junto a UBS. Também são realizados trabalhos em grupos para efetuar a reintegração dos membros à sociedade.

Destaca algumas ações: obesidade – Nutricionista – entre outras.

i-) Dependentes Químicos – outra preocupação da Administração, e, não só desta como também de toda a sociedade. O numero alarmante de dependentes químicos tem se alastrado de forma significativa, pois, o acesso a estas drogas estão cada dia mais fácil.



Município de Bilac

No Município de Bilac, os dependentes químicos são atendidos na UBS e após a necessária e indispensável triagem são encaminhados para o CAPS de Araçatuba, onde são prestados os serviços para eventual recuperação e conseqüente acompanhamento.

j-) Tempo Médio de Espera – Neste aspecto salientamos que o Município vem cumprindo com as determinações da Organização Mundial de Saúde – OMS, dispensando, no mínimo, o tempo de 15 minutos por consulta médica.

Indispensável salientar que o paciente fica aguardando a sua vez para ser consultado pelo profissional. Entretanto, como se trata de cidade interiorana os pacientes muito das vezes chegam ao local da consulta, por cerca de 1 ou mais horas antes do início dos atendimentos. Isto faz com que haja uma espera maior, pois, chegando muito cedo vê-se evidentemente que há uma espera maior.

O cronograma de atendimento obedece o agendamento prévio dos pacientes, e os profissionais, em muitas vezes atendem até um limite maior de pacientes, pois, 16 pacientes por 15 minutos = 240 minutos que equivale a 4 horas de trabalho do profissional.

Portanto, somente para esclarecer o limite de atendimento de pacientes em muitas ocasiões extrapola o limite de 15, e, os profissionais atendem comumente a um número maior, muito superior aquele estipulado pela OMS.

k-) Ausência de Ouvidoria – Conforme já anunciado nesta peça defensoria em itens próprios, a atual administração está procedendo a levantamentos e estudos necessários para a implantação desta sistemática, não só na área de saúde, como também no Governo Municipal.



Município de Bilac

Há necessidade de antes da implantação elaborar um projeto para que não fique somente na edição da lei, mas sim, na execução. Isto demanda recursos materiais e humanos e para tanto, como visto, dependem de estudos regulares.

Atualmente todos os apontamentos são registrados em livro ata, que fica a disposição de todos os membros da comunidade, e, após são feitas discussões com os grupos de trabalhos, e, posteriormente são tomadas as medidas necessárias para a implantação de rotina e sistemática de trabalhos.

l-) Informações de demanda reprimida da média e alta complexidade. – O Município atende alta complexidade (Pronto Socorro), portanto, não há este item. A média de atendimento é de 30 dias. A demanda reprimida que eventualmente é registrada na UBS leva em conta os pacientes que não são atendidos no dia normal de trabalho. Entretanto, este numero de atendimentos chega até o limite de 50 a 60 pacientes/dia.

Bilac possui uma população de 7761 habitantes e comumente $\frac{1}{4}$ desta população é atendida por mês, o que representa um numero significativo de pacientes. As vezes são feitos atendimentos do mesmo paciente, em dias alternados, mas, seguramente não há demanda reprimida.

m-) Cobertura nacional inferior a 100%. O Município de Bilac atinge em média 80% (oitenta por cento), no mínimo, e chega até 85% (oitenta e cinco por cento), no máximo. Vê-se, portanto, independentemente de outros municípios brasileiros, Bilac, tem se esforçado para atingir os limites impostos.

Ademais, as demais anotações trazidas pela Auditoria, trazem alusões quanto ao quadro de pessoal profissional da saúde, que não trazem os referidos horários de trabalho, intervalos de almoço, reinício e término da jornada.



Município de Bília

Ora, os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais de saúde devem obedecer a peculiaridade de cada situação. Modernamente, todos os trabalhos encontravam-se vinculados a cumprimento de suas jornadas de trabalho, que são fixadas desde quando ingressam no quadro de servidores permanentes. Estes horários contemplam o início, o descanso para o almoço, o retorno do almoço e o final da jornada. Nestes horários é que se efetivamente há o cumprimento da jornada, não havendo registro de prejuízos para a Municipalidade, pois, os profissionais estão todos à disposição.

Neste sentido a Tabela de Horários fixada pela área de saúde, após o regular apontamento está sendo revista para contemplar, os requisitos mínimos de exigência do cumprimento da jornada. Fato este que poderá ser evidenciado em futuras auditorias desta E. Corte de Contas.

Por outro lado ainda, conforme aventamos em nossas explicações os atendimentos médicos ultrapassam, e, em muito o numero máximo de consultas exigidas pela OMS, tendo, portanto, satisfeitos os atendimentos os profissionais deixam os locais de trabalho. Em todas as ocasiões estão presentes na UBS os profissionais da área de saúde, pois, não há ausências, uma vez que há atendimentos diários.

Por outro lado é preciso enfatizar que a exigência do cumprimento da jornada total de trabalho por parte dos profissionais de saúde – Médico – isto tem sido objeto de discussão diária com os mesmos, pois, como visto muitos destes possuem outros vínculos trabalhistas, além de possuírem consultórios próprios, o que faz com que os mesmos atendam os pacientes em um número menor das horas.

Se houver a exigência formal de cumprimento rigoroso do horário, estaremos fadados a não ter os profissionais em nossas UBS. Isto pelo fato de que como já nos



Município de Bilac

referimos anteriormente, trata-se de salários (nem sempre muito atrativos), bem como ainda, de horários (o que não permite inclusive os registros dos pontos).

Esta E. Corte de Contas, deve ter recebido, no mínimo, milhares de explicações por parte dos pequenos municípios acerca destes acontecimentos, e, a Administração Pública não pode deixar de assistir aos seus munícipes, com a ausência e/ou mesmo a falta de profissionais (médicos). Se houver esta exigência, a exemplo de muitos municípios de nosso porte, estaremos fadados a não ter os profissionais desempenhando as suas atividades, razão esta que rogamos a aceitação desta argumentação, sob pena de exigir-se o cumprimento de jornada, e não ter o profissional mais em seus quadros, restando, para o alcaide a missão de dar pronto atendimento, pois, como dito em cidades de pequeno porte, o Prefeito é instado a manifestar diariamente, quando, não o é, pessoalmente pelos munícipes.

Exigir-se do profissional (médico) que o mesmo cumpra integralmente a sua jornada, seria o mesmo que solicitar a sua exoneração, pois, há outros atrativos em municípios maiores, e, para lá os mesmos se deslocam. Então, é exigir do mesmo que, no mínimo, dê um atendimento de preferência ao cidadão, de acordo com as recomendações da OMS.

Mais uma vez, diante das inúmeras dificuldades que atravessam os pequenos municípios, a exemplo de Bilac, exigir o cumprimento integral de carga horária dos médicos, é no mínimo, não se registrar mais profissionais em seu quadro, deixando, definitivamente, e, de vez, a população fadada a sorte.

Neste compasso mais uma vez pedindo vênias a Vossa Excelência, e, diante do rigor imposto pelo apontamento, sejam acatadas as nossas alegações de modo que somente fique no campo das Recomendações medidas que devam ser tomadas para evitar



Município de Bilac

ainda mal maior, qual seja, aquele que definitivamente irá afastar os profissionais dos quadros de servidores da municipalidade.

ITEM D.2.2. – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (Hospitais municipais, UPA e UBS).

- Falta de regulamentação para os procedimentos de descartes dos resíduos da saúde.

Narra a Auditoria as fls. 30, a existência de Fiscalização Ordenada n. I, tema Hospitais Municipais, UPA e UBS, evento destes autos em que o Relatório foi inserido – Item 9.1., tendo sido apontadas as seguintes irregularidades na inspeção Ordenada:

- a-) elevado tempo de espera para atendimento médico, tendo em vista o atraso no início da jornada laboral pelo profissional médico;
- b-) tempo de consulta extremamente curto, conforme marcação realizada in loco em tempo real;
- c-) escala de trabalho dos profissionais médicos e enfermeiros não se encontram em local acessível ao público;
- d-) inexistência de ponto eletrônico de controle de frequência;
- e-) inexistência do regulamento próprio padronizando os procedimentos de descartes dos resíduos hospitalares.

Por outro lado ainda foram apuradas as constatações, *in loco*. Das constatações feitas durante a Fiscalização Ordenada, permaneceram as seguintes ocorrências:

- a-) tempo de consulta médica extremamente curto;
- b-) inexistência do ponto eletrônico de controle de frequências;
- c-) inexistência de regulamento próprio padronizando os procedimentos de descartes dos resíduos;



Município de Bilac

Senhor Conselheiro:

Reportamo-nos “*in totum*” aos comentários apresentados no Item D.2., dessa nossa peça defensiva.

Ademais quanto aos itens que não foram mencionados no referido Item D.2., a Administração Municipal estará de fato ultimando providências no sentido de equacioná-los, e, para tanto, todas as medidas que futuramente foram implementadas, poderão ser objeto de verificação *in loco* pelas Auditorias futuras.

ITEM E.1. – IEG-M – I-AMB – Índice B

Mesmo o resultado “efetivo”, as respostas apresentadas revelaram inúmeros desacertos, e que necessitam passar pelos devidos ajustes, tanto que a nota do Município no Programa “Verde Azul” é extremamente baixa (11,88).

De acordo com o apurado pela Auditoria (fls. 30/31), e com as informações prestadas pela Administração e validadas pela Fiscalização, a referida nota teve uma ligeira queda no exercício em exame, passando de B+ nos exercícios de 2015 e 2016 para B, causada pela carência apresentada em diversos pontos conforme segue:

a-) ausência de ações e/ou medidas de contingenciamento para previsão de água potável e uso comum para a rede municipal de ensino e da atenção básica (assunto abordado na meta 6.4. – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);



Município de Bília

- b-) inexistência do plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez (assunto abordado na meta 6.4. – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- c-) ausência de cronograma de manutenção preventiva ou da substituição da frota municipal (assunto abordado na meta 11.6. – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

Nas questões 8, 8.1. e 20 do IEG-M, relativas ao presente tema, o Município informou que participa do Programa Municipal Verde Azul, do Governo do Estado de São Paulo. No entanto, no encerramento do exercício de 2017, a nota alcançada foi de 11,88%, extremamente baixa considerando intervalo de 0 a 100, ocupando a 375ª colocação no ranking Estadual.

De acordo com o relatório, as Diretivas “Autorização Urbana”, “Conselho Ambiental” e “Uso do Solo” não foram pontuadas e as Diretivas “Biodiversidade”, “Estrutura de Educação Ambiental” e “Qualidade do Ar” obtiveram pontuações inexpressivas. A ausência de controle das situações realizadas por queimadas urbanas, conforme relatado na letra “d” pode ter contribuído para a baixa pontuação desta última Diretiva.

Sr. Conselheiro:

Ao tomarmos conhecimento deste item específico, e em face dos diversos apontamentos registrados, imediatamente determinamos ao Setor competente que providencie estudos necessários para acessar o sistema do questionário a fim de verificar se realmente as informações fornecidas foram as que estão registradas.

Esta medida, se revisionada, implicará automaticamente na mudança de classificação do Município, pois, conforme se verifica inúmeras ações governamentais estão sendo implantadas para adequação no sistema de Gestão Ambiental.



Município de Bilac

Quanto aos itens “a” a “d” os responsáveis pela área de gestão ambiental estarão prestando as informações necessárias para que o seu atendimento seja plenamente atendido, razão pela qual entendemos que informações complementares serão fornecidas a esta E. Corte no sentido de aprimorar tais condutas.

Verificamos que em alguns questionamentos não houve pontuação, o que significa não haver sido observado os critérios exigidos, razão esta que pedimos mais uma vez vênia, para proceder as necessárias correções, e ao depois, com a consequente prestação das informações, seja somente feitas as recomendações necessárias para o seu cumprimento.

ITEM F.1. – IEG-M – I-CIDADE – Índice C

O “Baixo Nível de Adequação” se traduz nas diversas carências do setor, necessitando das devidas correções.

Relata a Auditoria (fls. 31/32), que o histórico releva que referido índice se mantém desde o início do exercício de 2015, e, ainda o resultado dos questionários preenchidos pela Prefeitura e validados pela Fiscalização, confirma o “Baixo Nível de Adequação” do tema, trazendo as seguintes ocorrências:

- a-) ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil, nos termos da Lei n. 12.340/10 (assunto abordado na Meta 11.B – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).
- b-) ausência de levantamento visando a identificação de risco para intervenções do Poder Público, nos termos da Lei n. 12.608/12 (matéria abordada na meta 11.b – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- c-) ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências da Defesa Civil;
- d-) inexistência de sistema de alarme para desastres, em desacordo com o disposto na Lei n. 12.608/12,



Município de Bilac

- e-) ausência de estudo, atualizado, de avaliação da segurança de todas as escolas e centro de saúde (assunto abordado na meta 11.7 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU), e,
- f-) vias pavimentadas parcialmente sinalizadas (vertical e horizontalmente).

Sr. Conselheiro:

A despeito do assunto em testilha, temos a informar que quanto ao item “a” – Ausência do Plano de Contingência de Defesa Civil, nos termos da Lei Federal n. 12.340/10, realmente o Município não fez por elaborar referido documento. Entretanto, com o apontamento supra serão repassados elementos necessários para a Defesa Civil, a fim de que leve a termo a situação, e, encontre de fato o caminho para apresentação de tal documento. Quanto aos demais itens temos a esclarecer:

b-) Relata a Auditora a ausência de informações desde 2015, mas segundo informações colhidas junto ao Departamento de Engenharia, responsável pela Defesa Civil no Município, foi informado não ter havido nenhuma ocorrência desde o citado exercício.

c-) Em face do relato no item “b” deste, não houve registro de nenhuma ocorrência até o presente momento.

d-) Realmente o Município não tem o sistema de alerta para desastres, em razão de que não haver registro, até o presente momento, de quaisquer ocorrências desta natureza.

e-) Todas as escolas municipais possuem o AVCB, exceto, no momento, a EMEF General Lima Figueiredo, que está em processo licitatório para a sua devida regularização. No tocante ao Centro de Saúde não possuir registro de AVCB, informamos que a



Município de Bilac

nova Unidade Básica de Saúde – UBS, já possui o Auto de Vistoria, e, tão logo ocorra a sua inauguração (prevista inclusive para este ano), passará a ser usada a partir desta data.

f-) O Município tem ao longo de sua gestão realizado novos recapeamentos em suas vias urbanas, a sinalização de trânsito ficou um tanto prejudicada em razão desta modernização, mas, tão logo seja concluída as obras o Departamento de Engenharia e Obras, irá providenciar a correta sinalização de toda a malha viária.

Portanto, somente para argumentar o Município deverá implementar uma série de medidas, ao longo do tempo, que possa contribuir para, de fato, elevar o nível de adequação, fato este que poderá ser evidenciado nas futuras auditorias desta E. Corte de Contas.

ITEM G.1.1. – A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não instituição do Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC, em desacordo, em desacordo com a Lei n. 12.527/11, e ausência do sistema de Ouvidoria, inclusive na área da Saúde, contrariamente ao disposto no art. 37, parágrafo 3º, I, da Constituição Federal e nos artigos 13 e 14 da Lei Federal n. 13.460/2017.

Informa a Auditoria (fls. 32), que com relação ao tema, apesar de o Município dispor do Portal da Transparência <http://bilac.sp.gov.br/portal-transparência.asp>, não foi instituído o “Serviço de Informação ao Cidadão” – e-SIC”, em desacordo com o disposto na Lei n. 12.527/11. Verificamos, ainda, que não foi criado o sistema de Ouvidoria (Item A.2. “c”), inclusive na área de saúde (item D.2, “k”), contrariamente ao disposto no art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal e nos artigos 13 e 14 da Lei Federal n. 13.460/2017).



Município de Bilac

Sr. Conselheiro:

Embora o Município de Bilac, tenha disposto do Portal da Transparência, não instituiu o “Serviço de Informação ao Cidadão” – e-SIC, em desacordo com o disposto na Lei n. 12.527/11.

Foi verificado igualmente que não foi criado o sistema de Ouvidoria (Item A.2. “c”), inclusive na área da saúde (item D.2. “k”), contrário ao disposto no art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal e nos artigos 13 e 14 da Lei Federal n. 13.460/2017).

Informamos que conforme medidas anunciadas nos itens próprios que a Administração Municipal, irá envidar todos os esforços necessários no sentido de proceder as devidas adequações, quanto a implantação do Serviço de Informações ao Cidadão – e-SIC e ainda do Sistema de Ouvidoria, tanto do Executivo Municipal, quanto nos serviços de saúde, cujo projeto encontra-se em elaboração, e quando houver, a necessária e indispensável aprovação legislativa, certamente será dada ciência a E. Corte de Contas, sobre o assunto em tela.

Portanto, reiteramos a Vossa Excelência que medidas internas deverão ser adotadas pela atual gestão, através das suas respectivas unidades administrativas, visando dar cumprimento ao apontamento supra citado, e em razão disso, rogamos mais uma vez que tal apontamento fique somente no campo das “Recomendações”, a fim de que haja tempo hábil para a sua implantação.

ITEM G.2. – FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP



Município de Bilac

Falta de fidedignidade entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP, conforme constam dos itens B.1.1. e B.1.5.

Conforme consta de fls. 32, a Auditoria narra que como demonstrado nos itens B.1.1. e B.1.5., do Relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Sr. Conselheiro:

Conforme já demonstrado nas explicações constantes dos itens B.1.1. e B.1.5., rogamos, mais uma vez o acatamento destas, elidindo este apontamento, como medida de inteira justiça, sendo, portanto ratificadas aquelas.

ITEM G.3. – IEG-M – I-GOV TI – Índice C

O “Baixo Nível de Adequação” é demonstrado pelas diversas ocorrências apresentadas nos questionários respondidos pela própria administração.

Narra a Auditoria (fls. 32/33), que também neste caso, o referido índice manteve-se praticamente o mesmo, passando de “C+” em 2015 para “C” nos exercícios de 2016 e 2017. Assim, o resultado dos questionários preenchidos pela Prefeitura Municipal e validado pela Fiscalização, corrobora o “baixo nível de adequação”, em razão das seguintes ocorrências:

- a-) O Município não dispõe de pessoal e/ou equipe de TI envolvido nos processos de compras de equipamentos de TI, software ou serviços que envolvam Tecnologia da Informação;
- b-) ausência de quadro de funcionários na área de TI;
- c-) ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação;



Município de Bilac

d-) Não utilização do Sistema de Compras Eletrônico.

Sr. Conselheiro:

Em consonância com os apontamentos indicados pela Auditoria responsável passamos a informar que o Município realmente não possui pessoal e/ou equipe de TI que envolvam Tecnologia da Informação, sendo que terceiriza os serviços da área de tecnologia (tanto para medidas corretivas quanto para eventualmente desenvolvimento de software), atendendo, pois, a sua demanda.

Há estudos preliminares quanto a possibilidade de criação do sistema de Tecnologia da Informática no Município, e para tanto, deverão ser criados cargos nesta área, e que de acordo com o cronograma previsto para 2019, eventualmente estes cargos serão submetidos a concurso público de provas e de provas e títulos, e, com o ingresso de novos servidores será dada a uma ampla cobertura para o desenvolvimento destes trabalhos.

Por outro lado ainda informamos que o Município não vem utilizando do sistema de compras eletrônico, pois, a maioria de seus produtos são adquiridos por intermédio de certames licitatórios na modalidade Pregão Presencial (Sistema de Registro de Preços), de acordo com a Lei Federal n. 10.520.

A eventual utilização do sistema de compras eletrônico (BEC e outros), com a implantação do sistema de tecnologia da informática irá acelerar este passo, o que imaginamos criar a partir do exercício de 2019.

ITEM H.2. – ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Atendimento parcial as Instruções e Recomendações do Tribunal



Município de Bilac

Narra a Auditoria (fls. 33/34), que constatou o atendimento parcial à Lei Orgânica e as Instruções do E. Tribunal de Contas, em razão das seguintes ocorrências:

- a-) envio intempestivo de documentos e informações exigidas pelo Sistema AUDESP (doc. N. 46), em inobservância ao disposto no art. 44, e seu § 1º, das Instruções n. 02/2016, bem como o Comunicado n. 38/2016, que tratou do calendário de obrigações do Sistema AUDESP para o exercício de 2017;
- b-) ausência de informação, via sistema AUDESP – Seletividade (doc. n. 47) de repasses efetuados a entidade do Terceiro Setor, mais precisamente a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil em inobservância ao disposto no art. 164 das Instruções n. 02/2016, bem como do Comunicado n. 38/2016;
- c-) ausência da informação, via Sistema AUDESP, das contratações temporárias realizadas no exercício, na forma exigida pelo inciso II, do artigo 52 das mesmas instruções;

No que se refere às recomendações da E. Corte de Contas, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificou a Auditoria que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste E. Tribunal:

a-) Exercício 2014 – TC 024/026/14 – DOE 25.11.16 – Transito em julgado: 10.02.17

Recomendações:

- a-) aprimore as peças de planejamento;
- b-) não promova transferências, transposições e remanejamentos por Decreto ou autorização genérica na LOA;
- c-) providencie o AVCB para os locais de atendimento médico hospitalar e promova a correção dos demais problemas identificados no questionário do IEGM;
- d-) assegure-se da fidedignidade dos dados transferidos ao Sistema AUDESP;
- e-) promover as devidas adequações no quadro de pessoal, corrigindo a situação dos cargos em comissão incompatíveis com a Constituição Federal, inclusive transformando-os em cargos de provimento efetivo;



Município de Bilac

f-) observe as instruções e recomendações do Tribunal.

a-) Exercício 2015 – TC 2116/026/15 – DOE 23.02.17 – Transito em julgado: 11.04.17

Recomendações:

- a-) harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- b-) efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de Dados do Sistema AUDESP em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil;
- c-) atente para o contido no Comunicado SDG n. 34/204, no tocante a transferência de ativos da iluminação pública ao Município;
- d-) atenda integralmente as Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Sr. Conselheiro:

Demonstramos a seguir as ocorrências registradas, quanto ao envio intempestivo de alguns documentos, conforme Tabela:

Período	Documento	Justificativa
01/2017	PLANO INICIAL	Devido a inconsistência no XML gerado pelo software utilizado, houve atraso na entrega em apenas 3 dias, sendo o prazo 01.02.2017 e o envio ocorrido em 04.02.2017.
01/2017	PLAN LOA INICIAL	Devido a inconsistência no XML gerado pelo software utilizado, houve atraso na entrega em apenas 3 dias, sendo o prazo de 01.02.2017 e o envio em 04.02.2017
03/2017	PARECER FUNDEB CONSELHO	O Conselho do CACS FUNDEB não entregou o Parecer em tempo hábil. A entrega se deu em 19.05.2017, 17 dias após o prazo que era 02.05.2017.



Município de Bilac

04/2017	Publ. RREO Dem. Apuração RCL	Tal item foi entregue no prazo em 26.05.2017, porém, como houve republicação foi entregue novamente em 05.07.2017
12/2017	PARECER CONSELHO FUNDEB	O Conselho do CACS FUNDEB não entregou o Parecer em tempo hábil. A entrega se deu em 07.02.2018, 5 dias após o prazo que era de 02.02.2018.
12/2017	Publ. RGF Executivo	Tal item foi entregue no prazo em 05.02.2018, porém como houve republicação, foi entregue novamente em 27.02.2018.

Somente para elucidar mais a questão a Administração ao proceder o envio de informações no Sistema AUDESP – Seletividade 3º Setor, em relação ao Hospital de Bilac, deixou de atender ao disposto no art. 164 das Instruções n. 02/2016 do TCESP. Em face de ciência da necessidade de regularização já está sendo providenciadas as medidas para plena regularização, o que de fato poderá ser constatado em futuras auditorias desta E. Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Os apontamentos que suscitaram o respeitável relatório certamente, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Lei Complementar n. 709/93, não poderão, por questão de justiça, receber o parecer desfavorável, posto que não houveram registros da constatação nas contas submetidas a julgamento e apreciação, qualquer fato impeditivo que seja contrário a outro desfecho, que não o de aprovação das contas, pois temos para nós que, se existentes, apenas ocorrências de falhas técnicas plenamente sanáveis e que podem ser objeto de recomendação.

Através de uma análise racional e independente, embasada em critérios e parâmetros legais e formais, buscando-se a correta valoração das falhas



Município de Bilac

destacadas e dos argumentos expostos, resta, ao final, apenas um rol de observações levados a efeito pela Fiscalização que, na verdade, não tem o condão de macular a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados, porquanto, constituem falhas de ordem meramente formal, não resultando qualquer dano em concreto ao erário municipal.

A despeito da extensão do relatório formulado, mas focando apenas seu aspecto qualitativo, evidentemente sem desmerecer a capacidade e dedicação com que o Agente da Fiscalização o elaborou, há que se concluir que as ressalvas consignadas não são suficientes para viciar as contas examinadas, a ponto de comprometer sua aprovação.

IV - CONCLUSÃO

Com todos os fatos já narrados acima, somos do pensar que após a vinda aos autos do Chefe do Poder Executivo, este apresentou as justificativas plausíveis em todas as possíveis irregularidades apontadas no R. Relatório da Auditoria.

Como se não bastasse, juntou rol de documentos probatórios para dar sustentação e apoio a esta defesa.

Não houve qualquer prejuízo ao erário público, não houve dolo (intenção) de burlar qualquer legislação, não houve má-fe nos atos praticados pelo Ordenador das Despesas. Se ocorreu algum equívoco administrativo, temos a certeza de que foram sem qualquer dolo, ou a intenção de burlar as leis, tão menos prejudicar ou favorecer terceiros e ainda tratam-se de equívocos sanáveis.

De concreto, temos que todos os atos praticados dentro da Administração Pública do Município de Bilac/SP, sempre visou à única finalidade de prestar um bom atendimento a coletividade e o interesse público.



Município de Bilac

Na realidade o que houve, não foram erros administrativos – foram falhas formais, que em sua maioria encontram-se sanadas. De resto, todas possíveis falhas anotadas foram contestadas ou sanadas, devendo ser objeto de futuras inspeções de Auditorias desta E. Corte de Contas.

V - DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, considerando as providencias tomadas, e que, em nenhum momento se evidenciou má-fé ou dolo nos atos executados por esta Administração, no que diz respeito ao exercício em epigrafe, invocando os sábios e justos conhecimentos jurídicos de Vossas Excelências, entendendo estarem suficientemente esclarecidas as irregularidades apontadas, emita o competente **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC**, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos do **Processo TC – 6628.989.16-2**, que tem como responsável o Sr. **VITOR OSMAR BOTINI**, Prefeito Municipal, no **período de 01.01.2017 a 31.12.2017**, sem ressalvas, como medida da correta e regular aplicação da mais lúdima Justiça.

Protesta-se ao final, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em nosso ordenamento jurídico, notadamente pela documental que ora se junta, e das demais que se fizerem necessárias e indispensáveis ao bom andamento do presente processo.

Termos em que, colocando-se desde já à disposição desse Eminentíssimo Conselheiro Relator, bem como desse Egrégio Tribunal de Contas, para o que se fizer necessário, juntando-se esta e os documentos que a acompanham.



Município de Bilac

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Bilac – SP, 14 de Agosto de 2018.

Dr. GERVALDO DE CASTILHO

ADVOGADO

OAB/SP 97.946

Dr. CLEBER SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO

OAB/SP n. 136.518

Dir. Bilac – HD – Val Castilho)

(Diretório: 0000 – A – RELATÓRIO EXERCÍCIO – 2017)

(arq. TC – 6628-989-16-2 – Contas 2017 – 20-07-18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Bilac.

O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR 1, encontra-se no evento nº 53. Devidamente notificado, evento nº 61, o responsável pelas contas apresentou suas alegações no evento nº 64.

Inicialmente, gostaríamos de informar que o parecer das contas de 2013 foi favorável com recomendações, o parecer das contas de 2014 foi favorável com recomendações e advertências, o parecer das contas de 2015 foi favorável com ressalvas e as contas de 2016 (TCe 4150/989/16) ainda não foram apreciadas por esta Corte de Contas.

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou um superávit de R\$ 1.085.068,36, ou 4,81%, pois, a receita arrecadada de R\$ 22.575.995,12 foi superior à despesa empenhada e ao repasse de duodécimo líquido transferido à Câmara Municipal (Item B.1.1).

No entanto, existiu uma diferença de R\$ 2.887,93 na receita arrecadada, entre o balanço orçamentário gerado pelo Sistema Audesp e os dados da Origem, a qual se refere à anulação de parte das receitas de IPTU e ITBI.

Ocorreu a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 13.241.435,57, que correspondeu a 69,86% da despesa fixada inicial. Considerando apenas as suplementações, no valor de R\$ 11.119.402,31, a movimentação orçamentária representou 58,66% da Despesa Fixada inicial. O Município realizou investimentos correspondentes a 3,29% da RCL.

O déficit financeiro de R\$ 129.578,20 em 2016 reverteu para um superávit financeiro de R\$ 1.485.128,85 em 2017. O resultado econômico positivo em R\$ 1.986.789,19 elevou a situação patrimonial (Item B.1.2).

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro (Item B.1.3).

A dívida de longo prazo elevou em 11,88%, passando de R\$ 2.254.396,04 para R\$ 2.522.171,15. O aumento da dívida se deu em razão de parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS (Item B.1.4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



A Prefeitura possuía débitos previdenciários parcelados junto ao INSS, cujo saldo no início do exercício em exame era de R\$ 73.532,13 e aderiu ao REFIS em 28/07/17. Ao final do exercício o saldo era de R\$ 67.083,34 (Item B.1.4.1).

No caso do RPPS existiam nove parcelamentos de exercícios anteriores e em 13/01/2017 foi efetuado mais um parcelamento, sendo esse referente à contribuição patronal de dezembro de 2016.

Com a edição da Portaria nº 333/2017, os parcelamentos existentes foram repactuados em 20/10/2017 e geraram três novos termos de parcelamentos, restando um saldo em 31/12/2017 de R\$ 2.455.087,81.

No caso dos precatórios judiciais, de acordo com as informações prestadas pela Origem e confirmadas pela fiscalização *in loco*, o Município não possuía dívidas judiciais. No entanto, no decorrer do exercício ocorreram pagamentos de Requisitórios Judiciais de Baixa Montagem, no valor de R\$ 19.122,02 (Item B.1.5).

Em relação ao recolhimento dos encargos sociais, foram apresentadas as guias do INSS, do FGTS, do RPPS e do PASEP. A Prefeitura também realizou o pagamento complementar ao RPPS, a título de aporte financeiro, correspondente a 10% sobre a folha de pagamento, totalizando R\$ 771.075,65. O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Item B.1.6).

Feitas estas considerações iniciais, considerando os bons resultados contábeis do exercício (superávit orçamentário, reversão do déficit financeiro para um superávit financeiro, superávit econômico, elevação da situação patrimonial, passivo judicial e pagamento de encargos sociais regulares), acreditamos que as ocorrências apontadas na conclusão do relatório da fiscalização de fls. 35/37 (divergência de R\$ 2.887,93 no total da receita, diferença de R\$ 311,44 no saldo de precatório judicial e a movimentação orçamentária correspondeu a 69,86% da despesa fixada inicial) não macularam as contas num todo.

A defesa em suas justificativas anexadas no evento nº 64 informou que a movimentação orçamentária correspondeu a 56,24% depois da revogação dos decretos 2258 e 2259, no valor de R\$ 1.101.891,06; destacou que a maior parte da movimentação orçamentária foi com base em leis específicas e que a suplementação correspondeu apenas a 9,22%, dentre outros argumentos.

Acreditamos que a falha nas alterações orçamentárias possa ser levada ao campo das recomendações, nos moldes do decidido pela E. Segunda Câmara, Sessão de 06/10/15, na análise das contas de 2013 do Executivo Municipal de Cândido Rodrigues (TC 1940/026/13), cujas alterações orçamentárias corresponderam a 89,31%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Em outras oportunidades (TCs 1337/026/11, 1267/026/11, 1354/026/11, 1964/026/13 e 1925/026/13), quando as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, foram aplicados os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados contábeis equilibrados, essa falha também foi levada para o campo das recomendações.

Vale lembrar, que esse é o primeiro ano do mandato do atual Prefeito e que a LOA foi elaborada no exercício anterior pela então mandatária, o que pode atenuar a ocorrência relativa ao remanejamento orçamentário.

Diante do exposto, não vejo questão de ordem contábil que possa comprometer as contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Bilac. Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 21 de novembro de 2018.

Armando José Gonçalves
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO:	e-TC – 6628.989.16-2
PREFEITURA:	Prefeitura Municipal de Bilac
PREFEITO:	Vitor Osmar Botini
EXERCÍCIO:	2017
RELATOR:	Edgard Camargo Rodrigues

➤ Aplicação no Ensino:	27,23% - artigo 212 da Carta Federal
➤ Aplicação do Fundeb:	72,37% - inciso XII do artigo 60 do ADCT
➤ Total Geral Aplicado com Recursos do Fundeb	100% - artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007
➤ Despesas com Pessoal:	47,98% da Receita Corrente Líquida – alínea "b", inciso III, artigo 20 combinado com o artigo 59 da LRF
➤ Aplicação em Ações e Serviços de Saúde:	22,26% - artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012
➤ Execução Orçamentária:	Superávit 4,81%

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Bilac**, exercício de 2017.

Os trabalhos de inspeção "in loco" estiveram a cargo da UR-01 – Unidade Regional de Araçatuba, que elaborou o relatório constante no evento 53.48, apontando desacertos pontuais, a seguir listados:

1. **Item A.1.1 – Controle Interno:** Ausência de apontamento, nos relatórios do exercício, sobre a existência de servidores nomeados para cargos em comissão, cujas atividades exercidas não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
2. **Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:** Trajetória com baixo nível de adequação, evidenciada pela necessidade de aprimoramento de diversos pontos;
3. **Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:** Divergência no total da receita entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os registros da Origem, evidenciando falta de fidedignidade; movimentação orçamentária correspondente a 69,86% da despesa fixada inicial, evidenciando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, em inobservância ao disposto no §1º do art. 1º da LRF; previsão na LOA para transposição, em desacordo com o disposto no art. 165, §8º, da CF, e realização de transposições, remanejamentos e transferências com base na LOA, em desacordo com o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. **Item B.1.5 - Precatórios:** Balanço Patrimonial com saldo divergente de requisitório judicial de baixa monta, em inobservância ao princípio da evidência contábil, disposto no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64;
5. **Item B.1.9 - Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos:** Quadro de Pessoal sem inclusão dos servidores contratados temporariamente, em inobservância ao disposto no inciso IV do art. 52 das Instruções nº 02/2016;
6. **Item B.1.9.1 - Dos Cargos em Comissão:** Cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 37 da CF;
7. **Item B.1.9.2 - Acúmulo de Férias Vencidas:** Grande quantidade de servidores com mais de dois períodos de férias vencidas e não gozadas, contrariando disposição contida no art. 67 da Lei Municipal nº 1.026/93;
8. **Item B.2 - IEG-M - I-FISCAL - Índice B:** Ligeira piora do índice, passando de B+ em 2015 e 2016 para B, corroborada pela necessidade de adoção de medidas corretivas, principalmente com relação à falta de cobrança dos créditos tributários por meio do protesto extrajudicial, que pode ter contribuído para a elevação do saldo da dívida ativa, situação essa abordada nos relatórios do Controle Interno;
9. **Item B.3.1 - Tesouraria:** Inúmeras pendências existentes nas conciliações bancárias de quatro contas, cujo histórico registra valores relativos aos exercícios de 2007, 2008, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e de março de 2017, em prejuízo ao disposto nos artigos 76 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64;
10. **Item B.3.2 - Realização de Despesas sem Licitação:** Realização de despesas sem licitação, em inobservância ao disposto no art. 2º da Lei de Licitações, bem como o disposto no §1º do art. 1º da LRF;
11. **Item B.3.3 - Iluminação Pública:** Ausência de medidas efetivas por parte da Administração junto à CPFL, visando o fornecimento do inventário dos ativos da iluminação pública para incorporação patrimonial;
12. **Item C.1.1 - Fiscalização Ordenada (Transporte Escolar):** Ausência de dados individualizados contendo as informações das manutenções realizadas, relativos aos veículos utilizados no transporte escolar; pátio de estacionamento dos veículos do transporte escolar de chão de terra batida, e dois condutores de veículos do transporte escolar sem curso especializado;
13. **Item C.2 - IEG-M - I-EDUC - Índice C+:** O índice traduz as diversas carências do setor, que necessitam de adequações;
14. **Item D.2 - IEG-M - I-SAÚDE - Índice B:**
 - Mesmo com resultado "Efetivo", as respostas apresentadas revelaram inúmeros desacertos, e que necessitam passar pelos devidos ajustes;
 - Não cumprimento de toda a carga horária de trabalho pelos profissionais médicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Quadro de trabalho dos profissionais da saúde com informações incompletas, já que não traz os horários de intervalo para almoço, reinício e término da jornada de trabalho;
 - Realização de consultas médicas em curto espaço de tempo.
15. **Item D.2.2 - Fiscalização Ordenada** (Hospitais municipais, UPA e UBS): Falta de regulamentação para os procedimentos de descartes dos resíduos da saúde;
16. **Item E.1 - IEG-M - I-AMB - Índice B:** Mesmo o resultado "Efetivo", as respostas apresentadas revelaram inúmeros desacertos, e que necessitam passar pelos devidos ajustes, tanto que a nota do Município no Programa "Verde Azul" é extremamente baixa (11,88);
17. **Item F.1 - IEG-M - I-CIDADE - Índice C:** O "Baixo nível de adequação" se traduz nas diversas carências do setor, necessitando das devidas correções;
18. **Item G.1.1 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:** Não instituição do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, e ausência do sistema de Ouvidoria, inclusive na área da Saúde, contrariamente ao disposto no art. 37, §3º, I da Constituição Federal e nos artigos 13 e 14 da Lei Federal nº 13.460/2017;
19. **Item G.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:** Falta de fidedignidade entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP, conforme constam dos itens B.1.1 e B.1.5;
20. **Item G.3 - IEG-M - I-GOV TI - Índice C:** O "Baixo nível de adequação" é demonstrado pelas diversas ocorrências apresentadas nos questionários respondidos pela própria Administração;
21. **Item H.2 - Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal.

O e.Conselheiro, no evento 56.1, notificou o responsável, o qual apresentou alegações por meio de advogados (evento 64.1).

A Assessoria Técnica analisou aspectos pertinentes à sua área de atuação, conforme evento 72, arguindo não ter encontrado óbices quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

Por determinação constante do evento 68.1 vieram os autos à apreciação desta Assessoria.

Pareceres pretéritos das contas da Municipalidade em questão:

- 2016 – TC-4150/989/16 – em tramitação
- 2015 – TC-2116/026/15 – Parecer Favorável com ressalvas



-2014 – TC–24/026/14 – Parecer Favorável com recomendação e advertências

É o relatório. Manifesto-me.

As contas do Poder Executivo da Municipalidade de Bilac, do exercício de 2017, apresentou adequado gasto com Pessoal (47,98% - artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal). A Fiscalização demonstrou, contudo, que, efetuando-se ajuste na despesa de pessoal, sem a inclusão dos ganhos decorrentes de aplicações financeiras de recursos do RPPS, a Receita Corrente Líquida passou de R\$ 22.293.276,69 para R\$ 20.679.182,83 e por consequência o percentual de gasto passou para 51,72% no 3º quadrimestre de 2017, supernado o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 do mesmo diploma legal.

A Fiscalização apontou a existência de servidores ocupantes de cargos comissionados desenvolvendo serviços técnicos, os quais não se caracterizam como atividades inerentes aos cargos de direção, chefia ou assessoramento. A impropriedade vem sendo apontada em exercícios anteriores, sem que fosse efetuada a necessária readequação dos cargos aos ditames constantes da Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e V¹.

No tópico da saúde, conforme informado ao Sistema AUDESP, foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Carta Magna para investimento de recursos no setor (22,26% - artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012).

Foi dado atendimento ao caput do artigo 212 da Constituição Federal e ao inciso XII do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias, haja vista a respectiva destinação de 27,23% das receitas pertinentes e 72,37% das receitas oriundas do FUNDEB ao magistério do ensino básico.

O artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 foi observado, tendo havida a utilização de 100,00% o FUNDEB recebido.

¹ Art. 37. (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreiras nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Questões sobre servidores que acumulam férias vencidas, além de ser nocivo à saúde do servidor, denota falta de planejamento do administrador, devendo a Prefeitura realizar, com urgência, a revisão da gestão de pessoal.

O repasse ao Poder Legislativo atendeu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal (limite autorizado de 7% e percentual apurado de 3,48%). Não foram constatados pagamentos maiores que os fixados para a legislatura aos agentes políticos.

Algumas falhas atinentes à Fiscalização Ordenada foram sanadas, restando: atualizar os dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas; pavimentar o pátio de estacionamento dos veículos utilizados no transporte escolar; regularizar os condutores de transporte escolar nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito –CONTRAN.

Das impropriedades assinaladas no item D.2 ficou caracterizado o descumprimento da carga horária por parte de alguns médicos, considerando que todos os profissionais foram contratados para cargas horárias específicas, as quais deveriam ser cumpridas integralmente, na forma estabelecida pela Lei Municipal nº 2.095/2015), que trata da reorganização administrativa do Executivo Municipal, alterada pelas Leis Municipais nº 2.104 e 2.140/2016. A Prefeitura deverá adotar medidas visando o planejamento do número de médicos aos atendimentos realizados.

Concernentemente ao item F.1 a Fiscalização anotou ocorrências que necessitam ser implementadas pela Administração.

Há desacertos observados por esta área de atuação que, a meu ver, poderiam ser relevados, com as seguintes recomendações:

- observância ao disposto no inciso IV do artigo 52 das Instruções nº 02/2016, sobre a necessidade da inclusão dos temporários no Quadro de Pessoal;
- promover a criação e estruturação da Ouvidoria e efetuar a regulamentação da Lei de Acesso à Informação;
- atualizar os dados cadastrais, relativamente ao IPTU, com vistas à eficiência no sistema de fiscalização das receitas.
- planejar a realização de certames licitatórios, no que diz respeito à aquisição de itens de natureza continuada e previsível, em observância aos ditames da Lei de Licitações;
- adoção de medidas efetivas junto à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz para arrecadação da CIP, com previsão de remuneração, bem como o abatimento de despesas com iluminação pública, conforme artigo 175 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- implementar Plano de Cargos e Salários para os profissionais de ensino e saúde;
- cumprimento de atribuições de competência do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- promover ações conjuntas com secretarias municipais visando à prevenção e combate às drogas, bem como realizar estatísticas do número de dependentes químicos no Município;
- necessidade de manutenção nas Unidades Escolares e nos prédios da Saúde;
- providenciar AVCB nas unidades da rede municipal de ensino e saúde;
- adoção de medidas efetivas para o tratamento de resíduos em consideração às questões ambientais;
- efetivar medidas de contingenciamento para períodos de estiagem e provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e Rede Municipal de Atenção Básica da Saúde;
- adoção de medidas de controle das autuações realizadas por queimada urbana, visando as questões ambientais, como a qualidade do ar;
- efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;
- promover condições para implementação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

As questões de ordem econômico-financeiras foram analisadas pela Assessoria competente, que efetuou as observações, a seguir:

(...)

Feitas estas considerações iniciais, considerando os bons resultados contábeis do exercício (superávit orçamentário, reversão do déficit financeiro para um superávit financeiro, superávit econômico, elevação da situação patrimonial, passivo judicial e pagamento de encargos sociais regulares), acreditamos que as ocorrências apontadas na conclusão do relatório da fiscalização de fls. 35/37 (divergência de R\$ 2.887,93 no total da receita, diferença de R\$ 311,44 no saldo de precatório judicial e a movimentação orçamentária correspondeu a 69,86% da despesa fixada inicial) não macularam as contas num todo.

A defesa em suas justificativas anexadas no evento nº 64 informou que a movimentação orçamentária correspondeu a 56,24% depois da revogação dos decretos 2258 e 2259, no valor de R\$ 1.101.891,06; destacou que a maior parte da movimentação orçamentária foi com base em leis específicas e que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

suplementação correspondeu apenas a 9,22%, dentre outros argumentos.

Acreditamos que a falha nas alterações orçamentárias possa ser levada ao campo das recomendações, nos moldes do decidido pela E. Segunda Câmara, Sessão de 06/10/15, na análise das contas de 2013 do Executivo Municipal de Cândido Rodrigues (TC 1940/026/13), cujas alterações orçamentárias corresponderam a 89,31%.

Diante do exposto, considerando que a Assessoria Técnica competente constatou que a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial está em boa ordem, firmo posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Favorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Bilac.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 30 de novembro de 2018.

Christiane Hirschfeld Bezzi
Assessoria Técnica



Processo n°:	TC-6628/989/16
Prefeitura Municipal:	Bilac
Prefeito(a):	Vitor Osmar Botini
População estimada (01.07.2017):	7.837
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	4,81%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,05%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,98% ¹
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,23%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	72,37%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,26%

¹ Considerando o ajuste na RCL, em que foi excluída a Receita Patrimonial do IPREM, a despesa de pessoal passa a 51,72% (evento 53.48, fl.12).



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 76), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

No que se refere ao **Planejamento**, em que pese o Ministério Público de Contas sustentar entendimento desfavorável quanto à promoção de excessivas alterações orçamentárias (no presente caso corresponderam a 69,86% da despesa inicialmente fixada), a equilibrada situação fiscal destes demonstrativos² tem sido considerada suficiente (evento 53.48, fls. 06/07), na visão dessa Corte, para relevar as modificações apuradas no período.

Em reforço, conforme exposto pela digna assessoria técnica *esse é o primeiro ano do mandato do atual Prefeito e que a LOA foi elaborada no exercício anterior pela então mandatária, o que pode atenuar a ocorrência relativa ao remanejamento orçamentário* (evento 76.1).

Pertinente, todavia, que futuras alterações sejam realizadas com maior parcimônia, em respeito às orientações desta Corte (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) e com vistas ao fortalecimento do processo orçamentário.

Acerca da **gestão dos recursos humanos**, a Administração deve dar pleno atendimento ao disposto no art. 37, V, da CF/88, vez que todos os cargos em comissão devem se revestir das necessárias características de direção, chefia ou assessoramento (evento 53.48, fls.13/14).

A esse respeito, saliente-se que, no âmbito Judiciário, sobredito assunto foi recém abordado (aos 28/09/2018), em julgamento de recurso com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, reafirmando jurisprudência daquela Corte acerca dos critérios para criação dos cargos comissionados (RE 1041210), no qual se fixou o seguinte entendimento:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

² Superávit orçamentário de R\$1.085.068,36, reversão do resultado financeiro anterior, passando a superávit de R\$1.485.128,85 em 2017, bem como existência de recursos disponíveis para o pagamento das dívidas de curto prazo.



- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (g.n.)*

Ademais, há cargos comissionados que requerem apenas o ensino fundamental para o seu preenchimento (evento 53.48, fls. 14/15). Acerca do tema, cumpre destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo considera inconstitucionais os cargos comissionados que não exigem conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outra providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u.)

Para tanto, pertinente que sejam promovidas adequações no ordenamento jurídico municipal, excluindo todos os cargos comissionados que não se adequem aos ditames constitucionais.

Quanto ao investimento na **educação**, embora a Fiscalização tenha atestado o cumprimento formal do piso previsto no art. 212 da Constituição Federal, bem como do estabelecido no art. 21, da Lei nº 11.494/2007 (evento 53.48, fl. 23), há desacertos que prejudicam o avanço sistêmico no padrão de qualidade do serviço educacional, bem como sinalizam que não há o pleno cumprimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014)³.

³ Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - **melhoria da qualidade da educação**;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;



Nesse horizonte, conforme revela a instrução, destacam-se as seguintes ocorrências: ausência de programa municipal de avaliação de rendimento escolar, falta de auto de vistoria do corpo de bombeiros, unidades de ensino que necessitavam de reparos, ausência de Plano de Cargos e Salários para os professores, Conselhos Municipais com baixa atuação, e, ainda, diversas irregularidades no transporte escolar.

Na **saúde** também há pontos a serem corrigidos, como a necessidade urgente de suprir a deficiência de profissionais e do efetivo cumprimento da jornada de trabalho, implantação de controle de resolutividade dos atendimentos e registro do tempo médio de espera entre a marcação de consulta e seu efetivo atendimento, e, ainda, reparar a infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde.

No mais, impende, ainda, que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, E.1, F.1, e G.3** – avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação;
2. **Item B.1.1** – limite as alterações orçamentárias a percentual compatível com a inflação estimada para o período (Comunicado SDG nº 29/2010);
3. **Item B.1.5** – registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial;
4. **Item B.1.9.1** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, II e V, da CF/88, bem como priorize a realização de concurso, com vista a atender à demanda dos serviços de natureza comum, rotineira e permanente da Administração;
5. **Item B.1.9.2** – regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado destes direitos;
6. **Item B.3.1** – regularize as pendências existentes nas conciliações bancárias;
7. **Item B.3.2** – cumpra, com rigor, as normas legais e jurisprudências deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, bem como efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.



8. **Item B.3.3** – envide esforços na obtenção do inventário de bens ativos transferidos ao Município, tendo em vista a necessária incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública;
9. **Itens C.1.1, C.2, D.2 e D.2.2** – corrija as irregularidades observadas no tocante à gestão do ensino e saúde, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios em tais áreas essenciais, mas a qualidade dos serviços prestados à população;
10. **Item G.1.1** – providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva, conforme estabelece o art. 9º da Lei 12.527/2011 e a criação da Ouvidoria, importante instrumento de comunicação entre o cidadão usuário e o poder público (art. 5º, XXXIII c/c art. 37, §3º, I, ambos da CF/88);
11. **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

Quanto aos apontamentos constantes do tópico B.1.9.1 (dos cargos em comissão), entende-se que justificam a **expedição de ofício ao Ministério Público Estadual**, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas do Município de Bilac que tenham instituído cargos em comissão que não se amoldam ao disposto no art. 37, V, da CF/88 (evento 53.48, fls.13/15).

São Paulo, 10 de julho de 2019.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

DBFM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006628.989.16-2
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 27-08-2019

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Senhor Vitor Osmar Botini, Prefeito Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2017, com recomendações e advertências, bem como alerta à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável a futuras contas municipais, sem embargo da aplicação de penalidades previstas em lei.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA
CONSTANTE CESTARI**

PREFEITURA MUNICIPAL: BILAC
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para:
 - redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 29 de agosto de 2019

CLAUDIO A. PLASCHINSKY
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/ESBP/dss/cleo



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/08/19

ITEM Nº87

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

87 TC-006628/989/16

Prefeitura Municipal: Bilac.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Vitor Osmar Botini.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Cleber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

Nestes autos eletrônicos examinam-se as Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BILAC, Senhor VITOR OSMAR BOTINI, afetas à gestão fiscal de 2017.

DESCRIÇÃO	FUNTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEG-M/2017	7.606
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEG-M/2017	27.222.309,36

**Dados do Município*

Relatório de inspeção presencial confeccionado por UR-1 / Unidade Regional de Araçatuba (evento 53.48) que, em face dos números do exercício e de indicadores precedentes (2013 a 2015), realizou verificação extensiva de atos e comprovantes, além de rotinas ordenadas específicas nos setores de Educação (Transporte Escolar) e



Saúde (Hospitais municipais; Unidade de Pronto Atendimento; Unidade Básica de Saúde).

Conclusões do laudo técnico ratificam **superávit orçamentário da ordem de 4,81%** (R\$ 1.085.068,36)¹, execução proficiente que, além de reverter a baixa financeira do exercício anterior ([-] R\$ 1.054.396,63²), produziu **resultado financeiro positivo da ordem de R\$ 1.485.128,85** (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito Reais e oitenta e cinco centavos), além de igualmente majorados os saldos econômico (135,91%) e patrimonial (9,11%), e realização de investimentos correspondentes a 3,29% da Receita Corrente Líquida³.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	22.575.995,12	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	20.876.052,26	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	800.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	185.125,50	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.085.068,36	4,81%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.485.128,85	(1.054.396,63)	240,85%
Econômico	1.986.789,19	842.198,02	135,91%
Patrimonial	22.021.560,20	20.182.389,22	9,11%

* Valores em Reais

¹ Receita Total ajustada pela Fiscalização. Deduzido do importe constante do Balanço Orçamentário (R\$ 22.578.883,05; Sistema AUDESP) valor relativo à anulação de receitas de IPTU e ITBI (R\$ 2.887,93).

² Valor ajustado pela Fiscalização. Dados do AUDESP indicaram déficit financeiro de R\$ 129.578,20. Entretanto, incluídos valores decorrentes de empenhos cancelados relativos a encargos previdenciários no montante de R\$ 924.818,43 (parte patronal – Março a Novembro de 2016), o déficit financeiro de 2016 passou a R\$ 1.054.818,43.

³ Percentual revisado pela Fiscalização. Subtraídos ganhos de aplicação de recursos da Previdência Municipal (R\$ 1.614.093,86), Receita Corrente Líquida foi ajustada de R\$ 22.293.276,69 para R\$ 20.679.182,83. Assim, o investimento apurado de 3,05% foi recalculado para 3,29% da RCL.



Modificações do plano orçamental ocorreram no percentual de 69,86% (R\$ 13.241.435,57) da Despesa Fixada Inicial (R\$ 18.954.000,00), com expressiva **abertura de créditos especiais suplementares** (R\$ 11.119.402,31; 58,66% da Despesa Inicial Fixada), demais de operações relativas a **transposições / remanejamentos / transferências**.

No que respeita à **dívida flutuante** consigna a inspeção que o superávit das Finanças é suficiente à quitação integral das obrigações inscritas no passivo.

Já os compromissos de **longo prazo** cresceram 11,88% em relação à competência precedente, com destaque para a assunção de novas dívidas por parcelamento firmado com o Regime Previdenciário Municipal (16,35%)⁴.

⁴ Parcelamentos registrados pela Fiscalização:

- Junto ao INSS:

Débito de R\$ 73.532,13, com pagamentos de R\$ 11.856,14 e saldo de R\$ 67.083,34. Adesão ao “REFIS Previdenciário” (Lei Federal nº 13.485/2017) em 28/07/2017, sem consolidação de informações até 31/12/2017 (Processo nº 10820.740496/2018-79).

- Com a Previdência Municipal:

Constam 03 Termos de Reparcamento firmados em 20/10/2017 (Portaria MF nº 333/2017), com saldo remanescente de R\$ 2.455.087,81.

TERMO DE REPARCEL.	LEI	Nº PARCELAS	VALOR EM 20/10/2017	VALOR PAGO EM 2017	SALDO EM 31/12/2017
1646/2017	2.187/2017	200	1.551.380,02	15.616,44	1.576.154,24
1647/2017	“	200	181.549,38	1.827,51	184.448,56
1675/2017	“	200	683.568,98	6.880,91	694.485,01
Total			2.416.498,38	24.324,86	2.455.087,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.522.171,15	2.167.795,05	16,35%
Previdenciárias	2.522.171,15	2.167.795,05	16,35%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		86.600,99	-100,00%
Dívida Consolidada	2.522.171,15	2.254.396,04	11,88%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.522.171,15	2.254.396,04	11,88%

* Valores em Reais

Observado o parâmetro do artigo 29-A da CF/88 (7%) com corretos **repasses à Câmara Municipal**.

Inexistentes débitos de **precatórios judiciais**, os **requisitórios de pequeno valor** foram pagos no montante de R\$ 19.433,46, com inexpressivo saldo de R\$ 311,44.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	19.433,46
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	19.122,02
Saldo para o exercício seguinte	311,44

* Valores em Reais

Verificam-se **dispêndios laborais** em conformidade com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com pagamentos equivalentes a **51,72% (R\$ 10.695.747,99)** da Receita Corrente Líquida⁵.

⁵ Percentual revisado pela Fiscalização. Subtraídos ganhos de aplicação de recursos da Previdência Municipal (R\$ 1.614.093,86), Receita Corrente Líquida foi ajustada de



Igualmente em boa ordem os **encargos sociais**, com escoreitos depósitos ao FGTS e ao PASEP, bem como ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal de Bilac⁶. Ademais, a Fiscalização registrou aporte atuarial de R\$ 771.076,65, da ordem de 10% da Folha de Pagamentos e em conformidade ao percentual recomendado no Cálculo Atuarial de 2016.

Análise da **composição de pessoal** indica ao final do exercício a existência de 346 (trezentos e quarenta e seis) cargos de caráter efetivo, dos quais 255 (duzentos e cinquenta e cinco) providos. Já o quadro de livre designação aponta a manutenção das 47 (quarenta e sete) vagas, das quais 39 (quarenta e nove) providas, 07 (sete) a mais em relação ao exercício anterior.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	346	346	253	255	93	91
Em comissão	47	47	32	39	15	8
Total	393	393	285	294	108	99
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	12		18		1	

Quanto aos **subsídios dos agentes políticos** (Vice-Prefeito: R\$ 3.624,35; Prefeito: R\$ 14.497,40), inexistente norma de fixação para o período foram mantidos os valores anteriores os quais majorados por revisões anuais aplicadas de 2014 a 2016, ausentes, de outra parte, notícias de valores indevidamente pagos ou cumulação irregular de funções públicas.

R\$ 22.293.276,69 para R\$ 20.679.182,83. Assim, a despesa de pessoal apurada de 47,98% foi recalculada para 51,72% da RCL.

⁶ Balanço Geral do Exercício abrigado no TC-2215/989/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre os investimentos obrigatórios, tocante ao patrocínio da **Educação Básica** viu-se atendida no exercício auditado a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios no percentual de **27,23%** da arrecadação direta. Igualmente acertada a destinação integral do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com observância do aporte mínimo de 60% às despesas do **Magistério (72,37%)**.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,23%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,12%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,62%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,26%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,37%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	72,37%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	71,79%

Também os investimentos da **Saúde** atenderam a regra constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais da ordem de **22,26%** da receita própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	22,26%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	21,77%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	21,07%

Demais do exposto, conclusões do Relatório de Fiscalização assinalam apontamentos motivadores de regular notificação do responsável⁷, que colacionou justificativas (evento 64.1):

⁷ Notificação publicada no Diário Oficial em 19/07/2018 (eventos 56.1; 61.1).



A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- **Ausência de apontamentos sobre servidores nomeados para cargos em comissão, cujas atividades não se coadunam às características de direção, chefia e assessoramento.**

DEFESA – Consideradas as motivações inerentes à atuação do Controle Interno, maior parte de seus apontamentos foi devidamente saneada pela Chefia do Executivo, que, inobstante a ausência de alertas, adotará providências para a adequação do quadro funcional.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO = “C”:

- **Necessidade de aprimoramento de diversos pontos⁸.**

DEFESA – Esclareça-se: - o planejamento orçamentário é amplamente discutido com as Diretorias Municipais, e apreciado pelo Contador ao final do processo; - é constante a oferta de treinamento de servidores, notadamente em face de anomalias na execução do Orçamento; - será elaborado Projeto de Lei voltado à criação da Ouvidoria Municipal; - já providenciada a correta divulgação das atas das audiências públicas.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Divergência no total da receita entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os registros da Origem, evidenciando falta de fidedignidade;**

DEFESA – Diferença de R\$ 2.287,93, relativa a deduções de receitas de IPTU e ITBI, foi oportunamente registrada no AUDESP que, entretanto, não considerou os valores no processamento de seus relatórios.

⁸ Ausência de equipe estruturada; planejamento orçamental realizado pelo Contador, com o auxílio de empresa de assessoria (item A.2.1); falta de treinamento dos servidores envolvidos; inexistência de Ouvidoria; falta de divulgação na internet das atas das audiências públicas.



- Movimentação orçamentária equivalente a 69,86% da despesa fixada inicial, a indicar ausência de planejamento; previsão de transposições na Lei Orçamentária Anual, em desacordo com o disposto no art. 165, §8º, da CF; transposições, remanejamentos e transferências com base na Lei Orçamentária, em desacordo com o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

DEFESA – Revisões do Orçamento previstas em Lei foram de 56,24%; anatem-se revogados os Decretos nº 2.258 e 2259, ambos de 2017, no valor total de R\$ 1.101.891,06. Ademais, “a maior parte movimentada no orçamento foi com base em lei específica, ou seja, dos R\$ 13.241.435,57, a quantia de R\$ 11.068.477,25 teve o amparo legal, sendo que apenas R\$ 2.166.662,68, foram através de suplementação que representa 9,22%, sendo, portanto, este percentual abaixo do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual”. Com alterações em face do resultado positivo da gestão anterior e, ainda, da busca de recursos de outras esferas governamentais, a Administração adotou providências para não utilizar dotações autorizadas que tiveram receitas frustradas, salientando-se também o excesso de arrecadação resultante de ações de governo voltadas ao ingresso de receitas municipais. Desta feita, observados os limites legais e considerada a necessidade de adequação do plano orçamental, é improcedente a crítica de falta de planejamento.

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Balanço Patrimonial com saldo divergente de requisitório de baixa monta;

DEFESA – “[...] Houve a duplicidade de lançamento na conta n. 2.1.1.1.1.05.13.00.00.00 – PRECATÓRIOS DE PESSOAL – REGIME ORDINÁRIO – A PARTIR DE 05.05.2000 – NÃO VENCIDOS (F) – que ocorreram a partir do fechamento do balanço. Entretanto, para equacionar a situação já foram feitas as necessárias correções [...], o



que poderá ser devidamente constatado pelas auditorias desta E. Corte de Contas”.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Quadro laboral não inclui servidores contratados de forma temporária.

DEFESA – Por equívoco os dados reclamados não foram encaminhados ao AUDESP, desacerto formal prontamente corrigido.

B.1.9.1. DOS CARGOS EM COMISSÃO:

- Cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento⁹.

DEFESA – Malgrado a limitação das despesas de pessoal, estudos serão realizados para a adequação da estrutura funcional, com extinção de

⁹ Informações registradas pela Fiscalização:

Cargo em Comissão	Setor Vinculado	Atividade exercida
Assessor de Diretoria	Vigilância Sanitária	Funções diversas no setor, como motorista, visitas domiciliares no combate ao <i>Aedes Aegypti</i> , etc.
Assessor de Diretoria	Divisão de Conservação de Estradas	Motorista do caminhão pipa (placa FRT-4430).
Assessor de Diretoria	Ensino Fundamental 60%	Desenvolve atividades recreativas com as crianças da Pré-Escola, na EMEI Carmem Estrada Orsatti.
Assessor de Diretoria	Gabinete do Diretor de Administração	Atendimento ao público no Setor de Tributação / Lançadoria.
Assessor de Diretoria	Gabinete do Diretor de Serviços Públicos	Motorista de caminhão basculante.
Assessor de Diretoria	Gabinete do Diretor de Administração	Telefonista.
Assessor de Gabinete	Divisão de Fiscalização de Obras	Colaboração na elaboração de projetos, fiscalização e acompanhamento de obras.
Chefe do Departamento de Programas e Projetos Sociais	Gabinete do Diretor de Assistência Social	Atendimento ao público e elaboração de relatórios sociais, necessários para concessão de benefícios assistenciais. Servidora registrada no CRESS sob o nº 58.893 (doc. 25). Atividades típicas do cargo de Assistente Social – vide págs. 36/37 do doc. 23.
Chefe da Divisão de Saneamento e Energia Elétrica	Divisão de Saneamento Básico	Abastecimentos de veículos, entrega de produtos de limpeza em setores, fiscalização de serviços de encanador, manutenção da rede de água do município.



cargos de livre nomeação em desconformidade e promoção de concurso público para admissão de efetivos.

B.1.9.2. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS:

- Grande quantidade de servidores com mais de dois períodos de férias vencidas e não gozadas¹⁰, contrariando disposição contida no art. 67 da Lei Municipal nº 1.026/93.

DEFESA – Estoque de férias vencidas sem gozo é herança da gestão anterior sob a justificativa de falta de servidores. Além da regularização de alguns períodos, os saldos mais expressivos serão objeto de plano de fruição a ser estabelecido entre funcionários e chefia imediata, sem comprometimentos das atividades da Administração Municipal.

B.2. IEG-M – I-FISCAL = “B”:

- Queda do indicador (2015 = “B+”); necessidade de medidas corretivas, principalmente com relação à falta de cobrança dos créditos tributários por meio do protesto extrajudicial, que pode ter contribuído para a elevação do saldo da dívida ativa, situação abordada nos relatórios do Controle Interno.

DEFESA – De se apontar que o Código Tributário do Município disciplina as inscrições em Dívida Ativa e prevê as alíquotas progressivas, adotado para reajuste o IPC-FIPE; registre-se o empenho da Administração em aprimorar seu sistema de cobrança, posto sem grandes resultados a via do protesto. Já a fiscalização do ISSQN é atualmente feita por empresa especializada, embora estudos indiquem a necessidade de criação de cargo de Fiscal de Rendas a ser preenchido por concurso público. No que tange à atualização da Planta Genérica de Valores, há estudos para

¹⁰ A Fiscalização consigna a existência de 47 servidores com períodos de férias vencidas e não gozadas em períodos de 02 a 11 anos.



contratação de sistema de georrefenciamento e detecção de áreas construídas sem averbação, o que promoverá sensível aumento da arrecadação do IPTU.

B.3.1. TESOURARIA:

- **Pendências em conciliações bancárias (valores relativos aos exercícios de 2007, 2008, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e março de 2017).**

DEFESA – Lacunas de 2017 serão prontamente regularizadas. Contudo, a adequação das pendências anteriores exigirá maior tempo e empenho das equipes de Contabilidade e Tesouraria.

B.3.2. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO:

- **Realização de despesas sem licitação (manutenção de veículos = R\$ 435.203,41; materiais de construção = R\$ 186.054,93).**

DEFESA – Com utilização superior a dez anos, as condições da frota municipal inviabilizam a previsão de reparos ou manutenções e, ainda, frequentemente demandam consertos de emergência tendo em vista a continuidade dos serviços prestados à população (transporte de alunos e pacientes). Sobre os materiais de construção, inexistentes registros de preços instaurados pela gestão precedente, a urgência de reparos principalmente em sedes escolares impôs que a Prefeitura contratasse de forma direta. Cabe salientar, no entanto, o esforço para redução das aquisições por dispensa, bem como para a realização de pertinentes procedimentos licitatórios.

B.3.3. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- **Ausência de medidas junto à CPFL para obtenção do inventário dos ativos da iluminação pública para incorporação patrimonial.**



DEFESA – Firmado em 31/12/2014 o “Contrato de Transferência do Ativo de Iluminação Pública n. IP 034/DPCP/2014, que faz a Distribuidora Companhia Paulista de Força e Luz ao Município de Bilac e regulamentação da utilização dos postes”, a concessionária absteve-se de apresentar o inventário de bens ativos para a devida incorporação, a despeito da cobrança que lhe foi dirigida em 06/09/2016 por meio do Ofício nº 255/2016-GP, medida que será reiterada pela Municipalidade.

C.1.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPORTE ESCOLAR):

- Ausência de dados individualizados contendo as informações das manutenções realizadas, relativos aos veículos utilizados no transporte escolar; pátio de estacionamento dos veículos do transporte escolar de chão de terra batida; dois condutores de veículos do transporte escolar sem curso especializado.

DEFESA – A despeito da perfeita ordem da frota escolar, serão adotadas providências de implantação do controle individualizado de manutenção dos veículos. Quanto ao pátio de estacionamento, sua pavimentação será oportunamente discutida com o Conselho Municipal de Educação. Já a regularização do curso especializado de condutores do transporte escolar poderá ser verificada em próxima inspeção.

C.2. IEG-M – I-EDUC = “C+”:

- Diversas carências verificadas no setor¹¹.

¹¹ Ausência de programa municipal de avaliação de rendimento escolar; ausência de programa voltado para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos; precária atuação do Conselho Municipal de Educação; cumprimento parcial das atribuições por parte do Conselho do Fundeb; ausência de Atas de reuniões do Conselho de Alimentação Escolar, atestando as condições de higiene da cozinha, bem como avaliação do cardápio da merenda escolar, cumprindo parcialmente suas atribuições; ausência ações governamentais para enfrentamento do bullying; carência do AVCB de toda rede pública municipal de ensino; necessidade de reparos em três



DEFESA – De se apontar: - embora a avaliação de rendimento escolar seja realizada em parceria com a Secretaria Estadual de Educação, será sugerida ao Conselho Municipal de Educação a criação de sistema municipal de avaliação; - ações em curso para desenvolvimento de leitura e escrita dos alunos da rede municipal (reforço no contraturno; adesão a programas de outras esferas de governo; projeto “Contadora de História”; acompanhamento individualizado dos alunos; formação continuada e acompanhamento pedagógico dos docentes; incentivo à participação das famílias no cotidiano escolar; implantação de laboratórios de informática para pesquisas); - com a modificação da composição do Conselho Municipal de Educação, suas reuniões atenderam a previsão normativa, com consultas realizadas mediante a necessidade da Diretoria de Educação; - a atuação efetiva do Conselho do FUNDEB, tendo em vista a correta aplicação dos recursos, a estrita observância do interesse público e a oportuna e ativa representação social; - orientações serão dirigidas ao Conselho de Alimentação Escolar para o correto registro de suas ações; - tratado como tema transversal, o enfrentamento do bullying é frequentemente discutido entre a coordenação pedagógica e os professores; - medidas serão adotadas para obtenção do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; - em que pese a insuficiência de recursos para atender as demandas de reforma das unidades escolares, esforça-se a Prefeitura em ofertar espaço adequado ao processo de ensino-aprendizagem; - em oportuna reforma do Plano de Carreira do Magistério e do Estatuto dos Professores, a Prefeitura intenta vincular desempenho e frequência à remuneração dos docentes, como medida de redução do absenteísmo em sala de aula; - já foram iniciados estudos de elaboração do Plano de

unidades escolares; ausência de programa visando à inibição ao absenteísmo de professores; ausência de Plano de Cargos e Salários para os professores; ausência de relatórios elaborados pela Nutricionista atestando as condições físicas/estruturais da cozinha piloto, bem como as condições dos alimentos e aceitação do cardápio.



Cargos e Salários dos Professores, a ser embasado nos objetivos dos Planos Nacional e Municipal de Educação; - realizados oportunos testes de aceitabilidade da merenda escolar em 2014 e 2016, em 2017 não foi necessário vez que inexistiram alterações no cardápio ou ocorrências de rejeição.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE = “B”:

- Respostas apresentadas revelam inúmeros desacertos¹²;

DEFESA – Impende registrar: - avanços no controle de resolutividade dos atendimentos virão da aquisição de equipamentos de informática e da contratação de pessoal; - dificultosa a contratação de profissionais médicos tendo em vista pouco atrativos a remuneração e a jornada de trabalho, situação que recorrentemente leva a concursos desertos ou a contratações de profissionais que brevemente requerem sua exoneração em razão de outras oportunidades, de modo que o Município, após a contratação mal sucedida dos serviços por licitação, busca enfrentar mediante a realização de novo concurso público; - em face da precária estrutura da Unidade Básica de Saúde existente, a Municipalidade está construindo nova sede que alojará várias modalidades de atendimento; - devidamente redigido, o Plano Municipal de Saúde já foi referendado pelo Conselho Municipal de Saúde; - em curso providência de efetivo

¹² Ausência de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes; nem todas as equipes da ESF contam com médicos; infraestrutura da Unidade Básica de Saúde necessitando de reparos; ausência de Plano Municipal de Saúde atualizado; ausência de controle de ponto para os médicos; cumprimento parcial da jornada de trabalho por parte dos médicos; ausência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde; ausência de controle dos pacientes de Obesidade, de Asma e de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica; ausência de estatística sobre dependentes químicos; ausência de registro do tempo médio de espera entre a marcação de consulta de especialidade e seu efetivo atendimento; inexistência de Ouvidoria; inexistência de informação sobre demanda reprimida de atendimentos de média e alta complexidade; cobertura vacinal inferior a 100%.



registro de frequência para todos os servidores da Saúde; - as equipes de Saúde da Família cumprem seus atendimentos diários, limitados a 25, e após prestam assistência no Pronto Socorro do Hospital Municipal, cenário que será melhorado após a realização de concurso para admissão de médicos; - vigente tabela de cargos e salários que abrange os profissionais da Saúde e sobre a qual incide a Revisão Geral Anual; - atendimento de pessoas acometidas por doenças crônicas é monitorado por meio dos prontuários de atendimento disponíveis na Unidade Básica de Saúde; - dependentes químicos são atendidos na Unidade Básica de Saúde, após triagem, encaminhados ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Araçatuba; - em atenção às determinações da Organização Mundial de Saúde, dispensam-se aos atendimentos quinze minutos por consulta médica, mediante prévio agendamento; - por intermédio de necessária tramitação de lei, será implantada Ouvidoria em âmbito municipal; - no que tange à demanda reprimida, considera-se a média de trinta dias para atendimento; - atualmente atingindo patamar de 85%, empenha-se a Administração em alcançar 100% de cobertura vacinal.

- Descumprimento da carga horária de trabalho por profissionais médicos; quadro de trabalho com dados incompletos (não constam os horários de intervalo para almoço, reinício e término da jornada de trabalho); realização de consultas médicas em curto espaço de tempo.

DEFESA – Requisitos de cumprimento da jornada de trabalho e correta fixação da tabela de horários poderão ser verificados em inspeção futura. Cumpre registrar, entretanto, que “diante das inúmeras dificuldades que atravessam os pequenos municípios, a exemplo de Bilac, exigir o cumprimento integral de carga horária dos médicos, é no



mínimo, não se registrar mais profissionais em seu quadro, deixando, definitivamente, e, de vez, a população fadada a sorte”.

D.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (HOSPITAIS MUNICIPAIS, UPA E UBS):

- Falta de regulamentação para os procedimentos de descarte dos resíduos da Saúde.

DEFESA – A Administração adotará medidas suficientes para regularizar a ocorrência, a serem avaliadas em vindoura fiscalização de campo.

E.1. IEG-M – I-AMB = “B”:

- Respostas apresentadas apontam para diversas falhas¹³; baixa avaliação do Município no Programa “Verde Azul” (11,88);

DEFESA – Setor competente realizará estudos necessários à verificação dos apontamentos, tendo em vistas as diversas ações em andamento no Município para adequação da gestão ambiental.

F.1. IEG-M – I-CIDADE = “C”:

- Inúmeras debilidades do setor¹⁴;

¹³ Ausência de ações e/ou medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e da Atenção Básica da Saúde; inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; ausência de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; ausência de controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana, visando garantir a qualidade do ar.

¹⁴ Ausência do Plano de Contingência de Defesa Civil; ausência de levantamento visando à identificação de risco para intervenções do Poder Público; ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil; inexistência de sistema de alarme para desastres; ausência de estudo, atualizado, de avaliação da segurança de todas as escolas e centro de saúde; vias pavimentadas parcialmente sinalizadas (vertical e horizontalmente).



DEFESA – A Municipalidade atuará com vistas à elaboração do Plano de Contingência da Defesa Civil, não obstante de se ressaltar a inexistência de situações de risco que demandem intervenção do Poder Público, bem como de ocorrências de Defesa Civil, o que justifica a inexistência de sistema de alerta sobre desastres. Cumpre registrar que encontra-se em vias de obtenção o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da única unidade escolar que não o possui, documento, ademais, já disponível para a nova Unidade Básica de Saúde. E a sinalização da malha viária será regularizada após a conclusão das obras de adequação e recapeamento das vias urbanas.

G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) e da Ouvidoria Municipal.

DEFESA – Providências serão adotadas para o saneamento das falhas.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

- Falta de fidedignidade entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP (itens B.1.1 e B.1.5).

DEFESA – Ver. B.1.1 e B.1.5.

G.3. IEG-M – I-GOV TI = "C":

- Diversas ocorrências apuradas nos questionários aplicados à Administração¹⁵.

¹⁵ Inexistência de pessoal e/ou equipe de TI envolvido nos processos de compras de equipamentos de TI, software ou serviços que envolvam Tecnologia da Informação; Ausência de quadro de funcionário da área de TI; Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação; Não utilização de sistema de compras eletrônico.



DEFESA – Embora terceirizados os serviços de tecnologia, há estudos quanto à possibilidade de implantação de setor próprio, com criação de cargos e ingresso de novos servidores. Esclareça-se que o Município não utiliza sistema eletrônico de compras porque adota para suas aquisições o sistema de registro de preços por pregão presencial.

H.2. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às Instruções e Recomendações¹⁶.

DEFESA – Já em andamento medidas para o efetivo cumprimento dos normativos desta Corte.

Unidade de Economia da ATJ (evento 76.1)

consigna que os bons números do exercício, primeiro do mandato a cargo do responsável, além da observância dos investimentos mínimos obrigatórios, permitem relevar o excesso de alterações do Orçamento

¹⁶ Recomendações sinalizadas pela Fiscalização:

Exercício: 2014	TC: 24/026/14	DOE: 25/11/16	Trânsito em julgado: 10/02/17
Recomendações: Aprimore as peças de planejamento; Não promova transferências, transposições e remanejamentos por decreto ou autorização genérica na LOA; Providencie o AVCB para os locais de atendimento médico hospitalar e promova a correção dos demais problemas identificados no questionário do IEGM; Assegure-se da fidedignidade dos dados transferidos ao Sistema AUDESP; Promova as devidas adequações no quadro de pessoal, corrigindo a situação dos cargos em comissão incompatíveis com a Constituição Federal, inclusive transformando-os em cargos de provimento efetivo; Observe as instruções e recomendações do Tribunal.			
Exercício: 2015	TC: 2116/026/15	DOE: 23/02/17	Trânsito em julgado: 11/04/17
Recomendações: Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; - Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; - Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município; Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.			



(69,86%), sem prejuízo de cabível recomendação. Inexistentes óbices de ordem econômico-financeira, conclui favoravelmente às Contas.

Assessoria Técnico-Jurídica (evento 76.2) e **Chefia de ATJ** (evento 76.3) igualmente ratificam a conformidade dos demonstrativos e, assim, opinam pela prévia aprovação, com recomendações¹⁷.

Já o parecer do **Ministério Público** (evento 86.1) destaca providências a serem adotadas pela Origem no que se refere à moderada realização de alterações orçamentárias, ao correto delineio do quadro comissionado ante as características de comando e assessoramento, e ao aperfeiçoamento dos setores de Educação (i-Educ: "C") e Saúde (i-Saúde: "C+"). Manifesta-se o *Parquet* por juízo prévio favorável, sem prejuízo de cabíveis orientações¹⁸ e, ainda, de alerta à Origem quanto às implicações de eventual repetição de falhas.

¹⁷ Recomendações indicadas por Chefia ATJ: "adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C "Baixo Nível de Adequação" e C + "em fase de adequação"; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 53); principalmente no que diz respeito aos desacertos detectados na área da saúde (item D.2 do relatório elaborado pela Fiscalização)".

¹⁸ Como consta do parecer de MPC: **Itens A.2, B.2, E.1, F.1, e G.3** – avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação; **Item B.1.1** – limite as alterações orçamentárias a percentual compatível com a inflação estimada para o período (Comunicado SDG nº 29/2010); **Item B.1.5** – registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; **Item B.1.9.1** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, II e V, da CF/88, bem como priorize a realização de concurso, com vista a atender à demanda dos serviços de natureza comum, rotineira e permanente da Administração; **Item B.1.9.2** – regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o



Acompanha os presentes autos:

Protocolo:	TC-5219/989/17
Interessado:	Janaina de Paula Lopes Silva Menani
Objeto:	Supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Bilac, relacionadas à atribuição de salas vagas a professores já efetivos em um cargo e que não estariam classificados no Concurso Público nº 01/2004, vigente até junho de 2018.

endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado destes direitos; **Item B.3.1** – regularize as pendências existentes nas conciliações bancárias; **Item B.3.2** – cumpra, com rigor, as normas legais e jurisprudências deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, bem como efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas; **Item B.3.3** – envide esforços na obtenção do inventário de bens ativos transferidos ao Município, tendo em vista a necessária incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública; **Itens C.1.1, C.2, D.2 e D.2.2** – corrija as irregularidades observadas no tocante à gestão do ensino e saúde, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios em tais áreas essenciais, mas a qualidade dos serviços prestados à população; **Item G.1.1** – providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva, conforme estabelece o art. 9º da Lei 12.527/2011 e a criação da Ouvidoria, importante instrumento de comunicação entre o cidadão usuário e o poder público (art. 5º, XXXIII c/c art. 37, §3º, I, ambos da CF/88); **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-5219/989/17
Conclusões:	Procedente. Assunto abordado em autos específicos à análise de contratação temporária (TC-14097/989/18).

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4150/989/16)	Favorável com recomendações. (Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 29/01/2019).
2015 (TC-2116/026/15)	Favorável com advertências. (Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; DOE 23/02/2017).
2014 (TC-0024/026/14)	Favorável com recomendações. (Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; DOE 25/11/2016).

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006628/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	27,23%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	72,37%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	51,72%	(54%)
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	22,26%	(15%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	7.606 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 4,81% (R\$ 1.085.068,36)	
Resultado Financeiro	R\$ 1.485.128,85	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Prestação de Contas em apreço retrata zelosa destinação dos recursos públicos, malgrado demande avanços no que tange à amplitude de ações e programas de governo.

Neste passo, elementos de instrução evidenciam boa gestão orçamentário-financeira e observância dos parâmetros de aplicação dos setores obrigatórios, bem como acatamento de limites e condicionantes postulados à remuneração dos agentes políticos e às transferências ao Legislativo Municipal, o correto pagamento de obrigações judiciais, o respeito ao teto fixado às despesas de pessoal, e o correto recolhimento dos encargos sociais.

No que respeita à **condução fiscal**, operou-se **Orçamento superavitário em 4,81%** (R\$ 1.085.068,36) e reversão do precedente panorama em déficit das Finanças para um **resultado financeiro positivo de R\$ 1.485.128,85** (um milhão e quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito Reais e oitenta e cinco centavos), com disponibilidade de caixa suficiente para anuência da dívida flutuante e inexistência de estoques em longo prazo.

Constam **alterações do plano orçamental** no percentual de **69,86%** (R\$ 6.422.048,67), patamar que a Fiscalização aduziu elevado e indicativo de falta de planejamento.

Neste passo, embora os números do exercício afastem a hipótese de desajuste fiscal e não apontem para prejuízos às competências futuras, expeça-se **advertência** à Municipalidade para que envide esforços de refinamento do planejamento municipal para o fim de eliminar déficits e eventuais prejuízos ao equilíbrio fiscal, bem assim empreender moderado redesenho orçamentário e prevenir



desrespeitos aos limites de despesas e descumprimentos de obrigações, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹⁹, e ao Comunicado SDG 29/2010²⁰.

¹⁹ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.



Foram adequados os **patrocínios obrigatórios**, com destinação de 27,23% da receita direta²¹ à **Educação Básica**, uso total dos recursos do FUNDEB mediante oportuna reserva de 72,37% à valorização do Magistério²², demais de 22,23% da arrecadação total aplicados no gerenciamento da **Saúde Municipal**²³.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta n.º 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

21 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

22 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e



Já os **parâmetros de efetividade** de ações e programas da Gestão avaliados por meio do **IEGM** receberam a qualificação "**C+ – Em Fase de Adequação**", marca que, no escopo da análise cronológica, aponta para pequeno avanço em comparação ao exercício anterior (2015: "B – Efetiva"; 2016: "C – Baixo Nível de Adequação"), em que pese perdurem debilidades no planejamento e na consecução das políticas públicas que se observam dos componentes de avaliação.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B+	C	C+
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	B+	B+	B
i-Cidade	C	C	C

desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

23 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
i-Gov-TI	C+	C	C

Relativos a setores prioritários, sobressaem da avaliação as notas do **i-Educ** e do **i-Saúde**, respectivamente nas categorias **"C+" e "B"**, tendo em vista, além da baixa de resultados que se vê da perspectiva histórica, deficiências estruturais e operacionais sinalizadas pela Fiscalização em seu relatório técnico, que ensejam **advertências** à Prefeitura:

- aperfeiçoe a **gestão educacional** com foco em necessários avanços na qualidade do ensino-aprendizagem e no melhor rendimento escolar a ser avaliado por apropriadas ferramentas, além do desenlace da execução de reparos em unidades escolares e obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); efetiva atuação dos Conselhos Municipais de Educação, FUNDEB e Alimentação Escolar; elaboração do Plano de Cargos e Salários dos Professores e implantação de programa de diminuição do absenteísmo em sala de aula; bem como criterioso gerenciamento das condições de armazenagem e preparo da Merenda Escolar, e adoção de controle de manutenção dos veículos e de responsáveis pelo Transporte Escolar (i-Educ; C.1.1; C.2 e C.3);

- no âmbito da **Saúde Municipal** atue para a excelência no atendimento à população, com avanços e melhorias na estrutura e no funcionamento do Programa de Saúde da Família; efetivo registro e controle da jornada dos profissionais médicos, realização de manutenções necessárias nas instalações das unidades de Saúde, normatização dos procedimentos de descarte dos resíduos, e



implantação de controles eficazes à aferição de resolutividade dos serviços (i-Saúde; D.2; D.2.2).

Também os componentes **i-Cidade**, **i-GovTi** e **i-Planejamento**, avaliados na marca "**C – Baixo Nível de Adequação**", demais do indicativo **i-Amb**, inobstante à atuação avaliada efetiva (nota "**B**"), vindicam **advertir** o Executivo Municipal:

- no que respeita ao **planejamento municipal**, envide esforços para superação das lacunas aferidas por meio do i-Plan afetas à ausência de estruturação e qualificação do setor competente; à inexistência de ouvidoria municipal, e; à falta de divulgação de atas das audiências públicas, tendo em conta a criteriosa projeção das peças de planificação (i-Plan; A.2; B.1.1);

- desenvolva a **Governança de Tecnologia de Informação**, com ações suficientes em adequar os apontamentos do i-GovTI, com implantação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, avaliação de estruturação da equipe de TI, capacitação de servidores, e emprego de recursos tecnológicos na condução de procedimentos licitatórios (i-GovTi; G.3);

- lacunas nos programas de **Meio Ambiente**, observadas a partir do **i-Amb**, impõem à Municipalidade a implantação de ações e políticas para a efetiva atuação do segmento, especialmente em vista do contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum nas redes municipais de Saúde e Educação e elaboração de plano emergencial para abastecimento de água potável em caso de escassez (i-Amb; E.1).



- precariedades nas **intervenções de proteção aos cidadãos**, apuradas por meio do **i-Cidade**, reclamam elaboração do Plano de Contingência de Defesa Civil, estudos atualizados quanto à segurança das unidades de atendimento da Educação e da Saúde, bem assim efetivo e continuado mapeamento de potenciais riscos e ameaças à segurança dos cidadãos (i-Cidade; item F.1).

No que respeita à **composição funcional de livre provimento** (item B.1.9.1), cabe **recomendar com severidade** à Prefeitura que revise a estrutura vigente, eliminando definições e parâmetros incongruentes com conhecimentos e habilidades intrínsecos às atividades sob comissionamento, que exigem conveniente capacitação técnico-profissional²⁴, bem como regularizando os perfis de

²⁴ Neste sentido, decisões do TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133145-02.2015.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Catanduva e Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Catanduva que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 2133145-02.2015.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 09/12/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 12/12/2015).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098395-08.2014.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Cruzeiro que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenadores do Gabinete e de Assessores Técnicos Executivos e dá outras providências – Funções descritas que



chefia, direção e assessoramento, em observância dos artigos 37, inciso II e V, 131, § 2º e 132 da Constituição Federal²⁵, c/c artigo 98, caput e § 2º, da Constituição Paulista²⁶, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015²⁷.

não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 30, 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente (TJ-SP – ADI: 2098395-08.2014.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 08/10/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/10/2014).

²⁵ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

²⁶ **Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos



Ao passo das orientações já traçadas, restantes apontamentos de inspeção comportam **recomendações** à origem:

- aperfeiçoe a sistemática do **controle interno** com vistas à emissão de profícuos relatórios de acompanhamento e orientação ao Executivo, em estrito atendimento do artigo 74 da CF/88, e do Comunicado SDG nº 32/2012²⁸ (item A.1.1);

Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do “caput” deste artigo.

27 COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

28 COMUNICADO SDG 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- proceda à correta escrituração de informações contábeis e à adequada inserção de dados no Sistema AUDESP, em atenção aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (itens B.1.1; B.1.5; G.2);
- estabeleça plano de regularização dos estoques de férias vencidas dos servidores, para evitar prejuízos ao erário (item B.1.9.1);
- adote mecanismos eficazes para cobrança da Dívida Ativa (item B.2);
- ultime medidas saneadoras de pendências em conciliações bancárias pretéritas (item B.3.1);
- atente para o fiel cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8.666/93 em aquisições e contratações de produtos e serviços, procedendo ao criterioso planejamento e avaliando com rigor eventuais ajustes diretos para o fim de eliminar possíveis fracionamentos (item B.3.2);
- adote as providências necessárias à incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública (item B.3.3);
- implante o Serviço de Informação ao Cidadão (item G.1.1);
- dê cumprimento aos prazos, normativos, deliberações e orientações desta Corte de Contas (item H.2).

-
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
 - 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
 - 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
 - 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
 - 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
 - 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
- De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Feitas as considerações necessárias, acompanho manifestações de ATJ e MPC e, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²⁹, c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas³⁰ voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor VITOR OSMAR BOTINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BILAC no exercício de 2017.

Alerte-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável a futuras contas municipais, sem embargo da aplicação de penalidades previstas em lei.

Este é o voto.

GCECR
ADS

²⁹ **Artigo 2º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

³⁰ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

PARECER

TC-006628/989/16

Prefeitura Municipal: Bilac.

Exercício: 2017.

Prefeito: Vitor Osmar Botini.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Cleber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. IEGM. INÚMERAS DEBILIDADES. I-EDUC. CARÊNCIAS DO SETOR. I-SAÚDE. DESACERTOS. BOA ORDEM DOS DEMONSTRATIVOS. PATROCÍNIOS OBRIGATÓRIOS. CUMPRIMENTO. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIAS, RECOMENDAÇÕES E ALERTA.**

1. A criação de cargos comissionados deve atender ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Vigora, a respeito, farta jurisprudência, além do Comunicado SDG nº 32/2015 deste Tribunal no sentido de que as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento daqueles em comissão exclusivos de nível universitário.

2. O Controle Interno é regido por artigo 74 da Constituição Federal, Comunicado TCESP SDG nº 35/2015, Instruções TCESP nº 02/2008, alteradas pelas de nº 02/2016, além de ser objeto específico do Manual Básico de Controle Interno nos Municípios, editado por este Tribunal.

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,23%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	72,37%
DESPESAS COM PESSOAL	51,72%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,26%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,81%



A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, emitiu **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor VITOR OSMAR BOTINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BILAC, no exercício de 2017, **com advertências, recomendações e alerta.**

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.



CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente em Exercício



MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Relator

DESPACHOS DE CONHECIMENTO DA AUDITORIA SÍLVIA MONTEIRO

DESPACHO DE CONHECIMENTO DA AUDITORIA SÍLVIA MONTEIRO
PROCESSO: TC-013892.989-19.5 ORÇÃO PÚBLICO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE RESPONSÁVEL: JOSÉ HENRIQUE GERMANO FERREIRA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ORGANIZAÇÃO SOCIAL: FUNDAÇÃO DO ABC - FIAPAC

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições favoráveis dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º do art. 10 da Resolução nº 04/2017, conheço da matéria tratada, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito. Aguarde em arquivo.

DESPACHOS DE CONHECIMENTO DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

DESPACHOS DE CONHECIMENTO DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI
PROCESSO: TC-017896/989-19 CONCESSOR: Diretoria de Desenvolvimento Social - CONDECA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente RESPONSÁVEL: Antonio Floriano Pereira Pesaró, Secretário; Vitor Benes Pegler, Presidente do Conselho BENEFICIÁRIAS: Prefeiras das Municípios de Catanduva e Jundiá VALOR: R\$ 273.509,83 EM EXAME: Repasses a Órgãos Públicos - Prestação de Contas de Convênio EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO: DF-8 / DSF-1

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições favoráveis dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º do art. 10 da Resolução nº 04/2017, conheço da matéria tratada, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito. Encaminhem-se os presentes atos a 8ª Diretoria de Fiscalização para verificação da correta aplicação do saldo de R\$ 57.264,20 (Catanduva) e R\$ 44.841,95 (Jundiá) no exercício seguinte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integral deste despacho e de inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-021089/989-19 CONCESSOR: Prefeitura do Município de Ruão Responsáveis: Ison Donizete Maia e Carlos Roberto Bufano, Prefeitos à época BENEFICIÁRIAS: Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus e outra EM EXAME: Repasses ao Terceiro Setor - Prestação de Contas de Subvenções VALOR: R\$ 74.618,12 EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO: UR-9 Sorocaba / DSF-1

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições favoráveis dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º do art. 10 da Resolução nº 04/2017, conheço da matéria tratada, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito. Outrossim, recomendo à Origem para que, em ajustes específicos (Termo de colaboração ou termo de fomento) nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e atualizações e, às entidades beneficiárias, para atenderem às disposições da Lei de Acesso à Informação. Aguarde em Arquivo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integral deste despacho e de inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-011673/989-17 CONCESSOR: Secretaria de Turismo - Departamento de Apoio às Estâncias - DADE Responsáveis: Cláudio Valverde e Roberto Alves de Lucena, Secretários à época BENEFICIÁRIAS: Prefeitura do Município de Santos e outros VALOR TOTAL: R\$ 1.192.830,87 EM EXAME: Repasses a Órgãos Públicos - Prestação de Contas de Convênio EXERCÍCIO: 2015 INSTRUÇÃO: DS-4 / DSF-1

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições favoráveis dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º do art. 10 da Resolução nº 04/2017, conheço da matéria tratada, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito. Aguarde em Arquivo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integral deste despacho e de inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C Ó R D Ã O TC-005204/989-14 Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP. Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, no edital do Pregão Eletrônico nº 808/14, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de esterilização de instrumental/equipamento médico hospitalar.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MÉTODO DE ESTERILIZAÇÃO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA IMPUGNAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DAS RAZÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO OU IMPERTINÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

O fato de existirem outras opções não macula a escolha da Administração, lideada em exposição técnico-científica, bastante para afastar a probabilidade de não se alcançar o fim almejado e necessário às atividades fim.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publicar-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator A C Ó R D Ã O TC-011804/989-17 Contratante: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP. Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Wagner Vieira (Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos). Autoridade que firmou o Instrumento: Carlos Américo Pacheco (Presidente). Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico com chip de segurança com finalidade de servir de vale-refeição e vale-alimentação para os servidores da FAPESP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-07-17. Valor - R\$7.283.485,44. Advogados: Ana Flávia Consolin Varotto (OAB/SP nº 151.921), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454) e outros. TC-011387/989-18 Contratante: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP. Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. AMPLA DISPUTA. FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO. AJUSTE AMOLDADO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE LICITAÇÕES. REGULARIDADE FORMAL. Presença de justificativas, pareceres favoráveis, autorizações, pesquisa de preços e publicações situam o ajuste no âmbito da regularidade.

A Égria Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela regularidade formal do pregão eletrônico (nº 11/2017), subsequentemente instrumento de contrato (nº 26/2017) e respectivo termo aditivo (1º), de que são subscritores FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP e VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

Reserva-se juízo acerca da execução do contrato à análise do TC-012601/989-17, em trâmite. Tratando-se de processos eletrônicos, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator A C Ó R D Ã O TC-014032/026-06 Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. Contratada: Consórcio Sistema Pri-Ductor (formado pelas empresas Sistema Pri Engenharia Ltda. e Ductor Implantação de Projetos S/A).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Ruben Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços) e Selene A. de Souza Barreiros e Avany de Francisco Ferreira (Gerentes de Projetos). Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de projetos de arquitetura e de engenharia de obras civis de prédios escolares e administrativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-02-08, 05-11-08 e 10-12-10. Termo de Rescisão Amigável de 05-01-11. Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481). EMENTA: TERMOS DE ADITAMENTO E RESCISÃO. CONCORDÂNCIA PÚBLICA E CONTRATO CONDENADOS. ACESORIEDADE. IRREGULARIDADE. A inquirição em caráter definitivo de termos precedentes contagia irremediavelmente os subsequentes atos, por que acessórios. Tampouco pode a vigência de ato considerado irregular ser alongada, para fins de permanecer produzindo efeitos.

A Égria Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, julgou irregulares os termos de aditamento ora em apreço, firmados entre a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE e CONSÓRCIO SISTEMA PRI-DUCTOR, acionando como decorrência os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de rescisão amigável.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator. Publicar-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator A C Ó R D Ã O TC-004810/989-14 Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra. Contratada: Empreiteira Mitterstainer Ltda - EPP. Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Antonio Luigi Italo Franchi (Prefeito). Objeto: Construção da Creche Escola "FDE" no Bairro das Poses.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 11-04-14. Valor - R\$1.155.000,00. Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros. TC-001424/989-14 - REPRESENTAÇÃO Representante: Construtora Gregal Ltda. - Luiz Roberto Gomes de Moraes - Representante Legal. Representado: Prefeitura Municipal de Serra Negra. Responsável: Antonio Luigi Italo Franchi (Prefeito à época). Assunto: Possíveis irregularidades na realização da tomada de preços nº 01/2014, da Prefeitura Municipal de Serra Negra, lançada com vistas à construção de Creche Escola "FDE" no Bairro das Poses.

Advogados: Aluísio Bernardes Cortez (OAB/SP nº 310.396), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros. EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. REPRESENTAÇÃO. FRANCO ACESSO DE INTERESSADOS. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NOS TERMOS DA LEI. REPRESENTANTE IMPEDIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL À ADMINISTRAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. As sanções previstas no artigo 87 de Lei de Licitações seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade), facultados sempre o contraditório e a ampla defesa.

2. Segundo jurisprudência atualmente preponderante, a sanção prevista no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplica.

A Égria Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, julgou regulares Tomada de Preços n.º 01/2014 e Contrato em 11/04/2014, entre PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA e EMPREITEIRA MITTETSTAINER LTDA. - EPP, e improcedente a Representação formulada pela Construtora Gregal Ltda.

Tratando-se de processos eletrônicos, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publicar-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator A C Ó R D Ã O TC-001280/007-13 Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá. Contratada: MVE Pavimentação e Construção Ltda. Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Juvenal Fernando Pentecoste (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Pavimentação, drenagem e serviços complementares para a construção da 2ª (segunda) pista da Avenida Marginal Esquerda do Córrego Baquiriú Guagu - Mário Covas Jr. Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 24-09-13. Valor - R\$18.037.669,99. Advogados: Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Jamison Alves dos Santos (OAB/SP nº 326.731), Marcia Andréa da Silva (OAB/SP nº 140.501), Kiciana Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP nº 140.436), Evaldo Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), Eduardo Rodrigues Pinhel (OAB/SP nº 147.171) e outros.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. PESQUISA DE PREÇOS. FONTE NÃO IDENTIFICADA. TABELAS REFERENCIAIS DESATUALIZADAS. OUTROS DESCARTOS. PREFERÊNCIA DA PRIMEIRA CLASSIFICADA. ATO ANTECONOMÍCO. IRREGULARIDADE. CADASTRO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. Não por acaso a legisladora constituinte colocou a economia no lado da legalidade e da eficiência dos atos administrativos, mas para fazer prevalecer na prestação do serviço o que os bens públicos a união de qualidade, celeridade e menor custo.

É dever do gestor evitar conduta que, por ação ou omissão, possa ensejar perda patrimonial ou prejuízos ao erário. A Égria Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, julgou irregulares concorrência pública (nº 002/13) e decorrente (nº 2.552) firmado entre PREFEITURA DE ARUJÁ e MVE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos autorizados pelo inciso II do artigo 104 da citada norma, aplicar ao Ex-Secretário Municipal de Obras de Arujá, Sr. Juvenal Fernando Pentecoste, responsável pela assinatura do contrato, bem como ao Ex-Prefeito, Sr. Abel José Larini, multas individuais em valor correspondente a 300 (trezentas) UFSPs, em virtude de violação do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ficando o Cartório autorizado, discordeio o prazo e/ou rescisão e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo das multas, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, visando posteriores cobranças judiciais.

Determinou, por fim, remessa de cópia de peças processuais ao duto Ministério Público do Estado, para ciência e eventual adoção de medidas de sua alçada. O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator. Publicar-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator A C Ó R D Ã O TC-036146/026-14 Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Contratada: Showdesign Entretenimentos Eireli - EPP. Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação e pela Homologação: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Paulo Nunes Pinheiro e Eduardo Casonato Avila (Chefe de Gabinete), Daniel Belluci Couto (Secretário Municipal de Educação) e Sallum Kall Netto (Secretário Municipal de Saúde). Objeto: Prestação de serviços de infraestrutura e logística para realização de eventos constantes do calendário de festejos da municipalidade, incluída mão de obra e todos os materiais necessários à execução dos eventos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços. Contrato celebrado em 05-09-13. Valor - R\$2.125.000,00. Advogados: Marco Antonio Iamhnuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelich (OAB/SP nº 180.707) e Ana Claudia Falopa Guarizo (OAB/SP 268.858). EMENTA: PREGÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SISTEMA INADEQUADO. DEMANDA PREVISÍVEL. AGLUTINAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. AUSÊNCIA À RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA. IRREGULARIDADE. 1. Afastada a imprevisibilidade da demanda, descabe a escolha do Sistema de Registro de Preços. 2. Condenável a aglutinação de tarefas e afazeres dessemelhantes, atribuídos a diferentes segmentos de mercado. A Égria Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, julgou irregulares o pregão presencial para registro de preços nº 031/2013 e a Ata nº 01/2013 correspondente, de interesse da PREFEITURA DE SÃO CAETANO DO SUL e SHOWDESIGN ENTERTENIMENTOS EIRELI - EPP, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator. Publicar-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator

A C Ó R D Ã O TC-012398/989-16 Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito. Organização Social: Irmadade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito. Autoridades que firmaram o Instrumento: Wilson Forte Júnior (Prefeito) e Paulo Antonio Gobato Veiga (Provedor). Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município.

Em Julgamento: Chamamento Público nº 001/2015. Contrato de Gestão celebrado em 19-09-15. Valor - R\$4.739.959,40. Advogados: Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058), Michelle de Cassia Hernandez Oprimi Ali Naimi (OAB/SP nº 305.721), Danilo Elias (OAB/SP nº 387.269), Leandro de Almeida Prado (OAB/SP nº 208.403), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888) e outros. TC-006190/989-17 Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito. Organização Social: Irmadade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Wilson Forte Júnior (Prefeito) e Paulo Antonio Gobato Veiga (Provedor). Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município. Em Julgamento: Termo Aditivo de 15-09-16. Advogados: Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058), Michelle de Cassia Hernandez Oprimi Ali Naimi (OAB/SP nº 305.721), Danilo Elias (OAB/SP nº 387.269), Leandro de Almeida Prado (OAB/SP nº 208.403), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888) e outros. TC-006193/989-17 Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito. Organização Social: Irmadade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito.

Autoridades que firmaram o Instrumento Wilson Forte Júnior (Prefeito) e Paulo Antonio Gobato Veiga (Provedor). Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município. Em Julgamento: Termo Aditivo de 25-10-16. Advogados: Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058), Michelle de Cassia Hernandez Oprimi Ali Naimi (OAB/SP nº 305.721), Danilo Elias (OAB/SP nº 387.269), Leandro de Almeida Prado (OAB/SP nº 208.403), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888) e outros. TC-006194/989-17 Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito. Organização Social: Irmadade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Wilson Forte Júnior (Prefeito) e Paulo Antonio Gobato Veiga (Provedor). Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município. Em Julgamento: Termo Aditivo de 07-12-16. Advogados: Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058), Michelle de Cassia Hernandez Oprimi Ali Naimi (OAB/SP nº 305.721), Danilo Elias (OAB/SP nº 387.269), Leandro de Almeida Prado (OAB/SP nº 208.403), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888) e outros. TC-006199/989-17 Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito. Organização Social: Irmadade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Francisco José Campaner (Prefeito) e Paulo Antonio Gobato Veiga (Provedor). Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Município. Em Julgamento: Termo Aditivo de 09-01-17. Advogados: Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP nº 225.058), Michelle de Cassia Hernandez Oprimi Ali Naimi (OAB/SP nº 305.721), Danilo Elias (OAB/SP nº 387.269), Leandro de Almeida Prado (OAB/SP nº 208.403), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888) e outros.

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. PRÉVIO CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMOS ADITIVOS. REINCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CARÊNCIAS E DEFEITOS. PLANO DE TRABALHO E PROPOSTA FINANCEIRA DESACOMPANHADAS DE DADOS QUANTITATIVOS. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIAS SOBRE PREÇOS DE MERCADO. ECONOMICIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. IRREGULARIDADE. 1. Contratos firmados por Organizações Sociais envolvendo recursos públicos devem observar forma pública, objetiva e impositiva, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e dos regulamentos editados pela própria entidade. 2. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde por Organização Social é prática reprovada por este E. Tribunal por ofensa aos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06, ao artigo 16 de Lei Federal nº 11.350/06 e ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

A Égria Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, julgou irregulares o chamamento público nº 001/2015 e o contrato de gestão decorrente levado a efeito pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO, como também os (04) termos aditivos subsequentes, irremediavelmente contagiados; face incidência do princípio da acessoriedade, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Determinou, por fim, remessa de cópia de peças processuais ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventual adoção de providências de sua alçada.

Tratando-se de processos eletrônicos, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publicar-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator A C Ó R D Ã O TC-005865/989-16 Câmara Municipal: Pereira. Exercício: 2017. Presidente da Câmara: Hélio Gomes. Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Graziela Chagas Garcia (OAB/SP nº 350.433).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. COMPETÊNCIA 2017. CORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OBRIGATORIOS. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTA CORTA. REGULARIDADE COM RESALVAS. RECOMENDAÇÕES. QUANTIDADE DO RESPONSÁVEL. A repetição sistemática de falhas, mesmo de cunho formal, que já tenham sido objeto de alerta ou recomendação, demonstra desprezo à ação desta Corte, além de sugerir inidoneidade para o aprimoramento da gestão, podendo, neste contexto, ensejar a rejeição das contas.

A Égria Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgou regulares com ressalvas as contas da MESA DA CÂMARA DE PEREIRAS, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, outorgando, em consequência, quitação ao Responsável, consoante previsão do artigo 35 da mencionada lei.

Publicar-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LUANA MARQUES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-20FA-IMP-G-5ZFD-428V

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publicuse-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator A C Ó R D Ã O TC-005888/989/16 Câmara Municipal: Regente Feijó. Exercício: 2017. Presidente da Câmara: Guilherme Oliveira da Rocha. Advogado: Lussandro Luis Gualdi Malacrida (OAB/SP nº 197.840).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. COMPETÊNCIA 2017. TRANSPARENCIA. CARENTE DE APRIMORAMENTO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. BOM ORDEM DA GESTÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

O direito fundamental do cidadão de obter informações dos órgãos públicos corresponde o dever destes de disponibilizá-las nos termos da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/11, com vistas a assegurar a transparência da gestão.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgou regulares com ressalvas das contas da MESA DA CÂMARA DE REGENTE FEIJÓ, relativas ao exercício de 2017, com recomendação, dando, em consequência, quitação ao responsável, conforme previsão do artigo 35 da mencionada lei.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publicuse-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator A C Ó R D Ã O TC-800331/374/11 Embargante: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pompeia, para tratar da contratação direta da empresa Altair Pinho Nogueira – ME, objetivando a impressão de material de uso público, no exercício de 2011.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época). Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-09-16, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-19.

Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Lucas Lupi Falco (OAB/SP nº 276.701), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032), Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e Andréa Cristina Parra Cavaliari (OAB/SP nº 174.649).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APARTADO DAS CONTAS DE 2011. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTENTE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Foro inadequado à rediscussão do mérito, os Embargos de Declaração limitam-se ao conteúdo do decisório a que visam retificar, descabendo, a pretexto de contradições, obscuridades ou omissões, aspirar-se à criação de nova instância de julgamento.

2. Reprisar argumentos de fase pretérita constitui medida fora do alcance jurídico dos Embargos de Declaração.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu dos Embargos Declaratórios de interesse do Senhor Oscar Norio Yasuda, Ex-Prefeito de Pompeia, rejeitando-os no mérito.

O processo físico disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publicuse-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator A C Ó R D Ã O TC-042940/026/09 Recorrente: Emely Fragoso e José Carlos da Silva – Ex-Diretantes da Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU.

Assunto: Autos próprios das contas do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU, para análise de aquisição, em 01-02-06, de 2.500 títulos da dívida pública por meio da corretora Domínio S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, no exercício de 2006.

Responsáveis: José Carlos da Silva e Emely Fragoso. Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-16, que julgou irregular a matéria, conforme artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. BALANÇO GERAL. COMPETÊNCIA 2016. CONHECIDOS. APELO INSERIDO NO PROCESSO TC-423/014/16. FATOS CORRIDOS FORA DO PERÍODO SOB RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. REVOGAÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO. PEDIDO FORMULADO NO TC-424/014/16. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS. PAGAMENTO DE AGIO. PADRÃO DE NEGOCIAÇÃO IMPROPRIO E DESFAVORÁVEL AOS SEGURADOS. PROVIMENTO NEGADO.

A aquisição de títulos da dívida pública por meio de Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, com pagamento de agio, implica desembolso excedente de recursos do Instituto, revelando desatendimento ao preceito que impõe a busca por maior rentabilidade em aplicações financeiras, com consequente lesão aos segurados do regime previdenciário.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso suscitado pelo Sr. Emely Fragoso (TC-000423/014/16), isentando-o de responsabilidade, com consequente revogação da multa originalmente imposta, e negou provimento ao Apelo suscitado pelo Sr. José Carlos da Silva (TC-000424/014/16), mantendo a decisão que considerou irregular a aquisição de 2.500 títulos de dívida pública por meio da corretora Domínio S/A DTVM, e aplicou multa ao responsável.

O processo físico disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publicuse-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator A C Ó R D Ã O TC-015655/989/16 (ref. TC-010266/989/15 e TC-010439/989/15) Recorrente: Edmur Pradela – Ex-Prefeito do Município de Bady Bassitt.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Bady Bassitt e GL - Consultoria em Desenvolvimento Social e Ação Educacional Ltda. - EPP, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo compreendendo assessoria e monitoria para o desenvolvimento de atividades esportivas, no valor de R\$79.000,00.

Responsável: Edmur Pradela (Prefeito à época). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença publicada no D.O.E. de 01-09-16, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo aditivo e ilegais as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832), Evandro Luiz Fraga (OAB/SP nº 132.113) e outros. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONVENIO E PRESTAÇÕES DE CONTAS INEXISTENTES. INDEFINIÇÃO DO OBJETO E DO CUSTO DOS SERVIÇOS LICITADOS. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARENCIA. TERMO ADITIVO CONTAMINADO POR ACESSORIEDADE. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

A Administração deve aferir os preços correntes no mercado e a dimensão das atividades pactuadas a fim de que seja resguardada a economicidade na contratação e garantida a transparência de seus atos.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor EDMUR PRADELA – EX-PREFEITO DE BADY BASSITT, e, no mérito, negou-lhe provimento, com reflexa confirmação do respeitável decisório monocrático publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 01/09/2016.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publicuse-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator A C Ó R D Ã O S ACORDÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. TC-009677.989.18-8 – Representação.

Representante: Greenwave Indústria Comércio e Serviços Ltda. Representado: Prefeitura Municipal de Sumaré. Responsáveis: Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Cristina C. Breda Carrara (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação, com inexigibilidade de licitação, da empresa Newtsc Tecnologia e Comércio Eireli - EPP, objetivando a prestação de serviços de manutenção de placas eletrônicas, chassis e controlador de semáforos.

Advogados: Marco Antonio Hengles (OAB/SP nº 136.748), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-021420.989.18-8 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré. Contratada: Newtsc Tecnologia e Comércio Eireli - EPP. Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Cristina C. Breda Carrara (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de placas eletrônicas, chassis e controlador de semáforos. Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-07-16. Valor – R\$25.096,00. Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-022150.989.18-4 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré. Contratada: Newtsc Tecnologia e Comércio Eireli - EPP. Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben (Prefeito), Carlos Gilberto Dias Fernandes (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e José Aparecido Ribeiro Marin (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de placas eletrônicas, chassis e controlador de semáforos. Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação de 18-07-17.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE SUPPOSTAMENTE FALSA. VALORES PACTUADOS. IMPROCEDÊNCIA E REGULARIDADE. Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 10 de setembro de 2019, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Greenwave Indústria Comércio e Serviços Ltda., e regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato nº 101/2016 e o respectivo Termo de Aditamento, sem prejuízo da expedição de severas recomendações quanto ao atendimento do conteúdo do artigo 26, parágrafo único, do referido contrato.

Publicuse-se e quando oportuno, archive-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. RENATO MARTINS COSTA – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator TC-009670.989.18-5 – Representação.

Representante: Greenwave Indústria Comércio e Serviços Ltda. Representado: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Responsável: Marcos Augusto Apóstolo (Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança).

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação, com inexigibilidade de licitação, da empresa Newtsc Tecnologia e Comércio Eireli - EPP, objetivando a prestação de serviços em conserto de equipamentos para serem utilizados em semáforos.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) e Marcos Augusto Apóstolo (OAB/SP nº 146.769).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-012819.989.18-7 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Contratada: Newtsc Tecnologia e Comércio Eireli - EPP. Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 10 de setembro de 2019, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Greenwave Indústria Comércio e Serviços Ltda., e regulares a Inexigibilidade de Licitação e o respectivo Contrato.

Publicuse-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. RENATO MARTINS COSTA – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator TC-004933.989.18-8 – Contas Anuais.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal, em face do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 01/09/2016.

Presidente da Câmara: Guilherme Oliveira de Rocha. Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE SUPPOSTAMENTE FALSA. VALORES PACTUADOS. IMPROCEDÊNCIA E REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 10 de setembro de 2019, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Greenwave Indústria Comércio e Serviços Ltda., e regulares a Inexigibilidade de Licitação e o respectivo Contrato.

Publicuse-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. RENATO MARTINS COSTA – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator TC-004933.989.18-8 – Contas Anuais.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal, em face do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 01/09/2016.

Presidente da Câmara: Guilherme Oliveira de Rocha. Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 10 de setembro de 2019, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Gavão Peixoto, referentes ao exercício de 2018, com determinação à fiscalização.

Exceatuum-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publicuse-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. RENATO MARTINS COSTA – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator TC-004924.989.16-5 – Contas Anuais.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal, em face do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 01/09/2016.

Presidente da Câmara: Gregório Gulla Júnior. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira (OAB/SP nº 251.871).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 10 de setembro de 2019, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gavão Peixoto, referentes ao exercício de 2016.

Exceatuum-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publicuse-se e quando oportuno, archive-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. RENATO MARTINS COSTA – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator TC-004824.989.16-5 – Contas Anuais.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal, em face do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 01/09/2016.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Pereira. Advogado: Daniel Franco Ferreira de Andrade (OAB/SP nº 215.107).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR CIVIL DO TÍTULO CONSTITUCIONAL. RELEVADA EM VIRTUDE DO VALOR ENVOLVIDO E PORQUE REGULARIZADO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. PAGAMENTO DE ADICIONAIS: ADVERTÊNCIA PARA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 10 de setembro de 2019, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Chefe do Departamento de Administração discriminando no voto do Relator, juntado aos autos.

Exceatuum-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publicuse-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. RENATO MARTINS COSTA – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

TC-009139.989.19-8 (ref TC-005623.989.17-5) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Ivanilde Della Roveri Rodrigues – Prefeita do Município de Auriflamma à época. Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Auriflamma, no exercício de 2016.

Responsável: Ivanilde Della Roveri Rodrigues (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-04-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro.

Advogado: Claudio Lúcia da Silva (OAB/SP nº 104.166). Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. TEMPO DETERMINADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROFESSORES. EDUCADORES. PROCESSO SELETIVO DE PROVA. RECURSO PROVIDO. Devidamente justificada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente, a E. 2ª Câmara, em sessão de 10 de setembro de 2019, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de registro dos atos de admissão em análise, com recomendação ao município para que cumpra o disposto no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, para suprir lacunas do seu Quadro de Pessoal.

Publicuse-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. RENATO MARTINS COSTA – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

PARECERES

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PAR E C E R TC-006315/989/16 Prefeitura Municipal: Cabralia Paulista. Exercício: 2017. Prefeito: José Madrugá Raul Filido.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.047), Cibele Gani Menaratti Lopes (OAB/SP nº 373.189) e Afonso Felix Gimenez (OAB/SP nº 68.999) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. IEGM. SETORES COM BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO PATRIMONIAL POSITIVO. DESACERTOS RELEVÁVEIS. PARERECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. Devem os jurisdicionados ser alertados quanto ao tempo e correto preenchimento dos questionários relacionados ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, disponível em www.tce.sp.gov.br/audesp, corrigindo-se, eventuais deficiências existentes em tal ferramenta, evitando-se, assim, reflexos nas prestações de contas.

2. A criação de cargos em comissão deve atender ao disposto no artigo 37, II, V, da Constituição Federal, vigorando, também a respeito, farta jurisprudência e o Comunicado SDG nº 32/2015 deste Tribunal, no sentido de que as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento, especialmente dos cargos em comissão exclusivos de nível universitário.

Table with 2 columns: Item and Percentage. APPLICAÇÃO NO ENSINO 27,52%, DESPESAS COM FUNDEB 100,00%, MAGISTÉRIO – FUNDEB 74,14%, DESPESAS COM PESSOAL 53,23%, APLICAÇÃO NA SAÚDE 28,33%, SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 4,74%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE CABRALIA PAULISTA, relativas ao exercício de 2017, com recomendações.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publicuse-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator P A R E C E R TC-006432/989/16 Prefeitura Municipal: Lúcia. Exercício: 2017. Prefeito: Eduardo Giroto. Advogado: Danilo Piereiro Silva (OAB/SP nº 312.828).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ACETIVADA. CONTAS EQUILIBRADAS. ÍNDICE MEDIATA. IEGM-EDUCAÇÃO E SAÚDE EM NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. PARERECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA.

1. Ao limitar o número de alunos por sala de aula o Conselho Nacional da Educação considera que esta relação, em cada etapa da educação básica, constitui fator determinante para garantir a qualidade do ensino.

2. Por meio do Comunicado TCESP SDG nº 34/2009, este Tribunal tem alertado os jurisdicionados a respeito da gravidade de prestar informações inconsistentes ao Sistema AUDESP, por ofensa aos Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da Lei da Responsabilidade Fiscal) e da Evidênciação Contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Table with 2 columns: Item and Percentage. APPLICAÇÃO NO ENSINO 30,77%, DESPESAS COM FUNDEB 100,00%, MAGISTÉRIO – FUNDEB 91,32%, DESPESAS COM PESSOAL 50,81%, APLICAÇÃO NA SAÚDE 21,98%, SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 1,09%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE LUCIA relativas ao exercício de 2017, com recomendações e advertência.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Publicuse-se. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019. CRISTIANA DE CASTRO MORAES Presidente em Exercício MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LUANA MARQUES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "validar documento digital" e informe o código do documento: 2-2QFA-IMP-G-5ZFD-428V



CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo
CNPJ: 51.102.325/0001-16

Praça Osvaldo Martins, s/n.º - Fone/Fax (18) 3659 1123 – CEP 16210-000
www.camarabilac.sp.gov.br/e-mail: camara@camarabilac.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 12/2020

REF.: Apreciação das Contas da Prefeitura Municipal de Bilac, Exercício 2017.
Tribunal de Contas do Estado – Processo – TC-6628/989/16

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 45 c/c artigo 287 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Bilac, foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o Processo TC-6628/989/16, oriundo do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente, necessário se faz que conste do presente Parecer, breve relato sobre o andamento processual no âmbito da Corte de Contas Paulista.

Cumprindo determinação constante da Carta Federal de 1988, auditores do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo compareceram na Prefeitura Municipal de Bilac, com o fito de serem auditadas as contas da municipalidade, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Os resultados desta auditoria são os constantes do Relatório de Inspeção "in loco", datado de 05 de julho de 2018, firmado pelo Agente da Fiscalização, Sr. Jacinir José Gênova, que detalhou inúmeros itens verificados durante a Auditoria, concluindo pelo apontamento de 21 (vinte e um) itens pendentes de justificativa, os quais relatamos: **Controle Interno, IEG-M Planejamento, Resultado da Execução Orçamentária, Precatórios, Demais Aspectos sobre Recursos Humanos, Cargos em Comissão, Acúmulo de Férias Vencidas, IEG-M – I-FISCAL: Índice B (anterior B+), Tesouraria, Realização de Despesas sem Licitação, Iluminação Pública, Fiscalização Ordenada (Transporte Escolar), IEG-M – I-EDUC: Índice C+, IEG-M – I-SAÚDE: Índice B, Fiscalização Ordenada (UBS), IEG-M – I-AMB: Índice B, IEG-M – I-CIDADE: Índice C, Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.**

Handwritten signatures and initials in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo
CNPJ: 51.102.325/0001-16

Praça Osvaldo Martins, s/n.º - Fone/Fax (18) 3659 1123 – CEP 16210-000
www.camarabilac.sp.gov.br/e-mail: camara@camarabilac.sp.gov.br

Tomando conhecimento do inteiro teor do Relatório de Inspeção “in-loco”, o Prefeito Municipal, Sr. VITOR OSMAR BOTINI apresentou suas justificativas quanto aos apontamentos da Auditoria, concluindo seu pedido para a emissão de parecer favorável aos nobres conselheiros.

Após a análise das justificativas os Assessores Técnicos Armando José Gonçalves e Christiane Hirschfeld Bezzi opinaram no sentido de que os pontos criticados pela Fiscalização não eram capazes de comprometer a análise das contas de 2017, podendo ser levadas ao campo das recomendações.

Neste sentido, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, pelos votos do Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a Egrégia Câmara decidiu emitir **parecer favorável** às contas do senhor Vitor Osmar Botini, exercício de 2017, com **recomendações e advertências, bem como alerta à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável a futuras contas municipais.**

Diante do acima exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bilac, emite seu parecer no sentido de que SEJA ACATADA A DECISÃO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº TC. 6628/989/16, QUE EMITIU **PARECER FAVORÁVEL** ÀS CONTAS DA PREFEITURA DESTE MUNICÍPIO relativas ao exercício de 2017.

Nos termos do contido no artigo 287, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, esta Comissão faz juntar ao presente parecer, em anexo, o competente Decreto Legislativo pela aprovação das contas, em acordo com o Parecer emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o Parecer.

Câmara Municipal de Bilac, em 27 de fevereiro de 2020.

Handwritten signature

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo
CNPJ: 51.102.325/0001-16

Praça Osvaldo Martins, s/n. º - Fone/Fax (18) 3659 1123 – CEP 16210-000
www.camarabilac.sp.gov.br/e-mail: camara@camarabilac.sp.gov.br

ELENICE MONTORÓ RAMOS

MARILDES VENDRAME BERTUCCI

ROGÉRIO ALVES GALVANI

Câmara Municipal de Bilac
www.camarabilac.sp.gov.br

Protocolo N.º 0053-2020
Projeto de Decreto Legislativo 0001-2020
27/02/2020 14:52:57

Lígia Tomazini Correa



CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo
CNPJ: 51.102.325/0001-16

Praça Osvaldo Martins, s/n.º - Fone/Fax (18) 3659 1123 – CEP 16210-000
www.camarabilac.sp.gov.br/e-mail: camara@camarabilac.sp.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento

APROVADO REJEITADO
POR unanimidade
EM única DISCUSSÃO
Em 02/03/2020
PRESIDENTE

Processo TC-6628/989/16
Anexo I

As comissões
para os devidos pareceres
Em 02/03/2020
PRESIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020

“Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício financeiro de 2017, Processo TC-6628/989/16, e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Bilac:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício financeiro de 2017 (dois mil e dezessete), mantendo-se o Parecer Favorável à aprovação das Contas exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo TC-6628/989/16.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bilac, aos 27 de fevereiro de 2020.

ELENICE MONTORO RAMOS

MARILDES VENDRAME BERTUCCI

ROGÉRIO ALVES GALVANI



CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo
CNPJ: 51.102.325/0001-16

Praça Osvaldo Martins, s/n.º - Fone/Fax (18) 3659 1123 – CEP 16210-000
www.camarabilac.sp.gov.br/e-mail: camara@camarabilac.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 14/2020

PROJETO DE DECRETOLEGISLATIVO Nº 01/2020.

Esta Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seus membros infra-assinados, analisando detalhadamente o Projeto de Decreto Legislativo em pauta, matéria cuja iniciativa é da Comissão de Finanças e Orçamento, que apreciou o Relatório emitido pela Egrégia Corte do Tribunal de Contas, referente às contas municipais do exercício de 2017, Processo TC-6628/989/16, entende que o mesmo é LEGAL, podendo, portanto, ter seqüência em seu trâmite de discussão nesta Casa.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC, EM 02/03/2020.



JOSE CÍCERO DE GOIZ



ELENICE MONTORO RAMOS



OCIMAR RODRIGUES VIEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo
CNPJ: 51.102.325/0001-16

Praça Osvaldo Martins, s/n.º - Fone/Fax (18) 3659 1123 - CEP 16210-000
www.camarabilac.sp.gov.br/e-mail: camara@camarabilac.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020

(Ref. Proj. de Decreto Leg. nº 01/2020)

“Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício financeiro de 2017, Processo TC-6628/989/16, e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Bilac:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício financeiro de 2017 (dois mil e dezessete), mantendo-se o Parecer Favorável à aprovação das Contas exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo TC-6628/989/16.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bilac, aos 03 de março de 2020.

OSMIR RAMOS AVANÇO
Presidente

ROGÉRIO ALVES GALVANI
1º Secretário

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra, por afixação no local de costume.

LÍGIA TOMÁZINI CORRÊA
Diretora Geral